

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO AGRÁRIO

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO NAS
INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS PELO USO DE AGROTÓXICOS**

ARTHUR DOUGLAS SEABRA COELHO

GOIÂNIA – GO

2020

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das dissertações e teses disponibilizados são de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o autor e o orientador firmam o compromisso de que ele não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico: Dissertação Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

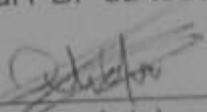
Nome completo do autor: Arthur Douglas Seabra Coelho

Título do trabalho: A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO NAS INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS PELO USO DE AGROTÓXICOS

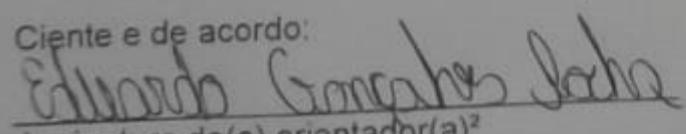
3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

Independente da concordância com a disponibilização eletrônica, é imprescindível envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.


Assinatura do(a) autor(a)²

Ciente e de acordo:


Assinatura do(a) orientador(a)²

Data: 05/03/2020

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.
Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

² As assinaturas devem ser originais sendo assinadas no próprio documento, imagens coladas serão aceitas.

ARTHUR DOUGLAS SEABRA COELHO

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
NAS INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS PELO USO DE AGROTÓXICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Área de Concentração: Direito Agroalimentar, Territórios e Desenvolvimento

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha

GOIÂNIA – GO

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Coelho, Arthur Douglas Seabra

A atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nas indenizações trabalhistas pelo uso de agrotóxicos [manuscrito] / Arthur Douglas Seabra Coelho. - 2020.

159 f.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2020.

Bibliografia.

1. Trabalhadores rurais. 2. Intoxicação por agrotóxicos. 3. Indenização. 4. Responsabilidade objetiva. 5. Poder Judiciário trabalhista. I. Rocha, Eduardo Gonçalves, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 12 da sessão de Defesa de Tese de ARTHUR DOUGLAS SEABRA COELHO que confere o título de Mestre em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Ao/s **vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte**, a partir da(s) 17:00 hs, na sala de defesa de dissertação, realizou-se a sessão pública de Defesa de Tese intitulada “**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO NAS INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS PELO USO DE AGROTÓXICOS**”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), **Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Diego Augusto Diehl** (Universidade Federal de Goiás), membro titular interno; **Prof. Dr. Manuel Eugenio Gándara Carballido** (Universidade Federal do Rio de Janeiro), membro titular externo, **Prof. Dr. Murilo Mendonca Oliveira De Souza** (Universidade Estadual de Goiás), membro titular externo. Durante a argüição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido(a) o(a) candidato(a) **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) **Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) **vinte e oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gonçalves Rocha, Professor do Magistério Superior**, em 28/02/2020, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Augusto Diehl, Professor do Magistério Superior**, em 28/02/2020, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Mendonça Oliveira de Souza, Usuário Externo**, em 02/03/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manuel Eugenio Gándara Carballido, Usuário Externo**, em 02/03/2020, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1173722** e o código CRC **E2C0177B**.



Referência: Processo nº 23070.004277/2020-35

SEI nº 1173722

*Aos trabalhadores rurais da agricultura,
que, na sua simplicidade, são vítimas de
algo que eles mesmos mal compreendem.*

RESUMO

Esta dissertação teve como objetivo analisar como os juízes e desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sediado em Goiânia, Goiás, têm julgado os pedidos de indenização ajuizados por trabalhadores rurais da agricultura vítimas de intoxicação por agrotóxicos no ambiente de trabalho. Considerando que a Justiça do Trabalho surgiu como instituição umbilicalmente ligada à realização dos direitos sociais, o Tribunal em questão aprecia tais casos se pautando pela missão do Poder Judiciário no contexto de um Estado Democrático de Direito? O referencial teórico se amparou nos conceitos de democracia, Estado Democrático de Direito e Poder Judiciário democrático apresentados por Maurício Godinho Delgado. O trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo foi realizada uma abordagem teórica sobre os direitos fundamentais, e como a Constituição Federal de 1988 garante aos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos o direito de obter de seus empregadores a devida reparação, com base na responsabilização objetiva, ou seja, independentemente da existência de dolo ou culpa (imprudência, imperícia ou negligência). No segundo capítulo foram analisadas decisões proferidas em primeiro e segundo grau de jurisdição no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e verificado que, a despeito da existência do direito dos trabalhadores rurais à indenização com base da responsabilidade objetiva, no referido Tribunal as decisões dos magistrados fixam, por padrão, a responsabilidade subjetiva, ou seja, condicionam a reparação à presença de dolo ou culpa por parte dos empregadores rurais. No capítulo três, foram abordados a formação e o conceito de Estado Democrático de Direito, e o papel do Poder Judiciário e dos juízes em uma democracia, para, no quarto capítulo, identificar os motivos e as implicações da dissonância entre o que se observa no arcabouço normativo e o que de fato é decidido no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em relação aos pedidos de indenização deduzidos por trabalhadores rurais vítimas de acidentes com agrotóxicos.

Palavras-chave: Trabalhadores rurais. Intoxicação por agrotóxicos. Indenização. Responsabilidade objetiva. Poder Judiciário trabalhista.

ABSTRACT

This dissertation aimed to analyze how the judges and judges of the Regional Labor Court of the 18th Region, based in Goiânia, Goiás, have judged the compensation claims filed by rural agricultural workers victims of pesticide poisoning in the work environment. Considering that the Labor Court emerged as an institution umbilically linked to the realization of social rights, does the Court in question appreciate such cases based on the mission of the Judiciary in the context of a Democratic State of Law? The theoretical framework was supported by the concepts of democracy, Democratic State of Law and democratic Judiciary presented by Maurício Godinho Delgado. The work was divided into four chapters. In the first chapter, a theoretical approach on fundamental rights was carried out, and as the Federal Constitution of 1988 guarantees rural workers victims of pesticide poisoning the right to obtain due redress from their employers, based on objective accountability, that is, regardless the existence of intent or guilt (recklessness, malpractice or negligence). In the second chapter, decisions rendered in the first and second degrees of jurisdiction were analyzed in the Regional Labor Court of the 18th Region, and verified that, despite the existence of the right of rural workers to compensation based on strict liability, in the said Court the decisions of the magistrates fix, by default, subjective responsibility, that is, they condition reparation to the presence of intent or guilt on the part of rural employers. In chapter three, the formation and concept of the Democratic State of Law, and the role of the Judiciary and judges in a democracy were addressed, in order to identify, in the fourth chapter, the reasons and implications of the dissonance between what is observed in the normative framework and what is actually decided in the Regional Labor Court of the 18th Region, in relation to the claims for indemnity deducted by rural workers victims of accidents with pesticides.

Keywords: *Rural workers. Poisoning by pesticides. Indemnity. Objective responsibility. Labor Judiciary.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 O DIREITO FUNDAMENTAL À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR RURAL NOS CASOS DE INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICOS	20
1.1 Concepção clássica de direitos fundamentais.....	21
1.1.1 Classificação dos direitos fundamentais.....	24
1.1.2 Eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais.....	27
1.1.4 Notas sobre o Direito do Trabalho no constitucionalismo brasileiro	29
1.2 O direito social à saúde e ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988	31
1.2.1 O direito fundamental à indenização e natureza da responsabilidade civil trabalhista	33
1.2.2 A ampliação da natureza da responsabilidade civil trabalhista no ordenamento infraconstitucional	36
1.2.3 A natureza da responsabilidade civil trabalhista sob a perspectiva do princípio da proteção	38
1.3 Agrotóxicos e atividade de risco	39
1.4 Agrotóxicos e poluição do meio ambiente do trabalho	42
1.5 Responsabilidade objetiva como direito fundamental dos trabalhadores rurais da agricultura.....	44
1.6 A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 828040.....	45
1.7 Definição do parâmetro normativo para a indenização dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos	47
CAPÍTULO 2 A TEORIA DO RISCO NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA	49
2.1 Responsabilidade civil trabalhista em casos julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.....	49
2.1.1 Análise qualitativa (intoxicação coletiva na fazenda Lago Azul).....	50
2.1.2 Casos correlatos.....	60

2.1.3 Análise quantitativa	63
2.1.3.1 A cegueira da justiça.....	63
2.1.3.2 Demonstração de culpa: um terreno incerto para o empregado	66
2.2 A responsabilidade trabalhista na ótica de outros tribunais trabalhistas (análise comparativa)	69
2.2.1 Processos julgados no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	70
2.2.2 Processos julgados no Tribunal Superior do Trabalho	76
2.3 Teoria e prática	80
CAPÍTULO 3 O PODER JUDICIÁRIO DEMOCRÁTICO.....	82
3.1 A evolução do Constitucionalismo Contemporâneo	83
3.1.1 O Estado Liberal de Direito (a sociedade do contrato)	84
3.1.2 O Estado Social de Direito	87
3.1.3 Democracia.....	91
3.1.4 O Estado Democrático de Direito.....	94
3.2 Estado Democrático de Direito e Poder Judiciário.....	98
3.2.1 Poder Judiciário e mecanismos de controle.....	101
3.2.1.1 Controle interno.....	103
3.2.1.2 Controle externo	104
3.2.1.3 Escopo do Poder Judiciário	108
3.3 A origem da Justiça do Trabalho	109
3.4 A função da Justiça do Trabalho	112
CAPÍTULO 4 JULGAMENTOS DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR AGROTÓXICOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO: ANÁLISE CRÍTICA	114
4.1 O Poder Judiciário brasileiro e o elitismo	115
4.2 A reprodução de traços antidemocráticos do Poder Judiciário brasileiro no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	120

4.2.1 Primeira evidência: comparação com outros casos de responsabilidade objetiva julgados no mesmo Tribunal	122
4.2.2 Segunda evidência: elitismo	128
4.3 Implicações do posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sobre o julgamento de pedidos de indenização decorrentes de intoxicação por agrotóxicos	135
4.3.1 O descumprimento do papel da Justiça do Trabalho.....	135
4.3.2 O problema da eficácia dos direitos sociais.....	138
CONCLUSÃO.....	142
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	145

INTRODUÇÃO

A terra é fonte de vida e de desenvolvimento humano. Sobre o solo, a humanidade desenvolve sua forma de existência, suas relações sociais e, imprescindivelmente, extrai dela o alimento que lhe mantém a vida. É uma constatação óbvia. Todavia, paradoxalmente, o alimento que garante a vida tem levado consigo a morte (MARÉS, 2003).

O uso de agrotóxicos compromete ecossistemas, envenena o solo e agride a vida contida na fauna e na flora (CARNEIRO, 2015). Os seres humanos por óbvio, não estão alheios a essa situação. A recente condenação da Monsanto¹ pelos danos causados em decorrência do uso de glifosato representa o reconhecimento, como realidade, do que uma infinidade de pesquisas científicas nas áreas de saúde e meio ambiente têm demonstrado por décadas².

O atual estágio das pesquisas científicas demonstra ser inegável que a utilização de agrotóxicos nas lavouras provoca sérios agravos à saúde humana. Nesse contexto, existe uma atenção especial da sociedade em relação aos perigos de intoxicação a que são expostos os consumidores de alimentos contaminados com resíduos de agrotóxicos.

A coletividade preocupa-se com a possibilidade de que tais resíduos provoquem doenças e efeitos deletérios ao organismo humano. Essa preocupação se verifica pela frequente atenção dada pelos noticiários à questão da intoxicação decorrente do consumo de frutas, verduras e legumes produzidos com o uso de agrotóxicos, bem como pelo vertente crescimento da busca por produtos orgânicos.

Entretanto, para além dos consumidores, existe outro grupo humano – inclusive em situação de maior vulnerabilidade à intoxicação por agrotóxicos – que não tem

¹Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Mae-Terra/Glifosato-Monsanto-condenada-a-pagar-289-milhoes-de-dolares/3/41337>>. Acesso em: 6 jan. 2019.

²No caso, um tribunal de São Francisco, nos Estados Unidos, condenou a Monsanto a pagar 289 milhões de dólares por omitir informações sobre a nocividade do agrotóxicos Roundup, na origem de um cancro de um jardineiro estado-unidense, Dewayne Johnson. Ele foi a primeira pessoa a processar a Monsanto pelo uso de Roundup, tendo o julgamento concluído que foi esse o produto que causou sua doença. Foi considerado também que a Monsanto agiu com má-fe por ignorar os alertas para o carácter cancerígeno do Roundup. Foram apresentados emails internos da Monsanto que comprovavam que ela ignorou repetidamente os avisos de especialistas em relação à nocividade da substância, enquanto privilegiava avaliações favoráveis ao seu produto. Foi também a primeira vez que um juiz norte-americano permitiu a apresentação de argumentos científicos no processo.

recebido da sociedade a mesma preocupação: trata-se dos trabalhadores rurais da agricultura.

Essa mesma preocupação é compartilhada por Fernandes (2008, p. 95), embora se referindo a um assunto um pouco mais amplo, no caso, o meio ambiente, afirmando que

Não obstante o caráter unitário do conceito de meio ambiente, uma vez que se rege por princípios e diretrizes comuns, torna-se imperioso conferir maior efetividade às normas e princípios do direito ambiental ao meio ambiente do trabalho, pois, se, por um lado, a conscientização da sociedade na preservação principalmente do meio ambiente natural – ar, água, solo, fauna, flora, incluindo os ecossistemas – artificial e cultural, atingiu um nível elevado nos últimos anos, o mesmo não se pode dizer em relação à proteção do meio ambiente do trabalho.

Os trabalhadores rurais da agricultura, diferentemente dos consumidores, estão sujeitos diretamente à exposição por agrotóxicos. Esses trabalhadores realizam atividades de aragem, semeadura, irrigação, colheita, fertilização do solo e controle de pragas, atividades as quais, ordinariamente, envolvem a aplicação ou contato com produtos químicos altamente deletérios para a saúde humana. Atuam também no transporte, armazenamento, embalagem e preparo de substâncias tóxicas, além de adentrarem áreas nas quais tais produtos foram aplicados.

Logo, a exposição dos trabalhadores rurais aos agrotóxicos é direta, consistindo em uma situação sujeita a intoxicação em grau muito maior e mais grave, se comparado com outros grupos sociais.

Em 2013, de acordo com dados do Instituto Nacional do Seguro Social, foram registrados 720 mil infortúnios do trabalho, dos quais 2% envolveram trabalhadores rurais. Acredita-se que esse número seja bem maior, uma vez que 95% dos infortúnios ocorridos no campo não são registrados por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)³.

Nos dias 5 e 6 de dezembro de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede em Fortaleza-CE, realizou o 1º Seminário sobre Trabalho Seguro no Ambiente Rural, abordando temas como a exposição dos trabalhadores a agrotóxicos, o

³Disponível em: < http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/0SUUp/content/trt-ce-reune-especialistas-para-debater-saude-e-seguranca-do-trabalhador-rural?inheritRedirect=false>.

Acesso em: 5 dez. 2018

uso de máquinas agrícolas, trabalho infantil e proteção previdenciária dos trabalhadores rurais⁴.

Assim, os trabalhadores rurais da agricultura constituem um grupo humano cuja situação de vulnerabilidade requer abordagem própria por parte de diversas áreas do conhecimento. Nesse ponto, o direito tem a sua contribuição ao propiciar uma abordagem do ponto de vista jurídico. E dentre os vários aspectos de abordagem jurídica, pode-se destacar aquele que trata da função do Poder Judiciário em garantir que os litígios sociais relacionados ao direito de indenização nas relações trabalhistas rurais, sejam solucionados por instituições inseridas no paradigma do Estado Democrático de Direito, caracterizado principalmente por estabelecer as bases dos processos políticos nos direitos fundamentais e sua efetividade na vida da população.

O direito dos trabalhadores rurais de obter indenização de seus empregadores está garantido, como direito fundamental social, no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, na modalidade de responsabilidade civil subjetiva, ou seja, apenas quando ficar demonstrado o dolo ou culpa do patrão. Todavia, o *caput* do mesmo art. 7º garante a expansão dos direitos sociais dos trabalhadores rurais, de modo que os direitos garantidos no art. 7º não excluem outros que impliquem melhoria na condição social dos trabalhadores, abrindo perfeita possibilidade para a adoção da responsabilidade civil objetiva nos casos de atividades de risco, como é o caso do trabalho rural com agrotóxicos, ou outras situações específicas previstas em lei, como no caso de poluição do meio ambiente do trabalho (art. 927, parágrafo único, do Código Civil)

Ou seja, no plano dos direitos sociais constitucionalmente previstos, os trabalhadores rurais da agricultura têm garantia de que, nos danos à saúde provocados pelo uso de agrotóxicos, o empregador arque com a indenização independentemente de intenção ou descuido de sua parte. A aplicação da responsabilidade objetiva é sobremaneira vantajosa para o trabalhador, pois o livra da obrigação de se imiscuir na subjetividade do patrão. Porém, causa enormes dificuldades para o empregador, que passa a ser responsabilizado mesmo que adote as medidas necessárias para evitar o dano.

Essa contraposição de situações acirra a tensão entre capital e trabalho no campo, colocando sobre os ombros da Justiça do Trabalho o encargo de compor os conflitos de interesses relacionados aos infortúnios com agrotóxicos em matéria laboral.

⁴Idem.

E na composição desses conflitos, importa saber se o Poder Judiciário se pauta pelas diretrizes de um Estado Democrático de Direito, de modo a garantir a concretização dos direitos fundamentais, de cunho social, com a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador nos casos de infortúnios e doenças ocupacionais com agrotóxicos. É essa a investigação proposta⁵.

Com o fim de delimitar a discussão, a investigação se deteve em processos julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede no Estado de Goiás, que desde o ano 2000 oscila entre o quinto e o sexto maior consumidor de agrotóxicos no país⁶.

Para tanto, foi feita uma pesquisa qualitativa envolvendo o caso de um grupo de trabalhadores rurais do município de Rio Verde-GO⁷, os quais sofreram severa intoxicação por agrotóxicos ao chegarem no local de trabalho. Foi constatado por perícia judicial que a intoxicação ocorreu em razão da aplicação de agrotóxico na lavoura em que trabalhavam. Não obstante os danos sofridos pelos trabalhadores, o pedido de indenização foi negado com base na aplicação da responsabilidade civil subjetiva. O argumento judicial para a improcedência do pedido foi o de que o empregador observou as recomendações do fabricante do produto, especialmente o prazo de secagem e o intervalo mínimo para reentrada na plantação, conforme prescrito na bula do produto aplicado.

O aspecto quantitativo foi também considerado, com o fim de verificar a repetição, em outras decisões do mesmo tribunal, dos padrões verificados na análise qualitativa. Para tanto, foram selecionados processos judiciais por meio de pesquisa de jurisprudência no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Os parâmetros da pesquisa foram os seguintes termos: responsabilidade; objetiva; empregador; agrotóxicos. O período delimitado foi de janeiro de 2012 a outubro de 2018.

⁵ Ainda no que toca aos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos, uma outra discussão a respeito do direito que lhes cabe é o pedido de indenização direcionado aos fabricantes dos produtos. Sob essa perspectiva, além do direito de obter indenização de seus empregadores, teriam eles também direito de indenização por partes das empresas fabricantes. Porém, essa discussão não será aqui tratada em razão de que a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, objeto desta dissertação, se limita às relações entre empregados e empregadores, além de outras relações de trabalho em sentido amplo, como autônomos e trabalhadores avulsos. Já os pedidos de indenização direcionados contra os fabricantes se resolve no campo da justiça comum, o que exige análise específica e, por essa razão, não foi aqui tratada.

⁶ Disponível em: < <https://thegreenestpost.com/mapa-da-contaminacao-por-agrotoxico-no-brasil-revela-regioes-onde-pessoas-estao-mais-expostas/>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁷ Ressalte-se que a pesquisa acessou bases públicas, que os processos não tramitaram em segredo de justiça e que não foi solicitada autorização ao Comitê de Ética da Universidade Federal de Goiás por se tratar de pesquisa documental.

A delimitação do período foi escolhida com base em dois critérios. O primeiro, em razão de que os processos julgados a partir de janeiro de 2012 no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região são todos eletrônicos, o que permite acesso à íntegra dos autos, e não apenas às sentenças e decisões. O segundo critério decorreu do fato de que o parâmetro normativo que permite afirmar que a responsabilidade civil do empregador no caso de intoxicação por agrotóxicos é objetiva, entrou em vigor apenas com o Código Civil de 2002. Assim, considerou-se que o período mínimo de 10 anos foi suficiente para o amadurecimento, enquanto direito social, da responsabilidade civil objetiva nos casos com agrotóxicos na Justiça do Trabalho, inclusive com revisão de julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Para a análise quantitativa foram encontrados 80 processos com os termos da pesquisa de jurisprudência acima mencionado. Do total, 22 processos foram considerados úteis à pesquisa, em razão de que os demais tratam de questões outras não relacionadas ao tema desta dissertação, embora relacionados à saúde do trabalhadores rurais.

O caminho percorrido na resposta ao questionamento ainda passou pela revisão bibliográfica para aprofundamento dos referenciais teóricos acima preliminarmente expostos, a respeito do Estado Democrático de Direito (ARAUJO PINTO, 2003), da integridade do direito (DWORKIN, 2014), da responsabilidade civil (OLIVEIRA, 2016) e do fundamento e eficácia dos direitos fundamentais (SARLET, 2011), especialmente os direitos sociais relacionados à saúde do trabalhadores rurais na Constituição Federal de 1988. Assim, buscou-se apresentar com precisão respostas a perguntas tais como: o que é um Estado Democrático de Direito? O que é um Poder Judiciário democrático? Qual a abrangência e eficácia dos direitos fundamentais? As respostas a essas perguntas constituem-se em pressupostos de análise do problema descrito.

A dissertação se desenvolveu delimitadamente em torno do seguinte questionamento: **o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região garante como direito social do empregado rural a responsabilização objetiva do empregador no casos de infortúnios ou doenças ocupacionais provocados por agrotóxicos, cumprindo sua missão no paradigma do Estado Democrático de Direito?** O assunto foi tratado em quatro capítulos, seguindo-se, metodologicamente, o percurso abaixo indicado.

O primeiro capítulo se dedicou à explanação teórica sobre os direitos fundamentais do trabalhadores rurais relacionados aos agravos provocados por agrotóxicos. Descreveu-se o histórico e conceito dos direitos fundamentais e analisou-se a sistemática inserida na Constituição Federal de 1988, bem como o risco inerente à atividade do empregado que exerce suas tarefas com o uso desses produtos químicos. Ao final do primeiro capítulo foi identificado o seguinte parâmetro normativo: o trabalhadores rurais vítima de intoxicação por agrotóxicos tem direito de obter de seu empregador indenização reparatória, independentemente da existência de dolo ou culpa (responsabilidade objetiva).

No segundo capítulo foram analisados casos selecionados. A análise qualitativa, como afirmado acima, compreendeu as ações propostas por trabalhadores rurais do município de Rio Verde – Goiás, que tiveram o pedido de indenização negado ao argumento de que o empregador não agiu com culpa, uma vez que observou o prazo mínimo para reentrada dos trabalhadores na lavoura após a aplicação dos agrotóxicos. A análise quantitativa ocorreu sobre os demais processos selecionados, obtidos, como já afirmado, por meio de pesquisa de processos julgados após 2012. Verificou-se que a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não aplica a responsabilidade objetiva nos casos de trabalhadores rurais intoxicados, seja se omitindo completamente quanto à aplicação da teoria do risco, seja por negar expressamente sua aplicação nos casos concretos analisados.

O terceiro capítulo se dedicou ao estudo do paradigma do Estado Democrático de Direito, abordando o assunto a partir do Estado Liberal e da definição contemporânea de democracia. Cuidou também das instituições de justiça no contexto de um Estado Democrático de Direito, e, ainda, do conceito de integridade do direito. Da análise desses assuntos, partiu-se para uma reflexão sobre o Poder Judiciário brasileiro sob a ótica do que se espera de um Judiciário democrático, especialmente no ramo especializado da Justiça do Trabalho. O objetivo foi aprofundar o referencial teórico a respeito do papel do poder judiciário trabalhista no paradigma do Estado Democrático de Direito

Enquanto no terceiro capítulo analisou-se o papel do Poder Judiciário sob um prisma deontológico, o quarto capítulo procurou ver o Poder Judiciário sob o prisma ontológico, com base na crítica dos julgamentos realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos casos selecionados, em confronto com o referencial teórico

adotado no terceiro capítulo. O objetivo foi discutir a reprodução, pelo Tribunal analisado, das características elitistas dos demais tribunais que compõem o Poder Judiciário no Brasil, bem como a assimilação da cultura dos direitos fundamentais pelo mesmo Tribunal, em uma tentativa de explicar sua postura diante dos casos analisados.

Ao final concluiu-se que o Tribunal em questão, de fato, não aplica para os trabalhadores rurais da agricultura vítimas de intoxicação por agrotóxicos a teoria da responsabilidade civil objetiva, muito embora reconheça a aplicação dessa teoria para diversas outras atividades laborais, e não obstante todo o arcabouço normativo seja conclusivo no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais mencionados, o empregador deve responder objetivamente pela indenização. Em que pese possíveis objeções contra a explicação dada, o resultado revela importantes implicações dessa postura, principalmente por demonstrar um distanciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região do que se espera da Justiça no paradigma do Estado Democrático de Direito, em relação ao julgamento dos pedidos de indenização feitos por trabalhadores rurais da agricultura vítimas de intoxicação por agrotóxicos.

CAPÍTULO 1 O DIREITO FUNDAMENTAL À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR RURAL NOS CASOS DE INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICOS

Os conflitos entre o Capital e o trabalho, entre o direito de propriedade e a dignidade da pessoa humana, assumiram novas formas de caracterização desde a primeira Revolução Industrial, com a mercantilização não apenas da força de trabalho humana, mas também da pessoa que o exerce. E a lógica das relações de trabalho surgida no contexto urbano da Revolução Industrial foi estendida para as relações de trabalho rural, o que justificou a extensão, aos trabalhadores rurais, dos mecanismos de proteção afirmados em favor dos trabalhadores urbanos.

A primeira Revolução Industrial ocorreu paralelamente a um dos primeiros marcos do Constitucionalismo moderno: a afirmação dos direitos individuais (DELGADO, 2013). Os direitos individuais, que depositam sua tônica nos direitos de liberdade, propiciaram um cenário extremamente favorável ao avanço das relações capitalistas, uma vez que a liberdade prometida frente a atuação do Estado estendeu seus efeitos também sobre as relações entre os indivíduos em sociedade, tornando inevitáveis o surgimento de distorções sociais (MENEZES, 2003).

As distorções sociais consecutórias do Estado Liberal abriram caminho para o desenvolvimento dos direitos sociais, pautados na afirmação e busca da igualdade entre as pessoas. Considerando que a liberdade entre desiguais leva a inevitáveis distorções e agravamento da desigualdade, os direitos sociais surgem com a proposta de proteção e promoção da dignidade do indivíduo em sociedade, pensamento que foi absorvido pelo segundo momento do constitucionalismo moderno, marcadamente pelas Constituições mexicana, de 1917, e alemã, de 1919 (MENEZES, 2003).

Os direitos sociais, enquanto segundo marco do Constitucionalismo moderno, encontram na constitucionalização dos conflitos trabalhistas sua maior expressão (DELGADO, 2003). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expressiva nesse sentido, visto que seu art. 7º, o segundo mais extenso de todo o texto, garante aos indivíduos, na qualidade de cláusulas pétreas, trinta e cinco direitos trabalhistas, dando proteção constitucional a direitos que anteriormente encontravam previsão tão somente em esparsa legislação infraconstitucional. E mais: estendeu tais

garantias ao rurícola, equiparando trabalhadores urbanos e rurais, vendando, ao mesmo tempo, a possibilidade de retrocesso social (art. 7º, *caput*).

Direitos individuais (liberdade) e direitos sociais (igualdade) são reconhecidamente denominados direitos fundamentais, sendo que a segunda categoria está na raiz do conflito entre Capital e trabalho, conflitos estes que ocorrem não apenas nas relações urbanas, mas também nas relações rurais, onde, supõe-se, merecem os direitos sociais especial observância, dado que os trabalhadores rurais ocupam posição de maior fragilidade social, e carregam sobre si o estigma do período escravocrata⁸, seja por estarem mais suscetíveis à exploração do patronato, seja pelo reduzido grau de instrução, seja pelas dificuldades de mobilização e organização dos trabalhadores (SILVA, 2010).

Os direitos fundamentais também se encontram na base da discussão da presente dissertação, pois o direito do empregado rural que trabalha com agrotóxicos à responsabilização do empregador independentemente de culpa, é um direito social constitucionalmente garantido, logo, um direito fundamental. Sendo assim, neste primeiro momento importa trazer a definição dogmática de direitos fundamentais e como eles incidem sobre os conflitos sociais trabalhistas na Constituição Federal de 1988.

1.1 Concepção clássica de direitos fundamentais

Como afirmado, os pedidos de indenização dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos devem ser dirimidos com base nos direitos fundamentais, pois um infortúnio ou doença ocupacional provocados por tais produtos agridem a saúde, a integridade física e psíquica dos trabalhadores, ou seja, elementos vitais de sua existência. Assim, importa definir e classificar os direitos fundamentais. O que são direitos fundamentais?

Uma das concepções mais básicas dos direitos fundamentais proposta na dogmática jurídica clássica é a que lhes confere a qualidade de direitos dos homens e mulheres enquanto tais, garantidos aos indivíduos em sociedade através de sua previsão

⁸Essa afirmação se ampara em duas importantes constatações: a primeira, nas décadas de ausência de reconhecimento de direitos trabalhistas básicos aos trabalhadores rurais, o que só veio a ocorrer na década de 1970 com a Lei n. 5.889/1973, e, posteriormente, com a plena equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais promovida pela Constituição Federal de 1988; a segunda, pela predominância de ocorrências do trabalho escravo contemporâneo no ambiente rural.

constitucional. Uma vez garantidos pela Constituição, determinado direito inerente ao ser humano passa a ser qualificado como direito fundamental (SARLET, 2011).

Ingo Wolfgang Sarlet trabalha de forma bastante detalhada a questão terminológica em torno dos direitos fundamentais. Segundo ele, tanto a doutrina como o direito positivo têm a tendência de atribuir como sinônimos de direitos fundamentais as expressões direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades fundamentais, dentre tantas outras expressões (SARLET, 2011), o que seria para ele um grande equívoco a conduzir a problemas metodológicos na análise de assuntos relacionados ao tema.

Observa ele, por outro lado, que a Constituição Federal de 1988, no Título II, trata dos Direitos Fundamentais, abrangendo sob esse “gênero” diversas espécies de direitos, como os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e os partidos políticos (Capítulo V), afirmando ainda que a expressão Direitos Fundamentais foi inspirada na Lei Fundamental da Alemanha e na Constituição Portuguesa de 1976.

Sendo assim, sustenta que o termo direitos fundamentais possui acepção técnica a exigir significação precisa. Na busca de uma definição do termo, parte da proposta de distinguir direitos humanos dos direitos fundamentais por meio do reconhecimento Estatal, de modo que os direitos humanos seriam qualificados como direitos fundamentais desde que assim previstos pelo Estado através da chancela constitucional. Por sua vez a expressão direitos humanos se relacionariam com os documentos atinentes ao “direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal”. (SARLET, 2011, p. 29).

Também pensa dessa forma Guerra Filho (1997), que de forma bastante elucidativa afirma que empiricamente os direitos fundamentais são, em princípio, direitos humanos, mas destes devem ser distinguidos visto que produzem seus efeitos no plano jurídico. Já os direitos humanos teriam forte carga ideológica, posicionados em uma dimensão suprapositiva, portanto, em plano diferente em relação às normas jurídicas.

Porém, essa concepção não é de todo unânime. José Carlos de Vieira Andrade, citado por Amaral (2008), afirma que os direitos fundamentais podem ser considerados na perspectiva de direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente do tempo e do lugar, o que não impede que sejam vistos também na perspectiva de direitos mais importantes dos indivíduos em tempo e lugar determinados, se referindo, nesse sentido, ao âmbito de um Estado.

Ferrajoli (2001, p. 37) parece ir ao encontro dessa proposta

Propongo una definición teórica, puramente formal o estructural, de “derechos fundamentales”: son “derechos fundamentales” todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a “todos” los seres humanos encuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por “derecho subjetivo” cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adstrita a un sujeto por una norma jurídica; y por su “status” la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas.

Abordando a questão sob uma outra perspectiva, Delgado (2013) não adentra na diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos exatamente a partir da “positivação” do direito, embora mencione que os direitos humanos passaram por processos de reconhecimento por parte do Estado. Afirma que os direitos humanos foram abordados inicialmente com base no jusnaturalismo, o que permitia a justificação de que seriam direitos atribuídos aos seres humanos anteriormente à formação das sociedades, e, deste modo, conferidos indistintamente àqueles que se enquadrassem nessa condição.

Porém, destaca que foi com o contratualismo que se exigiu o reconhecimento e garantia dos direitos humanos pelas constituições dos Estados modernos, a fim de adquirirem juridicidade. De todo modo, atualmente prevalece a concepção história dos Direitos Humanos, segundo o qual estes apresentam-se a partir de três momentos distintos, enquanto fenômeno jurídico: o da conscientização da existência dos direitos inerentes à condição de seres humanos; o de sua positivação no direito constitucional; e o da efetivação desses direitos.

Portanto, Delgado (2013), sem destacar conceitualmente os direitos fundamentais como aqueles previstos no ordenamento constitucional, menciona a predominância atual do historicismo para afirmar a exigibilidade dos direitos humanos a

partir de seu reconhecimento pelo Estado, destacando como um terceiro momento associado a esse reconhecimento a efetivação desses direitos.

Independentemente das questões conceituais acima adotadas, uma questão é indene de dúvidas: uma vez reconhecido pelo Estado determinada posição jurídica inerente à pessoa, tendo como pressuposto o simples e mero fato de se tratar de um ser humano, tem esse Estado o dever de garantir que suas instituições atuem na realização concreta desse direito na vida das pessoas em sociedade.

E no caso dos trabalhadores rurais, é de extrema importância que o Estado, por meio do Poder Judiciário, assegure a garantia dos direitos fundamentais quando se evidenciarem infortúnios e doenças ocupacionais decorrentes do uso de agrotóxicos, principalmente porque nessas situações está em jogo a saúde e a vida dos trabalhadores, dois direitos reconhecidos como inerentes aos seres humanos por ampla normatização internacional (PIOVESAN, 2013).

1.1.1 Classificação dos direitos fundamentais

Outro assunto que desperta indiscutível interesse na abordagem dos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais da agricultura vítimas de intoxicação por agrotóxicos diz respeito à sua classificação, resultante do reconhecimento progressivo dos direitos fundamentais atrelada à evolução do constitucionalismo moderno. Em decorrência desse reconhecimento progressivo, os direitos fundamentais se caracterizam como gênero, do qual faz parte categorias bem delimitadas de direitos, formulados em momentos históricos distintos.

A primeira categoria de direitos fundamentais é formada por direitos individuais, “direitos de primeira geração ou direitos de liberdade (civis e políticos) que valorizam o homem enquanto indivíduo singular, livre e independente do Estado” (DELGADO, 2013, p. 176). Surgidos nos séculos XVIII e XIX, encontram na Constituição Francesa (1791) e na Constituição Norte-Americana (1787) seus principais marcos.

A respeito deles, afirma Sarlet (2011) que são produto peculiar do pensamento liberal burguês do século XVIII, de caráter individualista de afirmação da pessoa contra o Estado, especificamente, como direitos de defesa da proteção da autonomia do indivíduo em face do Poder Público.

A segunda categoria de direitos fundamentais é formada por direitos sociais, “que passam a dominar o século XX, devido à influência da ideologia antiliberal. [...] Se a liberdade é a nota distintiva dos direitos de primeira dimensão, os de segunda terão a marca indelével da busca da igualdade entre os homens” (MENEZES, 2004, p. 55). O autor afirma pertencer a esta categoria não apenas os direitos sociais, mas também os direitos econômicos e culturais.

Sendo direitos de igualdade, os direitos sociais “valorizam o homem enquanto indivíduo pertencente a uma coletividade institucionalizada por um poder estatal de intervenção” (DELGADO, 2013, p. 176). Embora tenha assumido maior expressão durante o século XX (MENEZES, 2004), sua origem se deu em razão de grandes manifestações operárias e sindicais no período pós-Revolução Industrial. As Constituições Mexicana (1917) e Alemã (de Weimar, em 1919) são as mais mencionadas quando se fala em reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais a partir de sua constitucionalização.

Merece nota, também, o fato de que ambas as categorias de direitos fundamentais até aqui mencionadas (direitos individuais e direitos sociais) possuem, cada uma, seu pacto internacional de reconhecimento como direitos humanos na comunidade internacional. Os direitos de cunho individual foram tratados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, enquanto os direitos de cunho social o foram através do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 16 de dezembro de 1966, o que deixa claro que os direitos individuais e os direitos sociais possuem o mesmo nível de reconhecimento como direitos humanos, embora se refiram a perspectivas diferentes na relação dos indivíduos com o Estado. Como se verá adiante, os direitos individuais funcionam como direitos de defesa do indivíduo contra o Estado, enquanto os direitos sociais invocam o direito a prestações do Poder Público.

A terceira categoria de direitos fundamentais se desprende da figura individual do ser humano, seja sob a perspectiva da liberdade, seja sob a perspectiva da igualdade, para compreender a coletividade e se dedicar à proteção de grupos humanos (família, povo, nação). Caracterizam-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa (SARLET, 2011).

A respeito, Delgado (2013) destaca que foi no Estado Democrático de Direito que se exaltaram os direitos de terceira geração, por ele também chamados de direitos de fraternidade e solidariedade, de qualidade difusa, ou seja, sem titulares especificados.

Dotados de humanismo e universalidade, cuidam de direitos genericamente atribuídos à sociedade como um todo, do que são exemplos o direito à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, à autodeterminação dos povos, entre outros.

A situação dos trabalhadores rurais da agricultura se enquadra nessa categoria de direitos fundamentais, como mais adiante será aprofundado, na medida em que o uso de agrotóxicos impacta negativamente o meio ambiente do trabalho.

Delgado (2013) utiliza o termo “gerações” para se referir às categorias de direitos fundamentais aqui tratadas. E, de fato, a terminologia clássica se vale desse termo para classificar a “divisão” dos direitos fundamentais, o que, todavia, tem sido objeto de fundadas críticas.

Isso porque o termo “gerações”, unido a um processo de reconhecimento gradual das diferentes classificações de direitos fundamentais associado a momentos históricos próprios, transmite a ideia de que os direitos fundamentais foram se sucedendo no tempo, como se os direitos de gerações mais recentes fizessem os anteriores perderem sua importância ou fundamentalidade.

Deste modo, considera-se que o termo mais apropriado seria “dimensões” dos direitos fundamentais, de modo a se denominar os direitos individuais de direitos fundamentais de primeira dimensão, os direitos sociais de direitos fundamentais de segunda dimensão e os direitos coletivos e difusos de direitos fundamentais de terceira dimensão.

Para Delgado (2013), no que é acompanhado por Sarlet (2011) e Menezes (2004), os direitos humanos não se apresentam de forma estanque em seu processo histórico de desenvolvimento, encontrando-se em permanente processo de construção e reconstrução, mediante desenvolvimento cumulativo de suas categorias. A classificação em “gerações” de direitos fundamentais dá a entender que o surgimento de uma nova geração torna obsoleta a anterior, raciocínio que não pode ser aplicado aos direitos fundamentais.

Deste modo, a utilização do termo “dimensões” aponta para a complementaridade das diversas categorias de direitos fundamentais, cuja importância e fundamentalidade é permanente, sendo que cada qual ocupa seu espaço e importância para a consolidação da democracia.

Todavia, independentemente do termo que se utilize, o que deve ficar claro é que direitos individuais (liberdade), direitos sociais (igualdade) e direitos difusos e

coletivos (fraternidade) são todos direitos fundamentais, sem gradação ou hierarquia em grau de importância. Assim, os direitos constitucionais dos trabalhadores rurais da agricultura vítimas de intoxicação por agrotóxicos, predominantemente direitos sociais e difusos (ou coletivos), não possuem, *prima facie*⁹, menor grau de importância em comparação com os direitos individuais.

1.1.2 Eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais aplicados nos casos de trabalhadores rurais vítimas de intoxicação pelo uso de agrotóxicos incidem em uma relação jurídica formada entre patrão e empregado, ou seja, em uma relação privada. A princípio, os direitos fundamentais foram concebidos para dotar o indivíduo de direitos de defesa e direitos a prestações diante do Estado. Ou seja, os direitos fundamentais teriam caráter especificamente de direito público, não sendo aplicado em relações privadas (MENEZES, 2003). A evolução das teorias sobre os direitos fundamentais, todavia, vieram a admitir que os direitos e garantias fundamentais também devem ser aplicados nas relações sociais privadas, ao que se denomina “eficácia horizontal dos direitos fundamentais” (SARLET, 2011).

Em um plano vertical, os direitos fundamentais individuais e sociais são associados, respectivamente, ao tipo de posição jurídica assumida pelo cidadão diante do Estado, sendo uma das principais classificações a que os distingue em direitos de defesa e direitos a prestações.

Os direitos individuais, de cunho libertário, invocam a abstenção do Estado na vida dos indivíduos em sociedade. Por exigirem a abstenção do Estado, são comumente denominados de direitos de defesa, tendendo ao afastamento da atuação do poder estatal entre os indivíduos. A seu turno, os direitos sociais invocam a atuação do Estado na correção das distorções produzidas pelo modelo liberal, a fim de compensar a ausência de igualdade material. Por isso, são chamados de direitos a prestações.

Assim, enquanto os direitos individuais invocam o afastamento do Estado, os direitos sociais clamam pela sua presença. Essa distinção decorre da teoria dos quatro

⁹ Robert Alexy afirma que os direitos fundamentais não são absolutos, sendo que na colisão de princípios, um deles pode prevalecer sob determinadas condições, sem prejuízo de que, em condições diferentes, o outro princípio em questão prevaleça.

status de Jellinek, do publicista alemão Georg Jellinek (SARLET, 2011). Cada *status* representaria uma situação do indivíduo diante do Estado.

Pelo *status* passivo, o indivíduo encontra-se subordinado ao poder do Estado, sendo detentor de deveres e estando sujeito a mandados e proibições pelo ente estatal. O segundo *status* seria o negativo, pelo qual o indivíduo encontra-se imune ao Estado em razão da preservação de uma esfera de autonomia pessoal, dotada de liberdade e protegida contra o império do Estado. O terceiro *status* (positivo) confere ao indivíduo a prerrogativa de “reclamar os benefícios do exercício do poder estatal, para obter a outorga de prestações positivas” (MENEZES, 2004, p. 58). Por fim, o quarto *status* seria o ativo, que garante aos indivíduos a possibilidade de participar da formação da vontade do Estado, como pelo direito de voto, por exemplo.

A teoria dos quatro *status* de Jellinek reforça o aspecto da eficácia vertical dos direitos fundamentais ao destacar posições que indivíduo ocuparia em sua relação com o Estado. No entanto, a perspectiva que retira a incidência dos direitos fundamentais entre os particulares encontra-se ultrapassada, sendo amplamente aceita hoje a concepção que coloca o indivíduo como destinatário das normas de direitos fundamentais em face também de seus pares.

Assim, a eficácia dos direitos fundamentais diante do Estado se denomina eficácia vertical, enquanto a eficácia deles nas relações entre os particulares denomina-se eficácia horizontal. Os direitos fundamentais se dirigem em um primeiro momento contra o Estado, especialmente contra o legislador e o juiz. Mas é inegável que a decisão do juiz incide sobre a esfera jurídica do particular. Logo, deve o juiz, nas sentenças que proferir, “levar em consideração a incidência dos direitos fundamentais sobre o particular, o que leva a concluir que os direitos fundamentais têm valor perante os sujeitos privados independentemente de lei”. (HERKENHOFF; PAIXÃO, 2008). Deste modo, não se pode afirmar que os direitos fundamentais não podem ser aplicados nas relações privadas, sob o argumento de que foram concebidos para tratar das relações entre os indivíduos e o Estado.

À aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas dá-se o nome de eficácia horizontal, ou *Drittwirkung* (SARLET, 2011, p. 148), e se referem à concepção de que os direitos fundamentais produzem seus efeitos nas relações privadas, não sendo oponíveis apenas contra entes públicos.

O reconhecimento da eficácia horizontal é essencial para o tratamento dos casos de trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos sob a perspectiva dos direitos e garantias fundamentais. Como se verá adiante, o direito do empregado à indenização foi acolhido na Constituição Federal de 1988 como um direito social, e, portanto, fundamental. Do mesmo modo, o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. Todavia, em ambos esses casos, a oposição do direito do empregado contra seu empregador pressupõe que os direitos fundamentais possuam eficácia horizontal.

De modo semelhante, considerando que a intoxicação de trabalhadores rurais por agrotóxicos tem repercussão no direito dos empregados à saúde, a adoção apenas da eficácia vertical excluiria a responsabilização dos empregadores sob o ponto de vista dos direitos fundamentais, uma vez que, nessa situação, o direito fundamental à saúde seria um direito do indivíduo oponível apenas contra o Estado.

1.1.4 Notas sobre o Direito do Trabalho no constitucionalismo brasileiro

Atualmente os trabalhadores rurais da agricultura vítimas de intoxicação por agrotóxicos estão amparados constitucionalmente através da garantia de direitos fundamentais relacionados à reparação civil pelos danos sofridos. Contudo, essa conquista ainda é recente na história brasileira, uma vez que as constituições anteriores davam maior destaque para os direitos individuais (MENEZES, 2004).

A Constituição de 1934 foi a primeira a acolher os direitos sociais no Brasil, sob forte influência da Constituição de Weimar, de 1919, dando início ao constitucionalismo social no país, no que foi acompanhada pela Constituição de 1946 na busca de garantir proteção social à pessoa humana (MENEZES, 2004).

Porém, foi na Constituição Federal de 1988 que os direitos sociais foram reconhecidos pelo poder constituinte como autênticos direitos fundamentais. Na Constituição Federal de 1988 o rol de direitos sociais foi lançado logo após a catalogação dos direitos individuais e coletivos do art. 5º.

Considerando que expressiva parte dos direitos sociais garantidos na Constituição Federal de 1988 é constituída de normas de garantias trabalhistas, pode-se afirmar que o reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais levou à

constitucionalização do Direito do Trabalho, revelando a tamanha a carga social desse ramo das ciências jurídicas.

Segundo Delgado (2013, p. 31)

De simples ramo jurídico especializado, no instante de seu nascimento há século e meio atrás, esse complexo de princípios, regras e institutos jurídicos trilhou caminho de afirmação e generalização, bem próximo às vicissitudes da Democracia no mundo contemporâneo. Nesse roteiro nem sempre linear, tem despontado como componente decisivo do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, em conformidade com a dimensão constitucional que o Texto Máximo de 1988 conferiu ao fenômeno no Brasil.

Destarte, o núcleo principal do Direito do Trabalho foi elevado à estatura constitucional, com reconhecimento de suas normas como direitos sociais, e, portanto, fundamentais, revelando, assim, a importância desse ramo jurídico na construção do Estado Democrático de Direito, de modo que o consagrado Direito do Trabalho é por vezes chamado de Direito Social do Trabalho, o que nada impede que seja qualificado, também, como Direito Fundamental do Trabalho, dada a importância do trabalho humano na edificação das sociedades.

No caso dos trabalhadores rurais, a constitucionalização do direito do trabalho, que foi acolhido como direito social, tem especial importância. A Consolidação das Leis do Trabalho, desde sua promulgação, teve como âmbito de aplicação apenas os seus urbanos. Os trabalhadores rurais, por disposição expressa (art. 7º, b)¹⁰, foram excluídos dos direitos nela garantidos. Apenas com a Lei n. 5.889/1973 o trabalho rural recebeu modesta regulamentação.

Na Constituição Federal de 1988 os trabalhadores urbanos e rurais tiveram todos os seus direitos constitucionais equiparados, o que tem relevantes implicações nos casos de intoxicação de trabalhadores por agrotóxicos, uma vez que o fundamento básico das indenizações trabalhistas, como será aprofundado em seguida, encontra-se no art. 7º, XXVIII, da Constituição.

¹⁰Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: [...] b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

1.2 O direito social à saúde e ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 dedica todo o Título II aos direitos e garantias fundamentais. Os direitos individuais foram tratados no Capítulo I (art. 5º), enquanto os direitos sociais o foram no Capítulo II (art. 6º ao art. 11). O art. 6º faz uma menção genérica, afirmando serem direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. O art. 7º, por sua vez, enuncia um extenso rol de direitos sociais, todos de natureza trabalhista.

A saúde mencionada no art. 6º como direito social merece especial destaque, em razão de possuir desdobramentos em outros trechos da Constituição. Além da previsão genérica do art. 6º, foi tratada no art. 196, pertencente ao Título VIII, dedicado à Ordem Social¹¹.

Por outro lado, a saúde dos trabalhadores foi destacada em dois dispositivos no art. 7º. O inciso XII garante a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Já o inciso XXIII garante o pagamento de “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Ou seja, no primeiro, uma garantia de prevenção, e, no segundo, uma garantia de reparação pré-definida em razão da potencialidade lesiva de determinada atividade laboral, pagas ao empregado na forma de adicionais salariais (adicional de periculosidade e adicional de insalubridade).

As perspectivas preventiva e reparatória do direito à saúde são especialmente pontuadas por Silva (2005, p. 178), ao afirmar que a saúde dos trabalhadores é um direito humano fundamental de natureza negativa e positiva, exigindo tanto do empregador (eficácia horizontal) quanto do Estado (eficácia vertical) não somente a abstenção de práticas que ocasionem a doença física ou mental dos trabalhadores, mas também uma positividade, isto é, a adoção de medidas preventivas de tais doenças. Eis aí os dois aspectos essenciais do mencionado direito: a) o direito à abstenção; b) e o direito à prestação, por sua vez subdividido em direito à prevenção e direito à reparação.

¹¹A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outra previsão relevantíssima em relação aos direitos fundamentais refere-se ao fato de que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988¹² enuncia que os direitos fundamentais reconhecidos pela República Federativa do Brasil não se restringem ao rol descrito no Título II da Carta Magna.

Sarlet (2011) pontua de forma bastante detalhada a expansão dos direitos fundamentais para além do rol descrito no Título II da Constituição Federal de 1988. De acordo com ele, a amplitude do rol de direitos fundamentais aumentou de forma sem precedentes o elenco dos direitos protegidos. No caso dos trabalhadores, o art. 7º consagra em seus 34 incisos um amplo elenco de direitos sociais. Porém, o rol não é taxativo. Em outro trecho de sua obra, Ingo Sarlet destaca a nota de fundamentalidade formal e material dos direitos fundamentais, propugnando pelo reconhecimento de determinado direito como direito fundamental, ainda que não expressamente previsto no Constituição exatamente com essa qualidade, fazendo referência à distinção entre fundamentalidade formal e fundamentalidade material. A primeira se encontraria ligada ao direito constitucional positivo e resultaria de sua integração à Constituição escrita. A segunda, por sua vez, decorreria da circunstância de serem os direitos fundamentais integrantes da Constituição material, permitindo a admissão, na Constituição, a outros “direitos fundamentais não constantes em seu texto e, portanto, apenas materialmente fundamentais, assim como a direitos fundamentais situados fora do catálogo, mas integrantes da Constituição formal[...]”. (SARLET, 2011, p. 74-75).

O conceito materialmente aberto permitiu qualificar como fundamentais outros direitos não mencionados no Título II da Constituição. Um exemplo dessa forma de qualificação se refere à proteção do meio ambiente, nesse conceito incluindo o meio ambiente do trabalho. A estes respeito, assim se manifesta Fernandes (2008, p. 94-95)

A atual Constituição Federal de 1988, refletindo as preocupações da sociedade internacional com a viabilidade da vida no planeta, alçou o meio ambiente, enquanto bem essencial à sadia qualidade de vida, a direito fundamental, tanto para as presentes como para as futuras gerações, nos termos do art. 225, cabeça, vazado nos seguintes termos: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Diante da abrangência da assertiva constitucional contida no

¹²Os direitos e garantias previstos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

artigo citado, evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança todos os aspectos que o compõem, nele se incluindo o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, *Norma Sueli Padilha* afirma resultar "... claro que quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida necessita viver nesse ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o trabalho."

Assim, com amparo na autorização constitucional para ampliação do rol de direitos fundamentais, pode ser entendido também como direito fundamental dos trabalhadores rurais da agricultura, além da prevenção e reparação relacionados à sua saúde, a garantia de um meio ambiente saudável, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 (art. 200, VIII) instituiu o meio ambiente do trabalho como categoria específica.

Logo, a saúde é direito e garantia social dos trabalhadores rurais da agricultura, recebendo da Constituição Federal de 1988 prescrição preventiva (art. 7º, XXII) e reparatória (art. 7º, XXIII), além de estar inserida no contexto do meio ambiente do trabalho, distinguida do meio ambiente geral (art. 200, VIII).

Ainda, a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho estão perfeitamente imbricados, uma vez que o meio ambiente é uma das condicionantes de uma vida saudável, ainda mais considerando-se o ambiente de trabalho, que, como afirmado acima, é onde as pessoas passam a maior parte do tempo de sua vida produtiva.

1.2.1 O direito fundamental à indenização e natureza da responsabilidade civil trabalhista

O direito social à saúde mencionado no tópico anterior, com os contornos delineados no art. 7º, da Constituição Federal de 1988 aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, sem distinção. Sendo a saúde direito fundamental dos trabalhadores rurais da agricultura, e possuindo as atividades laborais agrárias considerável grau de risco à integridade física, orgânica e funcional quando exercidas em contato com agrotóxicos, o prejuízo sofrido por eles em decorrência do trabalho prestado deve ser suportado pelo empregador.

Sob essa premissa, a Constituição Federal de 1988 também enuncia como direito social (art. 7º, XXVIII), repita-se, garantido a trabalhadores urbanos e rurais, o “seguro contra infortúnios de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

A dicção do dispositivo deixa claro que a existência de seguro contra infortúnios de trabalho não impede que seja imposto ao empregador o dever de indenizar suas vítimas. Porém, tal imposição apenas ocorreria nos casos de dolo ou culpa do patrão. Ou seja, em vista dos danos causados à saúde dos trabalhadores rurais da agricultura, a responsabilidade civil do empregador seria subjetiva.

Responsabilidade civil subjetiva é aquela que impõe ao ofensor o dever de indenizar, desde que se comprove: i) dano ou prejuízo provocado à vítima; ii) nexos de causalidade, entendido como relação entre o prejuízo provocado e a conduta ofensiva; iii) intenção (dolo) ou violação de um dever geral de cuidado (culpa) do agressor (OLIVEIRA, 2016). Assim, além do dano e do nexo causal, para que seja imposto ao patrão o dever de indenizar, deve-se demonstrar intenção ou descuido de sua parte. Seria essa a prescrição definitiva do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, no campo da dogmática jurídico-trabalhista, existe forte defesa de que o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, não pode ser interpretado isoladamente. Segundo Oliveira (2016), todo o rol de direitos descrito no art. 7º, da Constituição Federal, estabelece apenas um patamar mínimo de direitos sociais para os trabalhadores rurais e urbanos. Isso porque o *caput* do mencionado artigo, ao se referir aos direitos nele elencados, declara: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Desse modo, a expressão “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, unida à ampliação de direitos fundamentais prevista no art. 5º, § 2º, da CF/88, permite que sejam aplicadas aos trabalhadores normas jurídicas mais vantajosas, ainda que não incluídas na relação de direitos sociais do art. 7º, e mais: ainda que previstos em dispositivos infraconstitucionais, que estão posicionadas em grau de hierarquia inferior no ordenamento jurídico.

O art. 7º, da Constituição Federal de 1988, prescreve apenas um patamar mínimo de direitos sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, podendo até mesmo as normas infraconstitucionais se sobrepor às suas prescrições, desde que resultem em melhorias nas condições sociais dos trabalhadores. Em Direito do Trabalho isso se

denomina princípio da norma mais favorável, corolário do princípio da proteção (DELGADO, 2010). Em matéria trabalhista, havendo conflitos de disposições no ordenamento jurídico, prevalece aquela que traz mais vantagens ao trabalhador, ainda que a norma mais vantajosa ocupe posição inferior no sistema hierárquico do ordenamento jurídico.

Essa concepção é reforçada por diversos outros autores, a exemplo de Manoel Jorge Silva Neto, citado por Menezes (2004), que de modo bastante percuciente pondera que, no contexto normativo trabalhista, não são aplicados rigorosamente os critérios hierárquico (lei superior prevalece sobre a inferior), temporal (lei posterior prevalece sobre a lei anterior) e o da especialidade (lei especial prevalece sobre lei geral), simplesmente porque ocorrendo contradição entre normas jurídicas, será aplicada a lei mais favorável ao empregado.

Havendo “dúvida entre várias normas aplicáveis ao mesmo fato aplica-se aquela mais benéfica para o empregador, pouco importando se está em jogo uma norma constitucional com um simples regulamento de empresa” (LIMA, 1997, p. 76, *apud*, MENEZES, 2004, p. 287).

A título de informação, o art. 7º, *caput*, da CF/88, ao mencionar que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, além de garantir um princípio protetivo do trabalhador, dando-lhe direito a aplicação de normas mais favoráveis em substituição ao rol de direitos sociais trabalhistas escritos no art. 7º, encerra também um princípio programático no sentido de permitir que apenas são admitidas novas normas se delas resultarem, ao menos, melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Ou seja, além do princípio da proteção, o art. 7º, *caput*, consagra a proibição de retrocesso social, pois devem ser recusados direitos que não visem à melhoria de condições sociais.

Esse posicionamento é também defendido por José Afonso da Silva

Por exemplo, a Constituição Federal, no art. 7º, assegura aos trabalhadores os direitos ali enumerados, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Esta última parte do dispositivo, como já salientamos, é de natureza programática, e, agora, podemos acrescentar que é daquelas que se limitam a indicar certo fim a atingir: a melhoria da condição social do trabalhador. A respeito desses outros direitos que podem ser outorgados aos trabalhadores o legislador ordinário tem ampla discricionariedade, mas, assim mesmo, está condicionado ao fim ali proposto - melhoria da condição social do trabalhador. Qualquer providência do Poder Público, específica ou geral, que contravenha a esse fim é inválida e pode ser declarada sua inconstitucionalidade pelo juiz, sendo de notar que este também goza de

discricionariedade no determinar o conteúdo finalístico daquela regra programática, já que a Constituição não deu o sentido do que se deva entender por melhoria da condição social do trabalhador. O juiz a isso poderá chegar mediante interpretação da pauta de valor que lhe oferecem a ordem jurídica e, especialmente, os demais princípios programáticos e fundamentais inscritos na vigente Carta Magna. (SILVA, 2000, p. 159-160)

A exposição acima permite afirmar, com segurança, que, ainda que o art. 7º, XXVIII, da CF/88 estabeleça que a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, o ordenamento jurídico infraconstitucional pode prever hipóteses mais benéficas para o trabalhador, admitindo que a responsabilidade civil do patrão seja objetiva.

A responsabilidade civil objetiva é mais vantajosa para os trabalhadores lesados, pois o dispensa da demonstração, no decorrer de um processo judicial, de dolo ou culpa do ofensor para obter a indenização pretendida. Sendo objetiva a responsabilidade civil, os trabalhadores vitimados têm a obrigação de demonstrar apenas o dano, e que este decorreu da conduta de seu patrão. É liberado de demonstrar a intenção ou descuido, dois elementos de difícil comprovação, em razão da natureza subjetiva e abstrata desses elementos.

1.2.2 A ampliação da natureza da responsabilidade civil trabalhista no ordenamento infraconstitucional

Como a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXVIII) estabelece que o empregador está sujeito a indenizar seus empregados apenas nos casos de dolo ou culpa, mas há dispositivo, também de estatura constitucional (art. 7º, *caput*), admitindo a aplicação de regra mais vantajosa ao empregado, é necessário demonstrar como a responsabilidade civil é tratada no ordenamento jurídico infraconstitucional, com o fim de verificar se há fundamento para a aplicação da responsabilidade objetiva nas relações de emprego, especificamente no caso dos trabalhadores rurais da agricultura que exercem suas atividades com o uso de agrotóxicos.

O tratamento geral da responsabilidade civil na legislação brasileira está contido no Código Civil (art. 927, *caput*). Como regra, ficou estabelecido que a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, depende da existência de dolo ou culpa por parte do ofensor, de modo que o dever de indenizar pressupõe ter sido o dano provocado intencionalmente ou por descuido a partir de um ato ilícito.

Diz o mencionado artigo que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. De fato, a reminiscência do dever de indenizar à ocorrência de ato ilícito, faz com que ele esteja vinculado à presença de dolo ou culpa, uma vez que estes são elementos do ilícito civil, de acordo com a descrição do art. 186, do Código Civil Brasileiro: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O dolo está descrito pelos termos “ação ou omissão voluntária”, enquanto a culpa se evidencia nas expressões “negligência ou imprudência”.

Até aqui, a responsabilidade subjetiva prevista no art. 927, *caput*, do Código Civil é condizente com a dicção do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê a responsabilidade do empregador apenas se houver por parte dele dolo ou culpa. Porém, o parágrafo único do citado art. 927, do Código Civil, excepciona a regra geral, prevendo hipóteses de responsabilidade objetiva. Afirma que

haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo a exceção legal, a responsabilidade será objetiva quando a lei particularmente impuser essa exceção, ou nas atividades de risco. Nesse ponto, surge uma imbricação dos dispositivos normativos mencionados, com incidência conjunta na situação dos trabalhadores rurais da agricultura que exerce suas atividades laborais com o uso de agrotóxicos, exigindo do intérprete uma indispensável digressão na busca do direito do empregado nesses casos.

A aplicação do Código Civil para disciplinar a responsabilidade nos infortúnios do trabalho, se sobrepondo ao tratamento conferido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa) é autorizada pelo *caput* do mesmo artigo 7º, que declara que os direitos sociais nele previstos não excluem a aplicação de outras normas jurídicas, desde que visem a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

1.2.3 A natureza da responsabilidade civil trabalhista sob a perspectiva do princípio da proteção

Parte-se inicialmente, da constatação de que a proteção da saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais, de dimensão social, instituídos pela Constituição de 1988, primeiramente, sob o ponto de vista protetivo-preventivo desses direitos, e em um segundo momento sob uma perspectiva reparatória, quando são eles violados.

Tem-se, então, uma previsão constitucional de que a responsabilidade civil do empregador, pelos danos causados aos seus empregados, é de natureza subjetiva (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988). De outro lado, um dispositivo infraconstitucional que prevê a responsabilidade objetiva quando o causador do dano exercer atividades de risco ou em casos específico previstos em lei (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). E por fim, a previsão de que os trabalhadores têm direito de que lhes sejam aplicada a norma mais favorável, independentemente da relação hierárquica entre elas (art. 7º, *caput*, da Constituição Federal).

Considerando, como já afirmado, que a responsabilidade objetiva coloca o ofendido em uma posição jurídica mais vantajosa, conclui-se que o empregado tem direito à aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de atividade de risco, dentre as quais se enquadra o trabalho rural com a utilização de agrotóxicos.

Além disso, afirma também o Código Civil (art. 927, parágrafo único) que a responsabilidade objetiva se aplica nos casos especificados em lei, havendo, portanto, situações pontuais em que a legislação afirma ser objetiva a responsabilidade civil do causador do dano. A este respeito, o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, menciona ser objetiva a responsabilidade nos casos de danos provocados ao meio ambiente. Prescreve o enunciado normativo que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Essa disposição também é aplicável às relações empregatícias, tendo em vista que o art. 200, VIII, da CF, expressamente reconheceu a existência do meio ambiente do trabalho como categoria especial do meio ambiente em geral.

Assim, pode-se afirmar que nas relações de emprego, rurais ou urbanas, a responsabilidade civil é, em regra, subjetiva, podendo ser aplicada a responsabilidade

objetiva nos casos de atividades de risco ou quando o dano decorrer de poluição do meio ambiente do trabalho.

A situação dos trabalhadores rurais da agricultura vítimas de intoxicação por agrotóxicos se enquadra nessas duas hipóteses em que a responsabilidade civil objetiva é excepcionalmente aplicada nas relações trabalhistas, pois a utilização de agrotóxicos na produção agrícola, além de ser fator de contaminação do meio ambiente do trabalho, provoca risco diferenciado para a saúde dos trabalhadores.

1.3 Agrotóxicos e atividade de risco

Inicialmente, deve ser mencionado que o trabalho rural com agrotóxicos tem previsão no Código Internacional de Doenças – CID-10, sob o código Z57.4, descrito como “exposição ocupacional a agentes tóxicos na agricultura” (ME, 2019).

Entre 2000 e 2008, foram registrados 1669 ocorrências de óbito por intoxicação por agrotóxicos, sendo que 689 desses casos ocorreram com trabalhadores da agricultura, sendo todos considerados infortúnios do trabalho. Isso representa quase duas mortes por dia. Apenas em 2007, ocorreram 2071 infortúnios do trabalho por intoxicação devido a agrotóxicos no Brasil, número que foi elevado a 3466 em 2011. Porém, estima-se que esses números sejam bem superiores, em razão da alta taxa de informalidade no trabalho rural, que em 2008 atingiu o percentual de 80% (UFBA, 2012).

Os números indicam como a utilização de agrotóxicos na produção agrícola representa fator de risco para os trabalhadores rurais da agricultura. E isso apenas se considerados os óbitos e intoxicações agudas. Intoxicações agudas são as decorrentes de uma única exposição, ou até mesmo de exposições sucessivas, desde que os efeitos sobre o organismo sejam imediatos (PARANÁ, 2018). As intoxicações crônicas, cujos efeitos ocorrem durante longos períodos de tempo, muitas das vezes não são constatadas, pois dependem de perícias médicas que nem sempre são conclusivas a respeito da caracterização donexo causal¹³. Em razão disso, as intoxicações crônicas são de difícil contabilização.

¹³ O nexode causalidade nos infortúnios do trabalho envolvendo o uso de agrotóxicos é outro fator que se apresenta como obstáculo à obtenção de indenização pelos trabalhadores rurais. Relacionar uma doença ou disfunção orgânica com o uso de agrotóxicos não é tarefa simples. De modo geral, os laudos periciais nos processos apontam o uso de agrotóxicos não como causa única de uma doença, mas como fator de

Um estudo realizado em Conceição do Jacuípe, na Bahia, com 29 trabalhadores rurais entre dezembro de 2007 e agosto de 2008, revelou que 44,8% deles relataram alguma reclamação de saúde durante a aplicação de agrotóxicos, não tendo procurado, porém, assistência médica. Apenas 17,2% afirmaram utilizar equipamento de proteção individual (EPI), ao passo que 28% disseram não usar qualquer tipo de proteção durante o trabalho com agrotóxicos. Dos 13 agrotóxicos avaliados na pesquisa, sete são proibidos para uso em hortaliças. A pesquisa concluiu pelo uso indiscriminado de agrotóxicos em uma situação de vulnerabilidade social, causando graves prejuízos à saúde ambiental e do trabalhador, havendo necessidade de promoção de ações que preservem a saúde dos trabalhadores rurais (PREZA; AUGUSTO, 2012).

Em outra pesquisa realizada com 1479 trabalhadores rurais (FARIA; FACCHINI; FASSA; TOMASI, 2004), 75% relataram trabalhar regularmente com agrotóxicos, chegando a 86% nas propriedades em que o uso de agrotóxicos era intensivo. Nessas propriedades, os trabalhadores rurais exerceram suas tarefas por 16 anos em média. Quanto aos equipamentos de proteção individual, 35% dos trabalhadores admitiram não utilizá-lo, sendo que o uso de EPI foi mais frequente entre os trabalhadores de escolaridade média (5 a 8 anos). Dentre os 1479 entrevistados, foram identificados 145 que sofreram algum tipo de infortúnio do trabalho com agrotóxicos. Dentre estes, 23 casos ocorreram pela via da intoxicação. Não foram incluídas doenças crônicas. Das intoxicações, 20% foram consideradas graves, e 80% de leves moderadas. Em 17% dos casos, o intoxicado permaneceu com sequelas. Apenas 4% dos infortúnios foram registrados em CAT¹⁴.

Em relação à utilização de equipamentos de proteção individual, que poderiam, teoricamente, reduzir ou até mesmo eliminar o risco de intoxicação por agrotóxicos, há uma pesquisa direcionada à investigação de sua efetividade (VEIGA; DUARTE; MEIRELLES; GARRIGOU; BALDI, 2007). A pesquisa envolveu uma plantação de tomate em uma pequena propriedade no Brasil, e uma vinicultura na França. Os resultados dessa pesquisa indicaram que os equipamentos de proteção individual não

agravamento de risco. Menos frequentemente, o laudo pericial é inconclusivo, não podendo afirmar, e nem descartar, que uma doença tem origem nos agrotóxicos. Nas intoxicações agudas o estabelecimento donexo causal é mais evidente, o mesmo não ocorrendo com as intoxicações crônicas, vistos que estas se apresentam ao longo do tempo, podendo levantar dúvidas se a doença decorre da intoxicação ou de outros fatores.

¹⁴A sigla CAT significa Comunicação de Acidente do Trabalho, um documento utilizado para comunicar ao INSS a ocorrência de um acidente ou doença laboral. Deve ser emitida no prazo de 1 dia útil da ocorrência, ou imediatamente, caso tenha ocorrido morte.

são suficientes para garantir a integridade física dos trabalhadores, e, ainda, aumentam a probabilidade de contaminação dos trabalhadores rurais. Essa conclusão da pesquisa indica como é alto o risco nocivo dos agrotóxicos¹⁵.

Importante destacar, ainda uma pesquisa realizada no Laboratório de Mutagênese do Instituto de Ciências Biológicas da UFG, sob coordenação da professora de Genética e doutora em Biologia Animal, Daniela de Melo e Silva. Uma das vertentes da pesquisa analisou o impacto do uso de agrotóxicos em trabalhadores rurais do Município de Silvânia, no Estado de Goiás (BATISTA, 2018). No caso houve comparação do DNA de um grupo de trabalhadores exposto a agrotóxicos (com predominância do Glifosato e 2,4-D) com o DNA de um grupo de trabalhadores não exposto. Constatou-se a ocorrência de lesões e danos no DNA dos trabalhadores expostos, em relação ao grupo de trabalhadores não exposto, que pode estar relacionada ao uso de agrotóxicos¹⁶. Outro fato que chama atenção nessa pesquisa é que a maioria dos trabalhadores utilizava equipamentos de proteção individual.

Os dados acima demonstrados permitem concluir que a exposição dos trabalhadores rurais da agricultura aos agrotóxicos ocorre em um contexto de risco muito específico, o que se conclui pela considerável quantidade de ocorrência, isso se consideradas apenas as notificadas, e também em razão do baixo nível de escolaridade de tais trabalhadores (SILVA, 2010), considerando-se também a duvidosa eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Atividade de risco, segundo Brandão (2015, p. 247) é aquela que “embora lícita, apresenta maior probabilidade de ocasionar danos”. Para Belmonte (2009, p. 52), é aquela que “oferece risco habitual, com probabilidade de dano para a esfera jurídica de outrem”. Oliveira (2016, p. 120) acrescenta que

¹⁵ Consta no resumo da mencionada pesquisa: Este trabalho analisou a eficiência e a adequação dos Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) utilizados na manipulação e na aplicação de agrotóxicos nas agriculturas brasileira e francesa. Essa análise foi feita a partir de dois casos: o primeiro, na cultura de tomate numa pequena comunidade rural do Brasil e o segundo, numa vinicultura na França. As evidências encontradas mostraram que os EPIs utilizados em ambos os casos, além de não protegerem integralmente o trabalhador contra o agrotóxico, ainda agravaram os riscos e perigos, pois se tornaram fontes de contaminação. Conclui-se que, nos casos analisados, os EPIs não eliminaram nem neutralizaram a insalubridade, conforme estatui a legislação, e ainda aumentaram a probabilidade de contaminação dos trabalhadores rurais em algumas atividades. Discutiu-se, ainda, a possibilidade dos EPIs apresentarem lacunas funcionais no projeto, na concepção, no uso, na manutenção, no armazenamento e no descarte, que devem ser melhor avaliadas através de futuros estudos de desenvolvimento tecnológico.

¹⁶ Segundo a conclusão da pesquisa, o maior dano genotóxico foi observado no grupo exposto em relação ao grupo sem histórico de exposição quando analisados os parâmetros Comprimento da cauda (CC) ($p < 0,001$) e a porcentagem de DNA de cauda ($p < 0,001$);

a teoria do risco excepcional justifica o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, sempre que a atividade desenvolvida pelo lesado constituir-se em risco acentuado ou excepcional por sua natureza perigosa.

Sendo assim, considerando o risco singular e específico a que estão sujeitos os trabalhadores rurais, o que é agravado pelo baixo nível de escolaridade que não lhes permitem conhecer os perigos a que estão sujeitos, o trabalho agrícola com agrotóxicos é atividade de risco para os fins do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, apto, portanto, para caracterizar a responsabilidade civil objetiva do empregador.

1.4 Agrotóxicos e poluição do meio ambiente do trabalho

Além de atividade perigosa, a utilização de agrotóxicos nas lavouras é uma das formas de poluição do meio ambiente geral, e, de um modo específico, do meio ambiente do trabalho, em que estão inseridos os trabalhadores rurais da agricultura. Os resíduos dos produtos químicos aplicados na produção agrícola não contaminam apenas os alimentos. Contaminam o solo, o lençol freático e o próprio meio ambiente do trabalho (ABRASCO, 2015).

De acordo com o Dossiê Abrasco, a aplicação de agrotóxicos provavelmente é a única atividade em que a contaminação do meio ambiente do trabalho é intencional, através de herbicidas, fungicidas e inseticidas para combater as “pragas da lavoura”, ou seja, ervas, fungos ou insetos que os empregadores rurais consideram como “daninha, peste ou praga”. Todavia, sendo impossível separar as “pragas” da lavoura, o empregador rural ataca o conjunto, precisamente com agrotóxicos classificados com indicação dos níveis de toxicidade¹⁷ (I a IV) para o homem e o ambiente. Logo, não há dúvida, para o empregador rural e para o agrônomo que prescreveu a aplicação, do potencial nocivo dos produtos aplicados. O que agrava esse processo é o fato de que, na agricultura, o ambiente de trabalho se confunde completamente com o espaço global da produção, de modo a comprometer o direito dos empregados a um meio ambiente do trabalho saudável (ABRASCO, 2015).

Segundo Maranhão (2017), o meio ambiente do trabalho é formado pelos elementos naturais, técnicos e psicológicos que integram a atividade humana laboral.

¹⁷ Os níveis de toxicidade são: I a IV – extremamente tóxico, altamente tóxico, medianamente tóxico e pouco tóxico.

Um de seus elementos são as condições em que o labor é exercido, constituídas pelas características físico-estruturais presentes no ambiente de trabalho.

Fernandes (2011) procura definir o meio ambiente do trabalho a partir do meio ambiente geral. Primeiramente, afirma que o meio ambiente é a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (FERNANDES, 2011, p. 98). Após, citando Celso Antônio Pacheco Fiorillo, afirma que o meio ambiente do trabalho é

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem. (FIORILLO, 2004, p. 22-23, *apud* FERNANDES, 2011, p. 99).

É irrecusável o reconhecimento do meio ambiente do trabalho como categoria específica. Além da previsão constitucional já citada neste trabalho (art. 200, VIII), o Direito Internacional também reconhece sua existência. Tanto que a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, sendo composta por apenas 22 artigos, cita 9 vezes a expressão meio ambiente do trabalho.

Sendo o local onde o labor é exercido considerado como meio ambiente do trabalho, integrado por elementos conceituais que são a base da definição do meio ambiente geral, conclui-se que o meio ambiente do trabalho é também passível de poluição prejudicial a uma sadia qualidade de vida, poluição esta plenamente possível de ser provocada, no caso dos trabalhadores rurais da agricultura, por agrotóxicos, dada a capacidade destes de alterar negativamente as características físicas do meio ambiente laboral.

A poluição do meio ambiente do trabalho pelo uso de agrotóxicos atrai, destarte, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual, repita-se, “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Pode-se até mesmo afirmar que a responsabilidade objetiva do empregador rural decorrente dos danos provocados pela poluição do meio ambiente do trabalho tem um peso maior do que a responsabilidade objetiva fundada na atividade de risco.

A responsabilidade objetiva fundada na atividade de risco leva em conta um fator econômico. Advindo da teoria do risco-proveito, aquele que se beneficia de determinada atividade deve arcar com os prejuízos a terceiros dela eventualmente resultantes (BRANDÃO, 2015).

Já responsabilidade objetiva fundada na poluição do meio ambiente, incluindo o do trabalho, leva em consideração os danos eventualmente provocados à sadia qualidade de vida dos indivíduos. Nesse caso, a poluição do meio ambiente do trabalho afeta uma das condicionantes da saúde humana, que também é um direito fundamental, de modo que os prejuízos à saúde produzem suas consequências sobre a vida (outro direito fundamental) e, em última análise, à dignidade da pessoa humana.

Essa também é a conclusão de Fernandes (2011, p. 102), para quem

A garantia constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado tem por finalidade tutelar a vida humana. Não qualquer tipo de vida ou sobrevivência, mas a vida vivida, ou, para citarmos o texto na forma vazada, “sadia qualidade de vida” para cuja concretização torna-se imprescindível estar presente essa qualidade, também no local onde ocorre uma das principais manifestações do homem com seu meio, dando-se eficácia aos ditames constitucionais que fixam como direito fundamental, a vida (arts. 1º, III e 5º) e como direitos sociais fundamentais, a saúde e o trabalho (art. 6º).

Sendo assim, negar aos trabalhadores rurais da agricultura um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é negar-lhe o direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

1.5 Responsabilidade objetiva como direito fundamental dos trabalhadores rurais da agricultura

Além das observações acima pontuadas, poder-se-ia questionar se a responsabilização objetiva do empregador rural, envolvendo danos à saúde provocado por agrotóxicos, é, em si, um direito fundamental, ou tão somente uma decorrência do direito fundamental à aplicação da norma mais favorável ao empregado (art. 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), tendo em vista a colisão aparente entre o comando do art. 7º, XXVII (responsabilidade subjetiva) e o do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81.

Entende-se que se trata, em si, de um direito fundamental. Primeiramente, em razão do conceito materialmente aberto de direitos fundamentais autorizado no art. 5º, §

2º, da Constituição. Considerando que, segundo este, o rol de direitos fundamentais escritos não impede o reconhecimento de outros direitos decorrentes do regime e dos demais princípios constitucionais, é forçoso admitir a existência de direitos fundamentais não catalogados expressamente como tais.

Segundo, porque, como reiteradamente afirmado, o direito dos trabalhadores rurais à vida, à saúde (em perspectiva preventiva e reparatória) e ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado faz com que a responsabilização objetiva do empregador funcione como medida de efetividade desses direitos.

Estando a responsabilidade civil objetiva do empregador, no caso de uso de agrotóxicos, relacionado de modo preventivo e reparatório à garantia da saúde e da vida dos trabalhadores, passa ela a ser considerada também um direito social previsto na Constituição, dentro do grupo dos direitos fundamentais não catalogados.

1.6 A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 828040

No tópico anterior, afirmou-se que o direito do empregado rural, vítima de intoxicação por agrotóxicos, de obter de seu empregador indenização pelos prejuízos sofridos, é um direito fundamental, de dimensão social.

Um dos grandes obstáculos ao reconhecimento desse direito como um direito fundamental seria a discussão teórica em torno da não aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (responsabilidade objetiva) nas relações trabalhistas. O fundamento dessa vertente teórica seria, como já exposto, o fato de que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988 prevê regra específica para as indenizações trabalhistas, ao prever que aplica-se a teoria de responsabilidade subjetiva, cabendo indenização apenas se comprovada a existência de dolo ou culpa do empregador.

Todavia, esse impasse teórico, no ramo trabalhista, a respeito do conflito aparente das normas acima mencionadas foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, no julgamento do RE 828.040, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que os trabalhadores que exercem seu labor em atividade de risco tem direito à indenização pelos danos decorrentes de infortúnio do trabalho, independentemente da existência de dolo ou culpa por parte do empregador, em clara demonstração que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a despeito de afirmar que o patrão está sujeito ao pagamento de indenização quando incorrer em dolo

ou culpa, não impede a aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil, nas relações trabalhistas.

O caso tratou-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido no Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu a responsabilidade civil objetiva do empregador por infortúnio de trabalho, invocando, para tanto, a teoria do risco. O caso concreto envolveu a função de vigilante patrimonial no transporte de valores em carro forte, que, durante o horário de trabalho, havia sofrido um ataque de assaltantes com troca de tiros, o que havia lhe causado graves danos psicológicos.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, manteve a decisão do Tribunal Regional para declarar a responsabilidade objetiva da empresa pelo exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. A empresa interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVIII, do texto constitucional, precisamente o dispositivo constitucional que fixa regra própria de responsabilidade nas indenizações trabalhistas.

A discussão travada no recurso extraordinário questionou se, em face do que dispõe o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, é aplicável, em caso de infortúnio de trabalho, a norma do Código Civil, a qual, nas situações nela prescritas, impõe a obrigação de reparar o dano independentemente da culpa ou dolo, ou seja, justamente o impasse teórico dantes mencionado.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inegável a relevância do tema sob o ponto de vista jurídico, econômico e social, não se limitando a discussão em tono de interesses jurídicos restritos das partes recorrentes. E, assim, submeteu o caso a julgamento pelo regime de repercussão geral.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o empregador tem responsabilidade civil objetiva em infortúnio de trabalho com fundamento também no art. 927, parágrafo único do Código Civil, e não apenas no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, de modo que os trabalhadores que exercem suas funções em atividade de risco têm direito à indenização pelos danos decorrentes de infortúnio de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador¹⁸.

¹⁸Até a data de elaboração desta dissertação o acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 828.040 não havia sido publicado. Em razão disso, não foi possível registrar com maiores detalhes a decisão de mérito

Por ter sido a questão decidida em regime de repercussão geral, a tese firmada no Supremo Tribunal Federal aplica-se obrigatoriamente aos casos submetidos às instâncias inferiores, de modo que não paira mais dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva nas relações de trabalho.

Por outro lado, embora o caso concreto debatido no Supremo Tribunal Federal tenha envolvido empregado do setor de vigilância patrimonial no transporte de valores, a tese pronunciada foi de que a regra prevista no art. 7^a XXVIII, da Constituição Federal de 1988 não torna inaplicável o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Essa decisão é extremamente importante para os casos dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos, pois esvazia definitivamente o argumento de que eles não teriam direito à aplicação da responsabilidade objetiva em face de seus empregadores, por incompatibilidade entre o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e o art. 7^o, XXVIII, da Constituição¹⁹.

1.7 Definição do parâmetro normativo para a indenização dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos

Como tratado no item 1.3, o labor com o uso de agrotóxicos se desenvolve sobre elevado grau de risco para os trabalhadores rurais da agricultura. Além disso, no item 1.4 foi demonstrado como o uso de agrotóxicos nas lavouras implica poluição do meio ambiente do trabalho. Em razão dessas constatações, unidas ao fato de que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é aplicável às relações trabalhistas, concluiu-se que o arcabouço

proferida no julgamento do recurso, havendo apenas registros gerais disponíveis no sítio do tribunal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422689&caixaBusca=N>. Acesso em: 06 nov. 2019). Todavia, ficou registrado no acórdão proferido pela 5^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST-ARR-438-80.2010.5.24.0002) as razões para a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nas relações trabalhistas: “Assim, sob o prisma da configuração da responsabilidade objetiva do empregador, tendo ficado configurado o exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, torna-se prescindível o exame da culpa *lato sensu* do empregador, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal com as atividades desenvolvidas, para que seja cabível o pagamento da indenização. É oportuno ressaltar que esta Corte vem decidindo que, quando a atividade desenvolvida pelo empregador implicar riscos à integridade física de seus empregados, esse deve responder pelos danos daí advindos independentemente de culpa, ou seja, objetivamente, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil”.

¹⁹Essa divergência, agora superada, provoca consequências concretas no julgamento dos casos de trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos. Como exemplo, cite-se o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região, Eugênio José Cesário, que nega veementemente a aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil, nas relações trabalhistas, inclusive em ações ajuizadas por trabalhadores rurais, como aconteceu no processo RTOrd 0010653-64.2016.5.18.0102

normativo vigente no Brasil atribui ao empregador rural a responsabilidade objetiva nos pedidos de indenização formulados por trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos. Logo, tem o patrão o dever de indenizar independentemente de dolo ou culpa, ou seja, ainda que não tenha tido intenção de provocar as lesões, e ainda que tenha tomados todos os cuidados necessários para que elas não ocorressem.

Este, portanto, é o parâmetro normativo a ser aplicado: o trabalho rural com o uso de agrotóxicos é atividade de risco e polui o meio ambiente do trabalho, de modo que o empregador deve responder objetivamente pelos danos decorrentes dessa atividade, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81 e com o art. 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, enquanto instituição de justiça em um Estado Democrático de Direito, e integrante de um ramo do Poder Judiciário criado para garantir a efetividade dos direitos sociais, tem julgado os pedidos dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos com base nesse parâmetro normativo?

CAPÍTULO 2 A TEORIA DO RISCO NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Uma vez demonstrado que os trabalhadores rurais da agricultura devem ter, na qualidade de direito fundamental, a garantia de obter do empregador indenização pelos danos sofridos em decorrência do uso de agrotóxicos, com base na responsabilidade civil objetiva, importa agora verificar se a pretensão dos trabalhadores nesses casos é assim reconhecida e declarada pelo Poder Judiciário, especificamente, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cuja competência territorial estende-se pelo Estado de Goiás, Estado que tem no agronegócio sua atividade econômica de maior expressão (IPEA, 2011).

Neste primeiro momento, serão analisadas decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no primeiro e segundo grau de jurisdição. Como afirmado na introdução, os dados colhidos foram submetidos à análise qualitativa e quantitativa.

Os casos selecionados compreenderam decisões proferidas a partir de janeiro de 2012, período delimitado em razão da possibilidade de acesso às informações em razão da implementação da tramitação eletrônica de processos, o que permite a análise da íntegra dos autos, e também em razão de que a responsabilidade objetiva no direito civil brasileiro recebeu nova formatação com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sendo assim, considera-se o período de 10 anos da publicação do novo Código como razoável para amadurecimento da dogmática trabalhista em torno do assunto.

A análise qualitativa adentrou os pormenores do caso julgado que levaram à conclusão do julgamento pelo juiz da causa, enquanto a análise quantitativa observou se o padrão da decisão se repetiu, e com que frequência, nos demais casos analisados.

Ainda, para fins de comparação, foram também analisados acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) e do Tribunal Superior do Trabalho, ao final do capítulo.

2.1 Responsabilidade civil trabalhista em casos julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

O presente tópico foi estruturado com a finalidade de apresentar a materialização das decisões proferidas no âmbito do tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

envolvendo pedidos de indenização propostos por trabalhadores rurais da agricultura vítimas de intoxicação por agrotóxicos.

Os dados foram analisados sob o aspecto qualitativo e quantitativo. A análise qualitativa tem importância no sentido de adentrar nas peculiaridades do caso selecionado, afim de identificar os pormenores da ação que pudessem influenciar a conclusão do juiz na sentença, no sentido de adotar a tese da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva. Por exemplo, se em determinado processo o juiz declara a responsabilidade civil subjetiva, e pela análise dos autos se constata que o empregador não observa as normas de segurança do trabalho, a discussão da responsabilidade objetiva não faz sentido, posto que presente a culpa do empregador. Logo, foi necessário identificar um processo em que foi julgado improcedente o pedido de indenização, e ao mesmo tempo, pelas provas dos autos, verificada a inexistência de culpa do patrão, pois nessa situação a discussão a respeito do tipo de responsabilidade encontra espaço. Já a análise quantitativa teve o objetivo de verificar a frequência com que a tese encontrada no processo selecionado para a análise qualitativa se repetiu no Tribunal, com o fim de identificar um padrão.

2.1.1 Análise qualitativa (intoxicação coletiva na fazenda Lago Azul)

A análise qualitativa teve como representativo de caso o processo RTOrd²⁰ 0010653-64.2016.5.18.0102, em reclamatória trabalhista proposta por trabalhadora rural, julgada na 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde.

Segundo constou na petição inicial do processo, Mariana Lima dos Santos trabalhava em uma lavoura de cana-de-açúcar em Turvelânida – GO. No dia 7 de abril de 2016, se deslocou para a propriedade rural em que trabalhava, sendo que, ao chegar no local, ela e outros companheiros de trabalho começaram a sentir mal durante o café da manhã.

Durante a jornada de trabalho, ainda no turno matutino, começaram a sofrer vômitos com sangue, ardência nos olhos, taquicardia, hipertensão e dispneia, em típico quadro de envenenamento. O encarregado pelos trabalhadores, que inicialmente não deu crédito ao mal estar sentido pelas empregadas, providenciou por volta das 09h30 um

²⁰Sigla designativa de reclamatória trabalhista sob o rito ordinário.

único veículo que, aos poucos, foi transportando os empregados para hospitais da região, localizados em Castelândia, Maurilândia e Porteirão.

Chama atenção o prontuário médico de Mariana Lima dos Santos, juntado nas folhas 25 dos autos, que não tramitaram em segredo de justiça, sendo portanto públicas as informações. Conforme nele consta

Paciente na unidade conduzida pelo ônibus da empresa (Vale do Verdão) com queixas dispneia, dormência, taquicardia, hipertensão, avaliado pelo médico, solicitado O₂²¹, cateter nasal, 50mg hidrocortisona, hidratação soroglifisiológico, banho, segue aos cuidados da equipe de enfermagem, sinais vitais oscilando. PA: 180/110²². Feito Adalat 1 cápsula, Catropil 50ml, em seguida apresentou melhoras em seu quadro clínico. OBS: paciente intoxicação exógena deu entrada na unidade após exposição (digo) do veneno + ou – (sic) 30min. (BRASIL, 2016b)

O quadro clínico descrito pela unidade de saúde que acolheu a trabalhadora demonstra a gravidade da intoxicação sofrida pela empregada. Segundo apurado pelo advogado que posteriormente defendeu a trabalhadora em juízo, dias antes do ocorrido a lavoura havia passado por processos de aplicação de Gamit, Zartan, Ametrina, Ancosar, 24D, Fortaleza, Diuron, Provence, Magnos e Aurio, sendo que o grave quadro de saúde sofrido pelos trabalhadores decorreu dos resíduos desses produtos na lavoura. Toda a situação era de conhecimento do empregador.

Ao apresentar sua defesa, este apresentou documentos comprovando que os venenos foram retirados do barracão e aplicados na lavoura nos dias 26 e 28 de março de 2016. Afirmou também que, segundo as bulas dos agrotóxicos, é exigido um prazo de 24 horas de isolamento, sendo que nesse período proibiu e advertiu terminantemente os empregados para que não adentrassem o local de trabalho em que o veneno fora aplicado.

Alegou também que as trabalhadoras ingressaram no local de trabalho no dia 7 de abril de 2016, ou seja, bem após o prazo previsto em bula para reentrada. Também afirmou que fornecia todos os equipamentos de proteção individuais necessários, zelando por sua efetiva utilização, bem como ministrava os treinamentos apropriados. Alegou também a contínua visita de técnicos de segurança e estrita observância das Normas Regulamentadoras do extinto Ministério do Trabalho e Emprego. E, assim, sustentou sua ausência de culpa, pedindo eximção do dever de indenizar as vítimas.

²¹Fórmula do gás oxigênio.

²² Pressão arterial, que em níveis normais é de 120/80.

Quanto ao atendimento das normas de saúde, segurança e higiene no trabalho, o empregador apresentou declaração da trabalhadora, onde consta que recebeu (folhas 41)

Informações sobre os riscos ambientais que podem originar-se nos locais de trabalho onde exercerei minha atividade laboral e sobre os meios para prevenir ou eliminar tais riscos os quais fui comunicado através de instrução/integração escrita, visual e verbal. Fui orientado quanto as prevenções de acidentes, intoxicações ou doenças profissionais, bem como sobre a correta utilização e obrigatoriedade de uso dos equipamento de proteção individual, vestimentas e materiais fornecidos, estando ciente de que constitui ato faltoso a inobservância das instruções expedidas pela empresa e a recusa injustificada ao uso dos equipamentos de proteção individual, bem como deixar de cumprir as demais normas de segurança do trabalho. (BRASIL, 2016b).

Em relação às especificações técnicas dos produtos químicos aplicados na lavoura, o relatório elaborado pelo médico do trabalho, a cargo do empregador, afirmou que

temos orientação do laboratório fabricante dos produtos utilizados pela empresa nesta ocasião que 24 horas após a aplicação a área pode ser liberada com segurança para as atividades dos colaboradores. Em relação ao caso em pauta, podemos questionar com segurança, sem o receio de cometer injustiça que aplicação nesta área aconteceu no dia 26 e 28 de março de 2016 e foi liberada para os colaboradores no dia 07 de abril 2016, portanto após 10 dias sendo que o recomendado seria 24 horas após a aplicação, a margem de segurança foi respeitada [...]. (BRASIL, 2016b).

De fato, a bula do agrotóxico 2,4-D, juntada aos autos do processo (folhas 85 a 90) realmente afirma que o prazo de 24 horas após a aplicação é seguro para a reentrada na plantação (o mesmo intervalo é informado na bula do MAGNUSBR e PROVENCE 750 WG, outros produtos aplicados conjuntamente na lavoura antes da intoxicação da empregada)

1.7 INTERVALO DE REENTRADA DE PESSOAS NAS CULTURAS E ÁREAS TRATADAS: Não entre na área em que o produto foi aplicado antes da secagem completa da calda (no mínimo 24 horas após a aplicação). Caso haja necessidade de reentrar nas áreas tratadas antes deste período, utilize os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados na bula para o uso durante a aplicação. (BRASIL, 2016b).

O tempo de reentrada na lavoura após a aplicação dos agrotóxicos também foi atestado pelo médico que atendeu a trabalhadora, Ivo Inácio da Silva, o qual chegou a depor no processo como testemunha na audiência de instrução do processo, realizada no

dia 15 de junho de 2016. Afirmou que “observando as recomendações do fabricante, principalmente o período de reentrada, os herbicidas não oferecem risco de intoxicação” (BRASIL, 2016, p. 232). Todavia, a mesma testemunha afirma que a trabalhadora foi vítima de intoxicação causada pelos agrotóxicos aplicados, não obstante o respeito do empregador ao tempo de reentrada

consultando os prontuários que trouxe em mãos o depoente confirma que atendeu as reclamantes no dia 07/04/2016; que nesse dia o depoente atendeu 8 pessoas sendo três ou quatro que chegaram no mesmo momento no Hospital de Maurilândia e as demais atendidas mais tarde após terem passado no Hospital de Castelândia; que todos apresentavam os mesmos sintomas, vômito, dispneia e algumas apresentaram crise convulsiva; que antes do atendimento foi avisado ao depoente que chegariam algumas pessoas com sintomas de intoxicação para atendimento; que relataram que tais pessoas estavam trabalhando na lavoura arrancando colônho e passaram mal; que após o atendimento todos foram liberados; que no Hospital não foram feitos exames complementares; que o depoente não foi informado sobre quais herbicidas foram utilizados na área, mas pode dizer que alguns herbicidas como roundup podem causar intoxicação semelhante a que foi constatada no atendimento. (BRASIL, 2016b).

Diante das alegações da empresa, principalmente no sentido de que agiu diligentemente ao permitir a reentrada dos empregados somente bem após o tempo de secagem da calda dos agrotóxicos, que segundo a bula dos produtos é de 24 horas, a trabalhadora insistiu no julgamento pela procedência do pedido de indenização. Embora não tenha mencionado a tese da responsabilidade objetiva, ficou ela implícita nos seguintes dizeres, constantes da impugnação de folhas 229 a 233 do processo

Mesmo que as bulas dos produtos aplicados conste tão somente o prazo de 24 horas para isolamento do local da aplicação, cabe a empresa reclamada promover todas as medidas necessárias para o bem estar de seus funcionários, e, mesmo que tivesse ultrapassado 10 dias da última aplicação, o que não procede, isso não justifica submeter a reclamante ao local de trabalho, onde, ainda, está sob o efeito do combate. (BRASIL, 2016b).

O caso selecionado para análise qualitativa demonstra muito bem o impasse que se coloca em frente a questão de se considerar subjetiva ou objetiva a responsabilidade civil do empregador.

De início, não houve dúvidas a respeito da ocorrência de intoxicação por agrotóxicos sofrida pela empregada, o que de pronto ficou constatado no prontuário do atendimento médico realizado na unidade de saúde, bem como pelo depoimento do próprio médico que atendeu as vítimas, como acima mencionado. O ponto principal da

discussão envolveu, na verdade, a não existência de culpa por parte do empregador, uma vez que teria se conduzido diligentemente para evitar a intoxicação.

Inegavelmente, o empregador em questão não pode ver recaída sobre si a culpa *lato sensu* pelo fato ocorrido. Primeiro, porque não houve intenção de sua parte em provocar danos à saúde dos trabalhadores. Segundo, porque, ao tomar os cuidados necessários na aplicação dos produtos e no trato dos empregados, agiu diligentemente, fazendo o que estava ao seu alcance para evitar o ocorrido. Assim, pela via da responsabilização subjetiva, não haveria o empregador de responder pelo dano.

Todavia, mesmo diante de toda cautela do empregador, com a observância das regras técnicas de segurança do trabalho e de aplicação dos produtos químicos, houve, no campo fático, a intoxicação da trabalhadora em decorrência dos agrotóxicos utilizados, não obstante a observância do período mínimo de 24 horas para reentrada.

Pela via da responsabilidade subjetiva, estariam caracterizados o dano e a existência de nexo de causalidade com a atividade do empregador. Mas uma vez não existindo por parte deste culpa ou dolo, não pode ser-lhe exigida nenhuma indenização. Esse seria o comando puro e simples do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Porém, como demonstrado no tópico anterior, o sistema de proteção constitucional dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos no Brasil impõe ao empregador a responsabilidade objetiva quando o dano decorrer do uso de agrotóxicos, seja por resultar de poluição do meio ambiente do trabalho, seja por ser atividade de risco, cabendo indenização tão somente com a comprovação do dano e do nexo de causalidade, ou seja, independentemente da ilicitude do ato do empregador.

Veja-se, agora, como toda essa construção normativa foi tratada na realidade de vida da empregada autora da ação analisada.

A magistrada condutora do feito não determinou a realização de perícia oficial. Ao proferir sentença, a juíza Marcela Cardoso Schutz de Araújo assim se pronunciou

A parte autora pugnou pela indenização por danos morais, em razão de ter a ré agido de forma irresponsável, na medida em que teria aplicado "combate" na lavoura, expondo os funcionários ao contato direto com herbicidas, o que teria ocasionado a intoxicação da reclamante e de outros funcionários. Incontroverso o episódio ocorrido com alguns funcionários do Réu que trabalhavam na fazenda Lago Azul, no dia 07.04.16, no sentido de que passaram mal na frente de serviço, inclusive, porque admitido pelo Reclamado. Porém, para a configuração do dano moral é imprescindível a existência do nexo causal, dano e culpa do empregador. (BRASIL, 2016b).

Note-se que a juíza do caso já inicia a sentença, após realizar um breve relato em que destaca ser incontroverso o incidente de intoxicação da trabalhadora, deixando claro seu posicionamento a respeito da responsabilidade civil nas relações de trabalho: é indispensável onexo causal, o dano e a culpa do empregador. Ou seja, afirma categoricamente a tese da responsabilidade subjetiva sem ao menos refletir sobre o significado do *caput* do art. 7^a, da Constituição Federal de 1988, e da abertura para aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. É como se estes dispositivos simplesmente não existissem. Prosseguindo

A prova constituída nos autos releva que, no caso em testilha, o empregador não incorreu em culpa. Vejamos: A testemunha Ivo Inácio da Silva, ouvida na rt nº 10633-67.2015.5.18.0104 (id nº ae90795 – pág. 1 e 2) e cujo depoimento a autora requereu como prova emprestada, declarou que: "(...) o depoente não foi informado sobre quais herbicidas foram utilizados na área, mas pode dizer que alguns herbicidas como roundup podem causar intoxicação semelhante a que foi constatada no atendimento; que observando as recomendações do fabricante, principalmente o período de reentrada, os herbicidas não oferecem risco de intoxicação; que apenas algumas pessoas mais suscetíveis são passíveis de alguma reação alérgica após esse período de reentrada estabelecida pelo fabricante (...)". Pois bem. A prova documental trazida com a defesa, que não foi desconstituída pela autora, revela que no dia 07/04/06 a reclamante prestou serviços na fazenda lago azul (id nº 2d824e7 - pág.09) e que o Réu teria aplicado os herbicidas naquela lavoura nos dias 26/03/16 e 28/03/16 (id nº 5328323). O réu trouxe a bula dos herbicidas descritos nos controles de aplicação (id nº 5328323), em que se verifica que o prazo para reentrada de pessoas na cultura e áreas tratadas é de 24 h após a aplicação ou após a secagem completa, a depender do veneno aplicado, id nº 572a28d, 8b81cc8, baeb80c, 104b72d, 16be931, 51355e4. Observa-se que o Réu respeitou o período descrito nas bulas dos venenos. Isso porque a prova dos autos, como visto alhures, revela que o combate foi realizado nos dias 26 e 28/03/16 e a reclamante passou mal no dia 07/04/16, portanto mais de 10 dias da aplicação. Outrossim, de acordo com as planilhas de apontamento, denota-se que nos dias que antecederam ao evento danoso a reclamante não prestou serviços para a Fazenda Lago Azul, id nº 2d824e7. No mesmo sentido, a testemunha Carlos José Silva, ouvida na rt nº 10633-67.2016.5.18.0104, cujo depoimento o Réu pugnou como prova emprestada, **confirmou os fatos acima, ao relatar que: "(...) o local não tinha passado por pulverização no dia do ocorrido, mas apenas entre os dias 26 e 28 ou 29/03, com uso de produtos que prescrevem reentrada no prazo máximo de 24 horas (...)". [...]. Desse modo, restou demonstrado que o Reclamado não agiu de forma culposa.** E, assim, inexistindo onexo causal entre a conduta do Réu e o dano, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. [sem grifos no original]. (BRASIL, 2016b).

Observe-se que na sentença a juíza da causa não questionou que o agravo sofrido pela empregada resultou dos agrotóxicos aplicados. Chegou até mesmo a dispensar a prova pericial oficial, considerando provados plenamente a dano e o nexo causal. Veja-

se que embora a parte final da sentença tenha afirmado inexistir nexos causal, este foi caracterizado durante toda a fundamentação. O motivo para a improcedência do pedido foi, na verdade, a ausência de culpa ao fazer afirmações no sentido de que “A prova constituída nos autos revela que, no caso em testilha, o empregador não incorreu em culpa [...] o Réu respeitou o período descrito nas bulas dos venenos [...] restou demonstrado que o Reclamado não agiu de forma culposa”.

Ademais, para afastar o nexo de causalidade seria imprescindível a designação de perícia técnica oficial, o que em momento algum foi determinado no processo, vindo a juíza a formar seu convencimento a respeito do nexo causal apenas com base em documentos e depoimentos de testemunhas, o que, do ponto de vista técnico-jurídico, é inadmissível.

E sem fazer qualquer digressão sobre a aplicação dos direitos fundamentais, adotou a juíza a tese civilista clássica da responsabilidade civil subjetiva, negando à empregada a concretização de um direito social constitucionalmente garantido.

Logo, independentemente das considerações da sentença acerca do nexo de causalidade, que, inclusive, dependeria de prova pericial cuja realização a juíza do feito não determinou, não resta dúvida de que o principal argumento utilizado pela juíza ao julgar improcedente o pedido de indenização foi o de que o empregador não agiu com culpa, simplesmente por ter observado o prazo mínimo de reentrada da empregada no local de trabalho.

Ou seja, embora a Constituição Federal de 1988, em conjunto com o art. 927, parágrafo único do Código Civil, e com o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, indubitavelmente garantam, como direito social dos trabalhadores rurais, a responsabilidade objetiva do empregador nos casos de contaminação do meio ambiente do trabalho ou atividades de risco, percebe-se que essa conclusão não necessariamente se materializa nos julgamentos.

Seria possível afirmar que o caso seria isolado, tratando-se de um entendimento particular da juíza do processo. Porém, o prosseguimento do processo em fase recursal demonstrou o contrário. Ao recorrer da sentença, a reclamante assim se manifestou:

Pois bem, o próprio laudo firmado pelo médico Dr. Ivo Inácio da Silva atestou que se tratava de intoxicação por agrotóxico, conforme pode ser comprovado pela simples análise do documento acostado a exordial. Na sentença foram transcritos tão somente trechos isolados do depoimento do médico que atendeu não só a reclamada mais outras funcionárias. A sentença

desconsiderou pontos importantes que comprovam a relação e o nexo causal entre a aplicação de herbicidas e a intoxicação não só da reclamante, mas também das outras oito que foram atendidas pelo Dr. Ivo com o mesmo quadro. Sem falar que o total de pessoas atingidas chegou a 40. Ora excelências, restou fartamente comprovado que não se tratou simplesmente de uma consequência de uma sensibilidade peculiar da reclamante aos produtos. A intoxicação não acometeu tão somente a autora, foram mais de 09 funcionárias atendidas no mesmo hospital. FATO ESTE INCONTROVERSO. NÃO HOUE, PORTANTO, QUESTIONAMENTO QUANTO A EXISTÊNCIA OU NÃO DO EVENTO QUE ACOMETEU AS PESSOAS. [...] O nexo causal está comprovado, e, pelo contrário, o fato de ter prestado socorro não exime o recorrido da culpa Excelência. Deveria ter tomado todas as medidas, e, mesmo que supostamente tenha tomado evitando o contato dos trabalhadores pelo prazo de 10 dias tal fato não foi suficiente para diminuir as conseqüências do combate. (BRASIL, 2016b).

Há duas observações que merecem destaque no recurso da trabalhadora. A primeira, é que ela impugna o afastamento do nexo causal, ao afirmar que, tendo em vista que mais de 9 empregados do mesmo local de trabalho foram acometidos do mesmo mal-estar, não se poderia pensar em hipersensibilidade da trabalhadora em particular. Mais uma vez, o que reforça esse ponto foi a ausência de perícia técnica oficial, que poderia ter sido conclusiva a respeito do nexo de causalidade. A segunda observação, é que embora não tenha mencionado expressamente a teoria da responsabilidade objetiva, a reclamante da ação alegou a responsabilidade do empregador independentemente de culpa ao afirmar que “mesmo que supostamente tenha tomado evitando o contato dos trabalhadores pelo prazo de 10 dias tal fato não foi suficiente para diminuir as conseqüências do combate”.

A afirmação foi corroborada pelo Ministério Público do Trabalho, que sustentou a necessidade de responsabilização do empregador em razão do risco de sua atividade. Afirmou o parecer ministerial que

com efeito, ainda que não restasse provada a culpa da reclamada no infortúnio, conforme se extrai da r. sentença, a nosso sentir, o presente caso reclama aplicação da teoria do risco proveito, segundo a qual quem tira proveito ou vantagem de uma atividade e causa dano a outrem tem o dever de repará-lo. (BRASIL, 2016b).

Ao apreciar o recurso, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a relatoria do desembargador Eugênio José Cezário, não só declarou que a responsabilidade civil do empregador no caso depende de culpa, como também rejeitou o reconhecimento de um direito fundamental à responsabilidade objetiva no caso de atividades de risco nas relações de trabalho. E sob argumentos que passaram à

margem da discussão sobre o papel dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito (STRECK, 2017), negou reconhecimento do direito de indenização à trabalhadora rural. A decisão do Tribunal foi proferida sob os seguintes termos:

ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À INDENIZAÇÃO. Para se falar em reparação é necessário comprovar a existência dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a existência do dano, uma conduta antijurídica por parte do agente apontado, traduzida num ato doloso ou culposo, e o nexo de causalidade entre esta e o prejuízo suportado por outrem. Ônus que cabe ao autor. Demonstrados, no caso, tais requisitos, patente o dever de indenizar. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (BRASIL, 2016b).

Observe-se que a decisão do Tribunal endossa o posicionamento da juíza declarado no primeiro grau de jurisdição: a responsabilidade do empregador no caso é subjetiva, embora tenha divergido da magistrada no primeiro grau quanto à existência de culpa. Prossegue

[...] Em outra passagem do apelo, a autora alega que, ainda que se considere ter o réu cumprido o prazo prescrito pelos fabricantes dos agrotóxicos no tocante à possibilidade de reentrada no local em que foram aplicados, no caso, esse lapso temporal não foi suficiente para evitar que ela e as demais empregadas fossem afetadas. Diz que o caso é típico de responsabilidade objetiva, não cabendo *apurar a culpa do recorrido, o que entendemos ter sido demonstrada (sic)*. E ainda que não reste comprovada a culpa, a autora aduz está-se *diante da teoria do risco da atividade, exigindo-se do empregador a prova efetiva de adoção de todas as medidas necessárias a eliminação do risco (sic)*. Pede a reforma da sentença. (BRASIL, 2016b).

Já o trecho do acórdão do Tribunal acima transcrito tem a importância de fixar o confronto de teses: aplicação da responsabilidade objetiva com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou da responsabilidade subjetiva com fundamento no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988? A opção do desembargador relator ficou extremamente explícita no seguinte trecho:

De plano, afasta-se a requerida responsabilidade objetiva - e aqui realça-se: para os fins de reparação a cargo do empregador. Isto porque a responsabilidade civil do empregador tem matriz constitucional, de cunho expressamente subjetivo, do tipo aquiliana - regra de exceção, expressamente contida no item XXVIII, à ampliação de direitos laborais, estabelecida como regra no *caput* do art. 7º. Dado que a Constituição é feita por letras vivas, que valem pelo que dizem e não pelo que se gostaria que dissesse, é bom que se a respeite, especialmente nas exceções que ela, indubitavelmente, estabelece. Assim, para a caracterização da culpabilidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prática de ato antijurídico, decorrente de ação ou

omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) efetiva ocorrência de dano; c) relação ou nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano causado. (BRASIL, 2016b).

O desembargador relator firmou sua tese no sentido de que, nas relações de trabalho, aplica-se a responsabilidade subjetiva, decorrente de previsão constante no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Embora o *caput* do mencionado artigo 7º declare que os direitos nele previstos não excluem outros que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores, o desembargador relator, sem dar maiores explicações, afirmou que a disposição do art. 7º, XXVIII, seria uma exceção ao mandamento constitucional de ampliação dos direitos trabalhistas. Já o trecho abaixo, demonstra uma séria implicação da tese adotada pelo relator, implicação da qual ele demonstra ter consciência: observando o empregador o dever geral de cuidado, não responderá ele por danos eventualmente sofridos pelos empregados (ainda que presentes os demais requisitos da responsabilidade civil, o que evidentemente inclui o nexo de causalidade):

Ad argumentandum tantum, se o empregador cumpre com as normas disciplinares para o exercício de sua atividade, incluindo as de segurança e prevenção de acidentes de trabalho, normas estas que permitem, ainda que em tese, o exercício regular da atividade econômica, não pode ser a ele imputada - de plano - a responsabilidade pelo dano sofrido pelo empregado em suposto acidente de trabalho, como querem crer os áulicos da responsabilidade objetiva patronal. (BRASIL, 2016b).

De tudo o que foi descrito, verifica-se que, no entendimento do órgão fracionário do Tribunal nesse caso submetido à análise qualitativa, basta ao empregador cumprir os deveres que lhe são impostos por regras de segurança e medicina no trabalho, bem como por imposição do dever geral de cuidado, que não será responsabilizado por danos provocados a outrem, ainda que tais danos decorram de atividades reconhecidamente perigosas ou que causem a poluição do meio ambiente do trabalho. Isso fica bastante claro no trecho do julgamento, quando afirmado pelo relator que “se o empregador cumpre com as normas disciplinares para o exercício de sua atividade, incluindo as de segurança e prevenção de acidentes de trabalho [...], não pode ser a ele imputada - de plano - a responsabilidade”

Deixando de lado o silogismo, afirmou o acórdão que a regra de responsabilidade subjetiva prevista no art. 7ª, XXVIII, da Constituição Federal de 1988

é uma exceção à regra de ampliação dos direitos sociais trabalhistas contida no *caput* do mesmo artigo.

2.1.2 Casos correlatos

O destino do caso da trabalhadora em questão pode ser comparado com o desfecho de outros processos ajuizados por trabalhadores intoxicados na mesma ocasião que a dela. Os casos foram tratados nos processos TRT-RO²³-0010633-67.2016.5.18.0104 e TRT-RO-010638-89.2016.5.18.0104.

Esses dois processos foram julgados pelo juiz Elias Soares de Oliveira. A sentença de ambos os casos foi idêntica, e os pedidos de indenização foram negados ao argumento de que

as aplicações dos herbicidas, feitas em 26 e 28 de abril do corrente ano, respectivamente, e a intoxicação alegada, ocorrida em 07.04.2016, decorreram mais de 10 dias, em franco atendimento às recomendações dos fabricantes dos produtos. [...] ressaltando que: a um) a reclamada não foi imprudente ao determinar que seus funcionários adentrassem no local em que foi feito o "combate" após o período de reentrada e; a dois) ainda que admita-se que a intoxicação decorreu do contato com herbicidas, tal mal estar foi consequência de uma sensibilidade peculiar da reclamante aos produtos e não por desrespeito às recomendações dos fabricantes. [...] **Nesse contexto, demonstrado que a reclamada não agiu de forma doloso ou culposa para a ocorrência do evento, bem como não restando provado o nexo causal entre a aplicação dos herbicidas e o mal estar vivenciado pela reclamante, assim como afastada a alegação de omissão de socorro, a pretensão reparatória não procede.** [sem grifos no original] (BRASIL, 2016e).

Observa-se que o fundamento da sentença nesses dois casos foi o mesmo do anteriormente analisado: o empregador rural não responde pelos danos provocados por agrotóxicos se não houver de sua parte dolo ou culpa, nesse caso, por imprudência, imperícia ou negligência. Embora questionando a existência de relação de causalidade (se bem que apenas uma perícia técnica seria conclusiva a esse respeito), declarou a sentença que havendo observância das recomendações do fabricante, pouco importa se a intoxicação decorreu do uso dos produtos químicos, cabendo, conseqüentemente, aos trabalhadores rurais arcar com prejuízos à sua vida e saúde sofridos.

²³ Sigla de recurso ordinário, que, no processo do trabalho, é equiparado à apelação prevista no Código de Processo Civil.

Os reclamantes recorreram da sentença, com a finalidade de reverter a improcedência do pedido de indenização pela intoxicação a que foram submetidos. Porém, em ambos os casos a sentença foi meramente mantida por seus próprios fundamentos. O TRT- RO²⁴-0010633-67.2016.5.18.0104 foi relatado pelo desembargador Welington Luís Peixoto. No voto condutor, as questões que envolvem a intoxicação pelo uso de agrotóxicos, tais como o risco da atividade, a poluição do meio ambiente do trabalho e a natureza da responsabilidade civil não foram debatidas. Tampouco houve enfrentamento dos argumentos da parte sobre a injustiça da decisão. O acórdão limitou-se a transcrever a sentença proferida no primeiro grau, acrescentando, ao final, que ela deveria ser mantida por seus próprios fundamentos:

ao contrário do alegado em sede recursal, verifico que o Exmo. Magistrado *a quo* sopesou com maestria a prova oral colhida, tendo analisado ainda todos os documentos trazidos à instrução processual. Por esse motivo, peço vênia para adotar os fundamentos da r. sentença de primeiro grau como razões de decidir. (BRASIL, 2016e).

Já o processo TRT- RO- 010638-89.2016.5.18.0104 foi relatado pela desembargadora Iara Teixeira Rios, que ocupa cadeira do quinto constitucional reservada aos membros do Ministério Público do Trabalho. Ela trilhou caminho semelhante ao de seu par. Sem adentrar na complexidade da questão e enfrentar os argumentos das partes, manteve a sentença, meramente por seus próprios fundamentos:

Em que pese a irrisignação da parte recorrente, a decisão de primeiro grau foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos. Em sendo assim, não havendo fundamentos jurídicos, nas razões recursais, ensejadores da modificação da sentença, faz-se necessário mantê-la por seus próprios fundamentos, em prestígio ao julgador de origem, aos princípios da celeridade e economia processuais. (BRASIL, 2016f).

A ementa do acórdão nesse último caso (TRT- RO- 010638-89.2016.5.18.0104) foi extremamente enfática no sentido de que não havendo ato ilícito, não cabe ao empregador rural pagar indenização quando se tratar de infortúnios ou doenças provocados por agrotóxicos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. É indevida a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais

²⁴ Sigla de recurso ordinário, que, no processo do trabalho, é equiparado à apelação prevista no Código de Processo Civil.

quando não restar evidenciada prática de ato ilícito ou abuso de poder (art. 186 e art. 927 do Código Civil). (BRASIL, 2016f).

Causa espécie que os julgados acima tratados foram proferidos de forma extremamente rasa e simplista, envolvendo um assunto tão sério, que diz respeito à saúde dos trabalhadores rurais, fatalmente exposta às consequências do contato direto com agrotóxicos. Passou-se ao largo da discussão a respeito dos direitos constitucionais à proteção e prevenção da saúde, ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e à aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, todos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 com vistas à realização concreta da dignidade da pessoa humana. Ignora, ainda, o parâmetro normativo suficientemente demonstrado sobre a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nas relações de trabalho, posicionamento que inclusive foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, as decisões do Tribunal, nesses casos acima mencionados desperta a discussão sobre a negligência dos juízes quanto ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Streck (2017) chega a afirmar que uma decisão fundamentada é um direito fundamental, defendendo o que chama de direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, a uma *accountability* hermenêutica, o que implica respeito à democracia. Sendo assim, a fundamentação das decisões judiciais é um dos pilares do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito. E por decisão fundamentada entende-se não apenas aquela em que o juiz expressa o que considera como razões de seu convencimento, mas aquela em que enfrenta as questões trazidas no processo, apreciando os fundamentos apresentados pelas partes e se desincumbindo do ônus argumentativo (STRECK, 2010).

Porém, as discussões a respeito do papel do Poder Judiciário, especialmente da Justiça do Trabalho, no contexto do modelo de um Estado Democrático de Direito, no sentido de concretizar os direitos fundamentais e garantir a prevalência da dignidade humana dos trabalhadores (DELGADO, 2013) serão relegadas ao terceiro capítulo deste trabalho, pelo que por ora a discussão não será aprofundada.

2.1.3 Análise quantitativa

A fim de constatar que o processo submetido à análise qualitativa não é um caso isolado, mas insere-se em um contexto maior, foram analisados outros processos sob o aspecto quantitativo. Isto quer dizer que a análise se concentrou nas sentenças, verificando-se a frequência com que a tese da responsabilidade subjetiva prevaleceu nas sentenças e acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

De fato, poder-se-ia supor que as decisões tratadas nos subtópicos 2.1.1 e 2.1.2 seriam casos isolados, dizendo respeito apenas ao episódio de intoxicação ocorrida na fazenda Lago Azul, não se tratando de um entendimento amplamente adotado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Todavia, verificou-se, pela análise de outros casos, que o mesmo padrão de decisão foi adotado em outros casos julgados no Tribunal, conclusão advinda da análise quantitativa dos casos julgados.

Por meio dessa análise pode-se afirmar que as lesões sofridas pelos trabalhadores rurais em razão do uso de agrotóxicos são tratadas com base na teoria da responsabilidade subjetiva na primeira e segunda instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região²⁵. Alguns desses processos selecionados para a análise quantitativa serão tratados nos subtópicos abaixo.

2.1.3.1 A cegueira da justiça

O processo RTOrd 0002754-12.2015.5.18.0171, da Vara do Trabalho de Ceres, tratou do caso de um trabalhador rural de 38 anos, que perdeu a visão em decorrência do

²⁵ Os parâmetros da pesquisa foram os seguintes termos: responsabilidade; objetiva; empregador; agrotóxicos. O período delimitado foi de janeiro de 2012 a outubro de 2018. A delimitação do período foi escolhida com base em dois critérios. O primeiro, em razão de que os processos julgados a partir de janeiro de 2012 no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região são todos eletrônicos, o que permite acesso à íntegra dos autos, e não apenas às sentenças e decisões. O segundo critério decorreu do fato de que o parâmetro normativo que permite afirmar que a responsabilidade civil do empregador no caso de intoxicação por agrotóxicos é objetiva, entrou em vigor apenas com o Código Civil de 2002. Assim, considerou-se que o período mínimo de 10 anos foi suficiente para o amadurecimento, enquanto direito social, da responsabilidade civil objetiva nos casos com agrotóxicos na Justiça do Trabalho. Com base nesses critérios foram selecionados os seguintes processos: RTOrd 0002754-12.2010.5.18.0171; RTOrd 0001915-76.2010.5.18.0012; RTOrd 0000883-05.2012.5.18.0129; RTOrd 0000372-07.2012.5.18.0129; RTOrd 0000202-35.2012.5.18.0129; RTOrd 0170400-36.2005.5.18.0005; RTOrd 00011291-16.2016.5.18.0129; RTOrd 0011234-39.2017.5.18.0104; RTOrd 0011000-61.2016.5.18.0211; RTOrd 0010884-10.2016.5.18.0129; RTOrd 0010798-94.2014.5.18.0101; RTOrd 0010748-25.2015.5.18.0007; RTOrd 0010716-38.2015.5.18.0001; RTOrd 0010716-38.2015.5.18.0001; RTOrd 0010143-88.2015.5.18.0101.

contato com herbicidas. Ele foi contratado por safra para desempenhar o serviço de irrigação e aplicação nas lavouras de cana-de-açúcar de fornecedoras para a Usina CRV.

A aplicação na plantação era manual, de modo que o trabalhador matinha o equipamento nas costas para borrifar o produto na lavoura. Em uma das aplicações, ele começou, de acordo com o relato dos autos, a sentir ardência nos olhos, acompanhada de forte dor de cabeça. Mesmo após retornar para casa e lavar os olhos abundantemente com água e sabão, eles não paravam de lacrimejar, e a dor não cessava.

Com a continuidade dos sintomas, e início de comprometimento da visão, buscou auxílio médico. Foi diagnosticado com processo inflamatório na córnea, com edema associado a úlcera corneana gravíssima, sendo urgentemente encaminhado para Goiânia. O diagnóstico final concluiu pela perda da visão, e o trabalhador foi posteriormente submetido a um transplante de córnea. Houve constatação de que a causa de fato havia sido o contato com o agrotóxico. O empregador se recusou a emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Em uma visão clássica, Têmis, a deusa da justiça, é representada com uma venda nos olhos, sendo sua cegueira garantia de imparcialidade (GRIMAL, 1996). Em uma visão moderna, aparece sem as vendas, fazendo referência à Justiça Social. Enxerga para corrigir as desigualdades concretas, considerando o meio em que se insere o indivíduo como agravante ou atenuante de suas responsabilidades. Porém, há situações em que a justiça parece ser cega por não enxergar a realidade.

No caso acima descrito, o magistrado reconheceu o fato ocorrido. Constatou que o trabalhador de fato perdera a visão. Comprovou que a perda da visão decorreu do uso de agrotóxicos no ambiente de trabalho. Porém, negou o pedido por não considerar o trabalho com agrotóxicos como atividade de risco. E em razão disso aplicou a teoria da responsabilidade subjetiva:

As testemunhas ouvidas comprovam que o autor sofreu acidente de trabalho quando realizava a “aplicação de herbicida”, pois ao encher um recipiente com herbicida, o líquido “respingou” em seu olho direito. A inicial afirma que em virtude do acidente o autor sofreu lesões que deixaram sequelas e culminaram com a perda da visão. Aduz que a responsabilidade da reclamada é objetiva, pois sua atividade é de risco e as tarefas executadas pelo autor, mantendo contato com herbicida, são de “grande periculosidade”. O reclamado, em síntese, nega onexo causal, a culpa no evento e os danos. Pois bem. O art. 7º, XXVIII, da CF/88 consagra a teoria subjetiva, o que assegura ao trabalhador, em caso de acidente de trabalho, o direito à indenização devida pelo empregador em caso de dolo ou culpa. Pelo que, deve ser demonstrado o dolo ou culpa do empregador no evento danoso. Dito de outro

modo, não se pode presumir a culpa do empregador. [...] O art. 7º. XXVIII, da CF/88, ao referir-se expressamente a dolo e culpa do empregador, exclui a aplicação genérica do parágrafo único, do art. 927, do CC. Todavia, quando o empregador exerce atividade de risco, poderá, dependendo de análise de sua atividade, ser responsabilizado objetivamente. Contudo, no caso dos autos, analisando a atividade econômica do empregador, as atividades desempenhadas pelo autor e a causa das lesões, conforme destacadas no laudo pericial, as atividades da reclamada não podem ser qualificadas como atividades de risco, pois especialmente quanto ao mal que acometeu o autor, não supera o risco geral de toda a coletividade. (BRASIL, 2010c).

Verifica-se que nesse caso julgado, a sentença adentrou na discussão sobre a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nas relações de trabalho, e até mesmo chegou a admiti-lo em caráter excepcional. Porém, negou a adoção da responsabilidade objetiva por considerar que a atividade do trabalhador, na aplicação de herbicidas em lavouras, “não supera o risco geral de toda a coletividade”.

Em outras palavras, a conclusão do juiz na sentença afirma, em certo sentido, ser comum que trabalhadores em atividades gerais da comunidade sofram perda da visão por ulceração da córnea. Além disso, negar o risco da atividade com agrotóxicos contraria os resultados estatísticos e conclusões de pesquisas da área apontados no subtópico 1.3. E, ainda, desconsidera a aplicação da responsabilidade objetiva com base da poluição do meio ambiente do trabalho (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81).

Para justificar que a atividade com agrotóxicos não é de risco, o juiz apresentou os seguintes motivos

Enfim, da análise do laudo pericial constata-se que o autor foi acometido de úlcera corneana, originária do contato de bactérias ou fungos (aspersóides patogênicos) que encontram nas “microlesões” “porta de entrada”. A zona rural, notadamente as lavouras, são ricas em aspersóides patogênicos, que também podem ser encontrados em zona urbana. Dessa forma, o risco da atividade da reclamada (agricultura) não trouxe **“um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”**, uma vez que toda atividade na lavoura, ou mesmo o simples fato de residir no campo ou, ainda, manter pequenas plantações para subsistência colocariam o morador/trabalhador da zona rural em contato com “aspersóides patogênicos”. Considerando tais fatos, bem como que grande parte da população do Estado de Goiás (coletividade) reside e/ou trabalha na zona rural, emerge que o risco da atividade abraçada pela reclamada, em relação ao ocorrido com o autor, não o expôs a **“um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”**. Diante das razões supra, afastou a responsabilidade objetiva da reclamada, no caso dos autos, pois sua incidência somente tem cabimento nos casos em que o trabalho se desenvolve em atividade cuja natureza implique risco acentuado para os direitos dos empregados, o que não se verifica na situação ora analisada. (BRASIL, 2010c).

Foi considerada a possibilidade de as lesões terem sido provocadas não pelo agrotóxicos, mas por aspersóides patogênicos (fungos, bactérias) presentes de forma intensa nas plantações. O herbicida manipulado pelo trabalhador teria provocado uma “coceira” nos olhos, o que, por sua vez, teria provocado uma microlesão que serviu de porta de entrada para os aspersóides patogênicos. Estes estão presentes de forma rica no meio rural, e em razão de, segundo o magistrado, grande parte da população goiana residir ou trabalhar no meio rural, toda a comunidade estaria sujeita à mesma doença que acometeu o trabalhador.

Todavia, a decisão não enxergou a implicação do uso do agrotóxico na lesão sofrida pelo empregado. Mesmo que o processo infeccioso tenha sido provocado por aspersóides patogênicos, desconsiderou o fato de que o “gatilho” da lesão foi a aspersão do herbicida nos olhos ao ter o trabalhador borrifado o produto na plantação. A aparência é de que se buscou, na sentença, encontrar motivos para negar a aplicação da responsabilidade objetiva, havendo traços de voluntarismo na decisão judicial. A sentença foi mantida pelo Tribunal.

2.1.3.2 Demonstração de culpa: um terreno incerto para o empregado

O caso deste subtópico é menos grave do que o anterior. Porém, indica igualmente a tendência de os juízes do Tribunal considerarem ser, de fato, subjetiva a responsabilidade do empregador nas lesões provocadas por agrotóxico. O caso foi julgado no processo RTOrd 0011291-16.2016.5.18.0129, da Vara do Trabalho de Quirinópolis.

O trabalhador apresentou lesões alérgicas, as quais foram diagnosticadas em exame médico particular como decorrentes de contaminação por agrotóxicos aplicados na lavoura em que trabalhava. A perícia oficial do juízo classificou a alergia como de origem multicausal, sendo que os agrotóxicos com os quais o empregado manteve contato provocaram o agravamento do estado clínico do empregado. Ou seja, embora, possivelmente, não fosse o único fator, os agrotóxicos serviram de concausa da doença do empregado.

A indenização foi deferida por ter a juíza do caso concluído que houve negligência do empregador. Observe-se, contudo, que, mesmo concedendo a reparação,

o caso foi julgado com base na responsabilidade subjetiva, não sendo invocada a responsabilidade objetiva::

Na inicial, o reclamante alega que durante o labor na reclamada foi acometido de doença alérgica pois para executar as tarefas que lhe eram repassadas, adentravam no meio do canal cheio de produtos tóxicos. Requereu o reconhecimento de doença ocupacional e o pagamento de indenização por danos morais, materiais e reintegração. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por dano moral, para que se configure a obrigação de reparação civil pelo empregador, é imperioso que ocorra o dano sofrido pelo empregado, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do empregador, bem como a existência de culpa patronal (arts. 186 e 927 do Código Civil - CC e art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB/1988). (BRASIL, 2016i).

Embora tenha recebido a indenização a que tem direito, a aplicação da responsabilidade subjetiva lançou o trabalhador no perigoso terreno de comprovar a culpa do empregador, o que não é uma tarefa fácil, e, dependendo do caso, nem mesmo chega a ser possível. Além disso, a condenação do empregador com base apenas na responsabilidade subjetiva enfraquece a tese da teoria do risco, diminuindo o poder pedagógico da condenação à indenização. Isso porque a fixação judicial da tese da responsabilidade objetiva indubitavelmente levaria os empregadores a reforçar medidas preventivas dos infortúnios com agrotóxicos.

Repetindo, a tese da responsabilidade subjetiva lança os trabalhadores rurais no perigoso terreno de atrair para si o encargo de provar o dolo ou culpa de seu patrão. Um exemplo de como esse encargo probatório representa um caminho incerto para os trabalhadores rurais ocorreu no julgamento do processo RTOrd 0010143-88.2015.5.18.0101.

Narra o processo que o trabalho exercia a função de tratorista na aplicação de agrotóxicos na lavoura. Alegou que em decorrência do contato com agrotóxicos sem a utilização de equipamentos de proteção individual, perdeu parcialmente a visão. A perícia médica no processo afirmou que o contato com os agrotóxicos aplicados pelo trabalhador podem provocar as lesões oculares de que foi acometido. Embora não tenha afirmado categoricamente, no caso específico, que a doença foi provocada exclusivamente pelo pesticida, o laudo pericial²⁶ foi conclusivo no sentido de que o uso

²⁶ O laudo pericial assim respondeu aos quesitos das partes relacionados com o nexo de causalidade: [...] **há nexo causal da doença com o trabalho do autor na reclamada?** Respondo: As alterações de vias ópticas (nervo óptico, retina e córtex cerebral) podem ter relação com neuro toxicidade provocada pelo contato direto e indireto, como a inalação de substâncias tóxicas (agrotóxicos, pesticidas e inseticidas)

de agrotóxicos, no mínimo, contribuiu para o agravamento do quadro de saúde do empregado. Ou seja, o agrotóxico atuou pelo menos como concausa, o que é suficiente para caracterizar o nexo de causalidade (OLIVEIRA, 2016).

O laudo pericial foi enfático no sentido de afirmar que houve, no mínimo, agravamento da doença ocular do trabalhador em razão do uso de agrotóxicos, e que a intoxicação ocorreu, em parte, por não estar ele utilizando os equipamentos de proteção individual, cujo fornecimento e fiscalização do uso foram negligenciados pelo empregador. À luz da responsabilidade civil objetiva, comprovado pelo laudo pericial a lesão sofrida e o nexo causal (ainda que na qualidade de concausa), seria cabível a indenização. Pela responsabilidade civil subjetiva, além do dano e nexo causal comprovados pelo laudo pericial, ao trabalhador caberia o encargo de comprovar que o empregador não forneceu os equipamentos de proteção individual e não fiscalizou seu uso. A sentença optou claramente pela responsabilidade civil subjetiva:

A reparação civil estriba-se, na verdade, nas responsabilidades subjetiva ou objetiva do empregador, que, se caracterizadas, geram a obrigação de indenizar. A teoria da responsabilidade objetiva, ao contrário da subjetiva (teoria da culpa), tem por fundamento o risco (teoria do risco). Desse modo, decorrido o dano de uma atividade, seria o suficiente para caracterizá-lo. A responsabilidade objetiva, desse modo, somente tem respaldo no Código Civil em duas hipóteses: a) nos casos especificados em lei e b) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Diferentemente, o art. 7º, XXVIII, in fine, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidentes do trabalho. De tal dispositivo se extrai que o dever de indenizar surge da comprovação da existência do evento danoso,

sem o uso de EPI e nem com as medidas de segurança do trabalho na execução de suas atividades laborais. Não há como comprovar tal relação causal de forma incisiva pelo prazo transcorrido entre o período da exposição a tais substâncias e o atual momento, nem através de exames de sangue, citologia e histologia, ou anatomia patológica. Possibilidade causal entre a doença e o trabalho do autor na reclamada, existe. **O exercício do trabalho atuou como concausa na ocorrência da doença? Explique a resposta.** Respondo: Em que pese à dificuldade de afirmar o nexo causal direto, referente ao labor e exposição de agrotóxicos, no mínimo houve agravamento devido a estes fatores. Já que sistemicamente não há patologias de base colaboradoras para a condição do examinado, o autor. A exposição a agrotóxicos, pesticidas e inseticidas sem cuidados preventivos como uso de EPI, retirada da roupa usada para manusear produtos agrícolas como os aqui referidos, uso da função específica, exclusiva e individualizada para manusear estes produtos, separada da função do motorista, tratorista ou operador de máquinas, é uma realidade necessária, de comprovada eficiência e incentivada e aplicada atualmente. No período em que o colaborador trabalhou na referida empresa e na função de tratorista, entre os anos de 1.989 e 2013, apesar de já conhecidas estas necessidades e as normativas para o emprego de todas as medidas preventivas sugeridas pela Medicina do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho, culturalmente, em nossa região, não se tinham o hábito de praticá-las nas atividades rurais, fazendo isto, apenas as empresas urbanas de médio e grande porte. Culturalmente não consideravam propriedades rurais como empresas, e nem assim, lidavam com elas, com todas as necessidades de ajustes de condutas atualmente implantados de forma consciente em todos os empreendedores e empregadores, desde a zona urbana à rural.

comissivo ou omissivo, e do nexo de causalidade ligando o dano à atitude do empregador, eivada de culpa ou dolo. Ainda acerca da responsabilidade subjetiva, sob o enfoque do Direito do Trabalho, interessa o dano e sua incidência na relação contratual trabalhista. Isso não implica em transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, mas sim aplicar a norma civil (arts. 186 e 927 do Código Civil), com respaldo constitucional. Assim, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II, CRFB) ou a reparar o dano para o qual não deu causa. Dessa maneira, para fazer jus a uma indenização decorrente de danos materiais, morais e/ou estéticos, não basta que se comprove a lesão decorrente de acidente típico ou da doença ocupacional; há se demonstrar a vinculação desta com o labor (nexo de causalidade) e a conduta dolosa ou culposa do empregador. (BRASIL, 2015b).

A sentença enfrentou a discussão de se aplicar a teoria do risco ou a responsabilidade civil subjetiva. Contrariando a construção do raciocínio jurídico sob a perspectiva dos direitos fundamentais à ampliação da proteção trabalhista (art. 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1988) e da preservação do meio ambiente do trabalho, entendeu pela necessidade de, além de comprovar o dano e o nexo causal, demonstrar também a culpa ou dolo do empregador.

Ao adentrar no exame da culpa do empregador, a sentença concluiu haver prova nos autos de que o empregador negligenciou o fornecimento e fiscalização ostensiva do uso dos equipamentos de proteção individual, e deferiu a indenização para o trabalhador²⁷. Porém, apenas mediante a prova da culpa do empregador.

2.2 A responsabilidade trabalhista na ótica de outros tribunais trabalhistas (análise comparativa)

A análise qualitativa e quantitativa realizadas nos subtópicos anteriores, revelam que os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, majoritariamente,

²⁷ O trecho da sentença nessa parte foi proferida nos seguintes termos: Superada a análise do nexo de causalidade, há se analisar a conduta culposa/dolosa, que são os elementos inerentes à responsabilidade subjetiva ora reconhecida. Não há se falar, inicialmente, em conduta dolosa, tendo em vista a ausência de qualquer comprovação de intenção da reclamada em causar a doença ao trabalhador. Por seu turno, a análise do elemento culpa implica na verificação de condutas preventivas (treinamentos, orientações, entrega de equipamentos de proteção individual - EPI's, elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, por exemplo), bem como de condutas repressivas (como fiscalização e punição por descumprimentos) por parte da empregadora. Conclui-se, portanto, que competia à reclamada implementar meios seguros e eficazes para barrar qualquer atuação insegura e eliminar os riscos aos quais estão sujeitos os seus empregados. Entretanto, ante a verificação dos elementos constantes dos autos, com destaque para a conclusão do laudo pericial acima transcrito, há se reconhecer a culpa patronal pela ausência de condutas preventivas e repressivas no meio ambiente de trabalho, mais especificamente em relação à saúde mental de seus trabalhadores.

entendem que, nos casos de trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos deve ser aplicada a responsabilidade civil subjetiva, seja em razão de que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não seria aplicável nas relações de trabalho, seja em razão de que o trabalho com agrotóxicos não seria atividade de risco.

O posicionamento majoritário do Tribunal enfraquece a eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores à saúde, ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e à aplicação da norma mais favorável ao empregado. Além disso, impõe ao empregador o ônus de comprovar a culpa do empregador e esvaziar sensivelmente o caráter pedagógico da indenização imposta.

Com o fim de enriquecer a discussão, e verificar se o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região se reproduz em outros órgãos da Justiça do Trabalho, procedeu-se à pesquisa de processos julgados em outros tribunais, relacionados a trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos. Foi selecionado o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) e o Tribunal Superior do Trabalho, que é a instância unificadora da interpretação da legislação trabalhista.

2.2.1 Processos julgados no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi selecionado por se tratar o Rio Grande do Sul do 6º estado brasileiro maior consumidor de agrotóxicos (MS, 2015), e se destacar, ao lado de Goiás, Mato-Grosso, e Paraná, como estado produtor de grãos no Brasil (CONAB, 2019).

Os processos selecionados²⁸ no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tiveram um diferencial em relação aos do Regional da 18ª Região. Isso porque não se trataram de processos eletrônicos, de modo que não houve como analisar a íntegra dos autos. Sendo assim, a análise dos casos se restringiu ao relatório da questão fática na

²⁸ Foram selecionados os seguintes processos judiciais, com parâmetros semelhantes aos da pesquisa realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. O critério cronológico foi expandido com o fim de encontrar uma quantidade razoável de processos que permitissem grau considerável de segurança na identificação de um posicionamento: RTOrd 0000476-29.2014.5.04.0772; 0013100-52.2007.5.04.0030; 0016500-20.2006.5.04.0221; 0020908-74.2013.5.04.0523; 0064000-49.2009.5.04.0101; 0113500-66.2008.5.04.0571; 0133000-07.2008.5.04.0511; 0182800-79.2005.5.04.00811.

sentença e à tese firmada em cada julgamento. Assim, não foram analisados propriamente processos, mas apenas as sentenças.

A primeira sentença analisada foi proferida no processo RTOrd 0000476-29.2014.5.04.0772. Tratou-se de caso envolvendo trabalhador rural que aplicava pesticidas na plantação de seu empregador. Alegou que seu empregador não fornecia equipamentos de proteção individual para aplicação, o que, de fato, foi verificado na sentença:

O conjunto probatório, a despeito da divergência relativa à periodicidade, evidencia que o reclamante, efetivamente, aplicava produtos químicos, entre os quais os referidos na petição inicial. O próprio reclamado, a propósito, é confesso. Quanto ao uso de EPIs, mostra-se dividida a prova, não tendo o reclamado logrado se desvencilhar do encargo de comprovar a utilização de máscara e luvas adequadas a elidir a ação nociva dos defensivos agrícolas. Mesmo que o documento da fl. 59 dê conta do fornecimento de tais equipamentos de proteção individual, não se sabe sequer de que material eram fabricados. Logo, como os elementos coligidos permitem concluir que o reclamante era exposto a risco, trabalhando de forma desprotegida, acolho a pretensão indenizatória, tendo em vista que presente a hipótese de agressão à dignidade humana. Os arts. 186 e 927, *caput*, do CC preveem que, aquele que, por omissão, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. No caso dos autos, o reclamado foi omissivo no dever de proporcionar ao seu funcionário um meio ambiente de trabalho seguro, negligenciando cuidados que dele eram legitimamente esperados. (BRASIL, 2014c).

Observe-se os seguintes aspectos na sentença: i) declarou que o trabalhador estava exposto a risco; ii) mencionou a agressão à dignidade da pessoa humana; iii) consignou a omissão do empregador quanto ao dever de manter a segurança no meio ambiente do trabalho. Todavia, resolveu toda a questão sob a ótica da responsabilidade subjetiva, embora presente todos os requisitos que a legislação considera necessários para aplicação da responsabilidade objetiva. Reitere-se que, embora tenha o trabalhador obtido a indenização pleiteada, a fixação, como tese, da responsabilidade subjetiva é ruim para o sistema de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O processo RTOrd 0013100-52.2007.5.04.0030, trata de um médico veterinário extensionista rural, contratado para efetuar atividades preventivas nas quais eram verificadas as prioridades dos produtores rurais, sendo que dentre suas funções estava prevista a aplicação de pesticidas, o que lhe provocou “linfoma de não Hodgkin”, um câncer, originado nas células do sistema linfático, se espalhando pelo corpo de maneira desordenada (INCA, 2018):

A discussão dos autos versa sobre a análise do direito do reclamante de receber indenização por danos sofridos por ter-se tornado portador de “linfoma de não hodgkin de grandes células com alto índice mitótico”. Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada perícia pelo Médico do Trabalho Flávio Monaiar (fls. 302-305, complementado às fls. 330-331), aduzindo que “não há documentos que comprove a entrega de EPI’s” (item 5, fl. 303), bem como “dentre as atividades do autor, há o manuseio de agentes químicos – como inseticidas, pesticidas, fungicidas, entre outros – que podem ser considerados fatores de risco para o desenvolvimento de Linfomas Não Hodgkin” (item 6, fl. 304). Há também o laudo do Médico Oncologista Marcos Dias Ferreira (fls. 356-365, complementado às fls. 384-387), afirmando que “entre as funções exercidas, refere ter realizado trabalhos com aplicação e instrução de aplicação de pesticidas e agrotóxicos sem o uso de máscaras de proteção adequadas, que, segundo ele, não eram fornecidas pelas empresas para as quais trabalhava” (item 2, fl. 359). No item 3 (fl. 359), informa que “os Linfomas Não-Hodgkin, estão também ligados à exposição a certos agentes químicos, incluindo pesticidas, solventes e fertilizantes. (...) A exposição a agentes químicos é portanto um reconhecido fator de risco para o desenvolvimento do LNH [...] Como já referido, está presente o nexo causal entre a doença e as atividades que o autor realizava na empresa, sob evidente exposição a agentes nocivos, conforme o laudo pericial (fl. 387). Logo, a doença profissional (Linfoma Não-Hodgkin) sofrido pelo reclamante ocorreu em virtude da negligência das reclamadas, que não adotaram as medidas necessárias para evitá-la, diante, por exemplo, da não entrega de EPI’s. (BRASIL, 2007).

Novamente, embora o laudo pericial médico tenha atestado o risco dos agrotóxicos utilizados pelo trabalhador, para o desencadeamento do linfoma não Hodgkin, a discussão judicial não levou em consideração a resolução do caso sob a ótica da responsabilidade objetiva. Como houve prova da negligência do empregador no fornecimento de equipamentos de proteção individual, recebeu ele a indenização devida, situação que teria outro desfecho caso não conseguisse produzir a prova da culpa de seu patrão.

Já no processo RTOrd 0064000-49.2009.5.04.0101, o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de indenização do empregado, reconhecendo o direito do trabalhador à responsabilização objetiva do empregador. O julgamento envolveu o caso de um pequeno agricultor de lavoura de fumo e uma empresa fumageira, em típica relação de trabalho em contrato de parceria, que o Tribunal reconheceu como de sua competência. As empresas forneceram os equipamentos de proteção individual, os quais foram devidamente utilizados pelo trabalhador. No entanto, o uso da proteção não foi suficiente para impedir a intoxicação por agrotóxicos, que na produção de fumo são de elevado risco, como constou no processo, provocando graves seqüelas na saúde do trabalhador, a exemplo de processos depressivos, alterações das células do sangue periférico e poliartrrose. Em razão da atividade perigosa, o trabalhador pediu a indenização com base na responsabilidade objetiva, o que foi julgado procedente na sentença de primeiro grau

Dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Ora, no caso, a atividade encetada pela reclamada, o know-how que transfere, o Sistema Integrado de Produção que coordena, implica normalmente o risco aos direitos de outrem e é por isto que, segundo ela mesma, desenvolve pesquisas visando diminuir a aplicação de agrotóxicos e que se submeteu a um ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho visando a manutenção de esforços na orientação e prevenção daqueles que se ativam na fumicultura. A despeito da responsabilidade objetiva enunciada não é de se esquecer que a perita do juízo e a testemunha do reclamante confirmam que o EPI disponibilizado não era suficiente e que, segundo a testemunha do reclamante, a orientação para o uso do EPI era superficial, o que em certa medida é confirmado pela testemunha da reclamada quando diz que não fazia demonstração prática durante a orientação. (BRASIL, 2009).

Todavia, o fundamento da sentença, que reconheceu a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, foi reformado no Tribunal, que aplicou, ao final, a teoria da responsabilidade subjetiva, embora mantendo a condenação à indenização:

Embora me incline pela adoção da teoria do risco e da responsabilidade objetiva, em se tratando de acidente do trabalho, a jurisprudência hodierna tem primado pela adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador por danos sofridos por seu empregado decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, do art. 186 do Código Civil e da Súmula 229 do STF, exigindo a presença de culpa ou dolo na conduta do empregador. (BRASIL, 2009).

Ressalte-se que o acórdão mencionou que “a jurisprudência hodierna tem primado pela adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva”. Isso reforça o que até o momento foi constatado no decorrer deste trabalho: o Poder Judiciário trabalhista tende fortemente a adotar uma postura conservadora frente à responsabilidade do empregador rural, mesmo em se tratando de atividades de risco, privilegiando a garantia do direito de propriedade frente à dignidade da pessoa humana, seguindo, no particular, a mesma trilha da Justiça Comum brasileira.

Essa perspectiva fica totalmente reforçada na sentença proferida no processo RTOrd 0133000-07.2008.5.04.0511. O trabalhador era um engenheiro agrônomo que mantinha contato com agrotóxicos sem o uso de equipamentos de proteção individual. Desenvolveu fibrose pulmonar idiopática, decorrente do uso de pesticidas, sendo atestada sua incapacidade definitiva para o trabalho. O juiz da causa assim se pronunciou

Afirma o autor que foi admitido em 01.03.1974, no cargo de engenheiro agrônomo e para exercer a função de pesquisador, aderindo em 29.01.2007 ao Programa de Desligamento Incentivado. Diz que iniciou suas atividades em Bagé-RS, sendo transferido para Bento Gonçalves-RS no ano de 2000, onde laborou até a rescisão do contrato de trabalho, sendo profissional com Mestrado e Doutorado em Fitotecnia e Zootecnia. Aduz que suas funções consistiam em realizar e coordenar pesquisas agropecuárias, mantendo contato com defensivos agrícolas do tipo inseticidas e herbicidas, especialmente o contato com GRAMOXONE, no período de 1996/1998, sem o uso de EPIS. Afirma que durante o último ano do contrato de trabalho e após a rescisão do contrato passou a ter problemas respiratórios, com sintomas de desânimo e respiração ofegante, especialmente após a prática de exercícios físicos, que o limita a realizar determinadas atividades. Diz que em junho de 2007 consultou especialista em medicina ortomolecular realizando tratamento de desintoxicação, e como os sintomas de falta de ar persistiram procurou especialista em pneumonologia em abril de 2008 realizou o exame de fibrobroncoscopia e biópsia de tecidos pulmonares que revelaram a existência de “fibrose pulmonar idiopática”, que tem como causa principal o contato com defensivos agrícolas, sendo atestada a incapacidade definitiva para o trabalho. Afirma que não é detentor de nenhuma outra doença causadora da fibrose pulmonar, que teve como desencadeamento o contrato com produtos químicos na reclamada, em especial o PARAQUAT, comercializado como GRAMOXONE. Sustenta a responsabilidade da reclamada pela sua enfermidade, pois a empresa não teria adotado quaisquer medidas de segurança e higiene do trabalho no sentido de evitar o infortúnio, devendo responder pelos danos, razão pela qual postula o pagamento das indenizações pelos danos materiais e morais, postuladas na alínea “c” da inicial. [...] O inciso V do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em norma auto-aplicável, assegura a todos os cidadãos “direito à resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, e o inciso X determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ressalte-se ainda, que os fatores decorrentes da relação de emprego que ofendem a honra e a dignidade do trabalhador contrariam os princípios constitucionais assegurados à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Já o inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna de 1988 estabelece ser devido ao empregado “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa” (grifo nosso). Observa-se dos dispositivos legais que as indenizações postuladas estão condicionadas a comprovação do dano, da culpa ou dolo do empregador, além do nexo causal entre as atividades do empregado na empresa e a enfermidade diagnosticada. (BRASIL, 2008).

Deve ser reforçado que o que se constata nos casos que vêm sendo apresentados não é o indeferimento da indenização para os trabalhadores rurais vítimas de intoxicação. A questão crucial está no tipo de responsabilidade em que o juiz se pauta. Quando se trata de responsabilidade subjetiva, o empregado deve comprovar a culpa ou dolo do empregador. O problema reside nas situações em que essa prova não é produzida, levando ao indeferimento do pedido, como ocorreu no caso da Fazenda Lago Azul, em Goiás, analisado no subtópico 2.1.1.

Veja-se o exemplo do caso julgado no processo RTOrd 0020908-74.2013.5.04.0523. O processo tratou de um casal, com um filho de 6 anos, contratado para trabalhar em pomar de maçãs em Vacaria, município do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo consta, o casal fixou residência em uma casa oferecida pelo empregador, situada dentro da propriedade.

O pai do garoto era tratorista, responsável pela aplicação de agrotóxicos na plantação. Por falta de local apropriado, suas roupas eram higienizadas em casa, por sua esposa. Em razão da contaminação das vestimentas do trabalhador, seu filho de 6 anos foi intoxicado pelos produtos químicos aplicados, vindo a falecer em decorrência de aspiração pulmonar e intoxicação por agrotóxicos. O casal de trabalhadores ingressou com a ação pedindo indenização por danos morais.

Na sentença, o juiz do trabalho reconheceu a existência do direito dos trabalhadores a ter aplicada a responsabilidade civil objetiva, porém não o declarou em razão de que a vítima não era o empregado, mas seu filho

Compartilho do entendimento que vem sido firmado na doutrina e jurisprudência atuais, no sentido de que a responsabilidade do empregador no caso de acidente de trabalho, com o advento do novo Código Civil, deve ser tida como objetiva, baseada na teoria do risco, por força do previsto no art. 927, parágrafo único, do referido diploma legal, que contempla expressamente a possibilidade de caracterização do dever de indenizar independentemente da existência de ato culposo. Tal entendimento não afronta ao disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, pelo contrário, com ele se harmoniza, na medida em que estende aos trabalhadores direitos para trazer maior segurança jurídica. Desta forma, com fulcro no art. 927 do Código Civil e na teoria do risco, a responsabilidade civil do empregador no caso de acidente de trabalho independe de culpa, bastando a verificação do fato e do nexa causal entre o dano e a atividade exercida. Ocorre que o caso em apreço não diz respeito a acidente de trabalho propriamente dito, sofrido pelo empregado, mas a um incidente ocorrido com o filho dos trabalhadores, que não mantinha vínculo de emprego ou relação de trabalho com o réu, mas tão somente residia na casa fornecida pelo réu, junto com os pais. Diante deste quadro, entendo que a responsabilidade objetiva não pode ser aplicada ao caso, enquadrando-se a hipótese na previsão contida nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, que tratam da responsabilidade subjetiva. (BRASIL, 2013).

Embora tenha se baseado na atividade de risco, a sentença se manteve tacanha em relação à responsabilidade objetiva baseada na poluição do meio ambiente do trabalho, ou, até mesmo, na poluição do meio ambiente geral. E baseando-se na responsabilidade subjetiva, passou a analisar se a conduta do empregador foi culposa, vindo a concluir que

Diante do quadro apresentado, não vislumbro, pois, a existência da conduta culposa do réu, que, na condição de empregador, ofereceu todos os meios para que se evitasse que o trabalhador levasse o uniforme contaminado de agrotóxicos para casa, oferecendo local apropriado para troca e higienização das roupas, conforme confirmado pelas testemunhas. (BRASIL, 2013).

A solução do caso com base na responsabilidade objetiva traria um desfecho diferente para o processo. Com base na teoria do risco toda a discussão a respeito da culpa patronal ficaria superada, restando ao juiz analisar apenas a ocorrência do dano e a existência do nexo de causalidade, com o auxílio da prova pericial.

Daí porque é importante o encorajamento dos juízes do trabalho em atender ao comando constitucional de ampliação dos direitos trabalhistas (aplicação da norma mais favorável), de modo a sobrepor o art. 927, parágrafo único, do Código Civil à previsão contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, aplicando a responsabilidade objetiva nas atividades ocupacionais que utilizam agrotóxicos, visto que estas, além de se tratarem de atividades de risco, são fatores de poluição do meio ambiente do trabalho.

2.2.2 Processos julgados no Tribunal Superior do Trabalho

É importante analisar as decisões do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao tipo de responsabilidade nos casos de trabalhadores rurais intoxicados por agrotóxicos, uma vez que se trata de instância recursal que tem por finalidade unificar a interpretação da lei em matéria trabalhista. Porém, há duas observações relacionadas à análise dos processos nele julgados.

A primeira, é que, do mesmo modo que ocorreu em relação aos processos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, não foi possível obter a íntegra dos autos, pelo que a análise dos casos se concentrou nos acórdãos.

A segunda, diz respeito ao fato de que a discussão travada nas instâncias inferiores a respeito do tipo de responsabilidade aplicável no caso dos trabalhadores intoxicados nem sempre chega ao Tribunal Superior do Trabalho para ser analisada. Isso porque a grande maioria dos recursos direcionados ao Tribunal não chegam a ter seu mérito julgado, uma vez que esbarram em questões de admissibilidade do recurso de revista, que corresponde ao recurso especial em matéria cível. Assim, os pedidos dos

trabalhadores frequentemente terminam no âmbito dos Regionais, não sendo apreciados pelo Tribunal Superior.

Por outro lado, mesmo em se tratando de pedidos de indenização relacionados ao uso de agrotóxicos, verificou-se que parte das discussões trataram da fixação do nexo de causalidade, e não propriamente do tipo de responsabilidade, se subjetiva ou objetiva. O processo AIRR-833-05.2012.5.18.0129, por exemplo, tratou do caso de um tratorista que exercia suas funções com a utilização de equipamentos de proteção individual e em cabine protegida contra a aspersão de agrotóxicos. Não obstante, desenvolveu doença pulmonar que a perícia médica considerou agravada pela contaminação do ambiente de trabalho. O pedido do trabalhador foi julgado procedente no julgamento pelo Tribunal Regional. O empregador recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho discutindo o nexo de causalidade. A instância superior trabalhista considerou o nexo de causalidade como uma questão de direito e manteve a indenização para o trabalhador, mas sem discutir a natureza da responsabilidade.

Já o processo TST-Ag-ARR-70000-38.2008.5.15.0087 cuidou de trabalhador que desenvolveu doença dermatológica decorrente da exposição a agrotóxicos. Seu pedido de indenização foi deferido com base na existência de culpa do empregador. No entanto, o acórdão destacou que ainda que não houvesse culpa da empresa, a indenização seria devida, porque no caso de aplicaria a responsabilidade objetiva com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 6938/81, combinado com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988

Na revista a reclamada alega inicialmente que não houve dolo ou culpa a ensejar a condenação; que "pelo teor da própria decisão do Tribunal Regional, se denota que não há elementos probatórios nos autos que indiquem qualquer ação ou omissão da empregadora que tenha contribuído para a eclosão ou agravamento da moléstia do autor". Aponta violação dos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF, 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não restam dúvidas, consoante os fatos e provas apresentados pelo TRT, que as reclamadas agiram com culpa, ainda que por omissão, na medida em que "os estudos sobre os impactos ambientais no parque industrial tiveram início no final da década de 80 (em 1988, conforme fl. 1010) e seus resultados já identificavam a contaminação, no subsolo, pelo herbicida Tebuthiuron e pelo Idopropilbenzeno (Cumeno), encontrando-se concentrações de Tebuthiuron de até 50ppm num poço imediatamente ao sul da planta ativa da empresa (fl. 1010). As demandadas conheciam a seriedade da contaminação pelos produtos químicos lá manipulados e fabricados no parque fabril (fl. 1003). A alegação de que os níveis de contaminação eram adequados beira a litigância de má-fé." (fl. 4.342). Entretanto, não há notícia de que tenham tomado medidas de proteção eficazes para evitar a contaminação dos trabalhadores. Note-se, ainda, o que afirma o TRT "Os documentos e testemunhas demonstram a contaminação do local de trabalho. Indicam que o ambiente

era poluído, inseguro e que as medidas de proteção não eram adequadamente adotadas”. (BRASIL, 2019).

Esse julgado do Tribunal Superior do Trabalho, embora não tenha invocado a responsabilidade objetiva para a solução do caso, ao menos o considerou como de aplicação subsidiária. Sendo assim, é um importante pronunciamento, proferido no órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, em favor dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos.

Foi encontrada outra decisão, porém, não relacionada aos agrotóxicos. Envolve o pedido de indenização por danos morais formulado por trabalhador que atuava no corte de cana. O pedido de indenização foi pela falta de condições sanitárias adequadas. Sem mencionar a responsabilidade objetiva, o Tribunal se pronunciou no sentido de que condutas preventivas de proteção da saúde do empregado se caracterizam como direito da personalidade. Menciona a violação do art. 225, da Constituição, que trata da proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho:

O descaso do empregador com tais condições elementares não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário e atenta contra os arts. 1º, IV, 7º, XXII, e 225 da Constituição da República; e 157 da CLT. Ressalte-se que o direito à saúde é um direito da personalidade tutelado expressamente pelos arts. 13 a 15 do Código Civil de 2002. Logo, o não oferecimento de condições de trabalho adequadas e o desrespeito à Norma Regulamentar nº 31 do Ministério do Trabalho, específica para os trabalhadores do campo, ofende o direito do empregado à segurança e à saúde no trabalho - direito da personalidade - e é passível de reparação moral. (BRASIL, 2018)

Porém, a mais importante decisão encontrada no sítio do Tribunal Superior do Trabalho foi proferida no processo TRT-AIRR-1461-44.2015.5.05.0122, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado. O caso envolveu uma trabalhadora que desenvolveu câncer em razão de contato com produtos químicos no ambiente de trabalho. Na análise do caso, o relator fez um abrangente pronunciamento a respeito da proteção da saúde do trabalhador:

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do

trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima" (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. (BRASIL, 2019b).

Após essas considerações, considerando o risco do ambiente de trabalho em questão, declarou que a situação era o caso de aplicação da teoria do risco, responsabilizando o empregador objetivamente pelos danos causados à trabalhadora:

No caso em tela, o Tribunal Regional, amparado no conjunto fático probatório constante dos autos, reconheceu a responsabilidade civil da Reclamada, pelas doenças que acometeram o Reclamante (câncer de mama e leucemia), devido à exposição a algumas substâncias cancerígenas, como ácido cianídrico, acrilonitrila e N-Hexano, durante as atividades desenvolvidas no trabalho. Assentou que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, Id. f0d860f, evidencia que o Autor, desde 1/5/2001, estava submetido a fatores de risco, químicos (tendo contato permanente com Metacrilato de Metilila, Acritonitrila, Metanol, Cianeto de Sódio, n-hexano, Chumbo) e físico (ruído)". Nessa situação, tem-se a incidência incontestada da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF), já que a atividade profissional que expõe o trabalhador a substância cancerígenas apresenta um risco notoriamente maior de contaminação e de desenvolvimento de doenças. (BRASIL, 2019b).

Os julgamentos ocorridos no Tribunal Superior do Trabalho foram bem mais escassos²⁹. Mesmo assim, é possível afirmar que existe uma maior propensão à aplicação da responsabilidade civil objetiva em favor do empregado, revelando que se trata de um Tribunal com maior abertura para a efetivação dos direitos fundamentais.

²⁹ O reduzido número de processos encontrados na consulta pública de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quanto a processos relacionados ao tema, deve-se às dificuldades e restrições para a admissibilidade de recusos nessa instância de julgamento, não indicando, porém, que a posicionamento de Maurício Godinho Delgado no julgamento do processo TRT-AIRR-1461-44.2015.5.05.0122 é isolado.

Os acórdãos do TST não adentram questões de fato, mas apenas analisam a questão jurídica envolvida. Por essa razão, eles se concentram na questão de direito, discutindo a tese pela aplicação da teoria do risco ou da responsabilidade subjetiva.

2.3 Teoria e prática

O questionamento proposto nesta dissertação envolve a atuação judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no julgamento dos pedidos de indenização feitos por trabalhadores rurais vítimas de agrotóxicos. As decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho foram mencionadas para fins de comparação.

Embora o acesso à íntegra dos processos nesses dois últimos tribunais tenha sido prejudicado por não se tratarem de processos eletrônicos, o mesmo não se pode dizer sobre os processos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Quanto a este, foi possível a verificação dos documentos do processo, petições, laudos, decisões e sentenças, o que permitiu afirmar com segurança que sua jurisprudência majoritária não analisa os casos de intoxicação com agrotóxicos a partir da teoria do risco.

Essa conclusão parcial da dissertação se fundamenta no fato de que, pela pesquisa qualitativa envolvendo o processo RTOrd 0010653-64.2016.5.18.0102, a discussão em torno da aplicação da responsabilidade subjetiva ou da teoria do risco foi bem delimitada. O caso tratou de empregadora rural intoxicada pelo uso de agrotóxicos. O empregador cumpriu com as recomendações do fabricante. A conclusão da juíza de primeiro grau foi de que não houve culpa patronal. O Tribunal enfrentou claramente a questão, pronunciando-se no sentido de que a responsabilidade objetiva não é aplicável. Já a pesquisa quantitativa, envolvendo os demais casos, permite afirmar que o padrão de decisões proferidas sobre o tema em questão é no sentido de que o direito à indenização não se resolve com base na responsabilidade objetiva do empregador.

Existe, portanto, um descompasso entre o parâmetro normativo identificado no primeiro capítulo (responsabilidade objetiva) e o fundamento adotado pelos julgadores no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Considerando que o problema envolve direitos sociais (e, portanto, fundamentais) dos trabalhadores rurais, o que torna necessária uma reflexão e crítica sobre o papel do Poder Judiciário trabalhista, especificamente o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no contexto do Estado

Democrático de Direito, a partir da análise da democracia e da democratização do Poder Judiciário.

CAPÍTULO 3 O PODER JUDICIÁRIO DEMOCRÁTICO

A compreensão do paradigma do Estado Democrático de Direito é essencial para a efetividade dos direitos fundamentais (STRECK, 2009). Acrescente-se que, no contexto desse paradigma, importa traçar o lugar e o papel do Poder Judiciário na construção de uma sociedade democrática. Especificamente quanto ao tema tratado nesta dissertação, essa compreensão servirá de base para reflexão sobre as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a respeito dos pedidos de indenização de trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos.

Contemporaneamente, a democracia pode ser classificada como um regime político de inclusão. Por meio dela, sociedades modernas encontraram uma forma de equalizar, ainda que com períodos de instabilidade, os conflitos sociais (STRECK; OLIVEIRA, 2016). Desde o Iluminismo a noção fundamental de Estado e Democracia tem se apoiado na desconcentração do Poder, sendo que a divisão elementar se baseia na tripartição do Poder Público, na fórmula clássica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (CLÈVE, 1988).

A democratização dos Poderes Executivo e Legislativo, seja em razão da forma de acesso, seja em vista da função que desempenham na sociedade, aparentam ser de mais fácil compreensão para o senso comum. Embora a população, de um modo geral, não atente para os pormenores da representatividade para fins de compreensão de democracia, principalmente a representatividade parlamentar frente ao sistema eleitoral, a noção quanto o acesso aos cargos relacionados a tais Poderes por meio de eleições desperta a noção geral da coletividade a respeito da democracia como vontade da maioria (SILVA, 2005).

Ou seja, as bases de compreensão de um Poder Executivo democrático, e um Poder Legislativo democrático, e seus respectivos papéis na sociedade civil e política são mais explorados nos estudos sobre democracia, principalmente em razão do instituto do voto e das discussões sobre coletividade. Porém, o mesmo não se pode dizer em relação a um Poder Judiciário democrático (COMPARATO, 2015). Considerando que o Poder Judiciário é uma das faces do Poder Público, o qual é exercido no âmbito de um Estado Democrático, forçoso é concluir que o Poder Judiciário deve também atuar democraticamente. Mas o que é um Poder Judiciário democrático? Qual é o papel do Poder Judiciário em uma democracia? E, trazendo o questionamento para o assunto

tratado nesta dissertação, qual o papel do Poder Judiciário Trabalhista ao bater em sua porta os trabalhadores rurais vitimados pelo uso de agrotóxicos em um país que, de janeiro a setembro de 2019, liberou 382 novos registros (TOOGE, 2019)?

Rui Barbosa afirmou que a pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer (FRANCO, 2016). Considerando que a democracia equaliza conflitos, e que as primeiras instâncias dessa equalização encontram-se nos Poderes Legislativo e Executivo, pode-se afirmar que o Judiciário caracteriza a última trincheira da defesa democrática (DELGADO, 1993)³⁰. Os conflitos sociais assumem forma política, que encontram nas instituições legislativas do Estado sua primeira zona de pacificação abstrata. Quando os conflitos assumem natureza concreta, e o Poder Judiciário é instado a cumprir sua função pacificadora, e deve fazê-lo também sob as bases da democracia. Mais precisamente, sob as bases do Estado Democrático de Direito, resultado da evolução do constitucionalismo contemporâneo.

3.1 A evolução do Constitucionalismo Contemporâneo

A expressão senso comum teórico dos juristas vem de Luís Alberto Warat (STRECK, 2017), que desvelou as máscaras do óbvio, mostrando/denunciando, no âmbito da teoria do Direito, que as obviedades, certezas e verdades transmitidas pela dogmática jurídica não passam de construções retórico-ideológicas (WARAT, 2004).

Essa “obviedade” a que se refere Warat, propulsora de uma construção ideológica de diversos institutos do direito, atinge também o conceito de Estado Democrático de Direito. Após 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda se confunde Estado Democrático de Direito com mero Estado de Direito. O elemento democrático ainda representa uma abstração de difícil visualização por parte da comunidade jurídica no Brasil.

Até mesmo o Supremo Tribunal Federal, pontualmente, e de forma equivocada, alude ao Estado Democrático de Direito de modo a eliminar dessa expressão o elemento “democrático”. Em tais casos reporta-se a definições e fundamentos teóricos

³⁰ Delgado (1993, p. 43-44) afirma: o Magistrado consubstancia, no panorama institucional de uma sociedade democrática, o intérprete conclusivo do Direito, o último leitor e concretizador da norma jurídica à situação fática efetivada. Em decorrência, emerge como último instante institucional de retificação e resguardo de direitos lesados na órbita de sociedade e Estado respectivos. Esgotado esse instante, esgota-se a ordem jurídica, com o início, se for o caso, do duvidoso espaço das intervenções não-institucionais e não democráticas.

relacionados apenas ao Estado de Direito, embora invoque, nessas situações, o paradigma do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, afirmou o Ministro Eros Grau (ADPF 153):

No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o STF está autorizado a reescrever leis de anistia. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá – ou não – de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. (BRASIL, 2010b).

A fala do ex-ministro ressalta a legalidade. Afirma que não é dado ao Poder Judiciário rever leis de anistia, papel que caberia tão somente ao Legislativo. Todavia, invoca o Estado Democrático de Direito como fundamento da afirmação, em evidente demonstração da má utilização teórica desse paradigma de Estado constitucional.

Menelick de Carvalho Neto (2002) e Cristiano Paixão Araujo Pinto (2003) se referem aos diferentes estágios do constitucionalismo moderno como paradigmas: o Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito. A passagem de um paradigma para o outro está relacionada às diferentes dimensões dos direitos fundamentais tratadas no primeiro capítulo, e decorreu do esgotamento do modelo de estado então proposto, levando a redefinições e ampliações do rol de direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 declara em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Trata-se de termo cunhado pela ciência do direito constitucional, construído a partir de reflexões sobre o liberalismo, o Estado Social e concepções modernas de democracia, cujo desenvolvimento se evidenciou em diferentes fases do Estado Constitucional Contemporâneo, que será em seguida tratado, tendo-se em vista cada um de seus paradigmas, quais sejam, o Estado Liberal de Direito, o Estado Social de Direito e, finalmente, o Estado Democrático de Direito.

3.1.1 O Estado Liberal de Direito (a sociedade do contrato)

A compreensão de cada um dos paradigmas do Estado Constitucional Contemporâneo passa pela análise da contextualização histórica em que cada um deles

foi desenvolvido (DELGADO, 2013). E como se verá, a relação entre Capital e o trabalho teve papel essencial nessa sucessão.

O Estado Liberal está relacionado ao constitucionalismo clássico, e se caracteriza como o primeiro paradigma da experiência moderna, com declaração de direitos essencialmente de índole liberal, na perspectiva de liberdades negativas, como formas de proteção contra o arbítrio estatal, paralelamente à invocação do contrato como base das relações dos indivíduos em sociedade (ARAÚJO PINTO, 2003).

Superado o período absolutista, com a ascensão econômica da classe burguesa e o surgimento da indústria, as correntes ideológicas liberais propunham a não interferência do Estado na vida dos indivíduos em sociedade. Esse quadro tornou necessária a formação de mecanismos de concessão de liberdades e poderes à nova classe burguesa emergente, em contraposição ao domínio da nobreza, implicando o afastamento do Estado das relações econômicas e de mercado. Na classificação dos quatro *status* de Jellinek tratados no tópico 1.3 do primeiro capítulo³¹, evidenciou-se o *status* negativo, que sobreleva a imunidade do indivíduo diante do Estado.

No contexto das correntes liberais, paralelamente ao desenvolvimento do Estado moderno em torno da retomada da discussão a respeito da autonomia da vontade e da validade dos contratos, surgiu a indústria e a relação entre proletariado e os donos dos meios de produção, que o direito do trabalho mais adiante veio a chamar de relação de emprego (CAMINO, 2004). Sendo o contrato a forma jurídica predominante na sociedade liberal (ARAÚJO PINTO, 2003), a relação de trabalho surgida, como se verá posteriormente, foi tratada com base no acordo vontade dos contratos, sendo a força de trabalho negociada como uma mercadoria, na combinação da liberdade de contratar com o direito de propriedade (SUSSEKIND, 1997).

Pressupunha-se nesse modelo a capacidade dos indivíduos de “firmar pactos, ser proprietário de bens e ser regido por um sistema universal de leis gerais e abstratas” (ARAÚJO PINTO, 2003).

As correntes liberais desenvolvidas no campo econômico invocaram para si a viabilização do desenvolvimento industrial. Lassalle (1933) menciona que o “grande” capital não poderia se desenvolver sob o sistema medieval, pois neste regime se levantaria impeditivos legais de variados ramos de produção.

³¹ Os quatro *status* de Jellinek são: i) passivo, de subordinação ao Estado; ii) negativo, de imunidade frente ao Estado; iii) positivo, de receber prestações do Estado; iv) ativo, de participação na formação da vontade do Estado.

Se no campo econômico as correntes liberais deram substrato teórico às relações de mercado, no campo jurídico esse papel foi cumprido pelo reforço das correntes positivistas, que, a fim de garantir os direitos de liberdade, propugnaram pela vinculação da atuação estatal à lei, nascendo a noção de Estado de Direito como Estado limitado à Legalidade, a fim de “garantir o livre jogo da vontade dos atores sociais individualizados [...] que consagram os direitos individuais ou de 1ª geração, uma ordem jurídica liberal clássica” (CARVALHO NETO, 1999, p. 103)

É nesse então Estado Liberal que se formaram os hoje denominados direitos fundamentais de primeira dimensão, ou direitos individuais, com o fim de garantir não apenas a não intervenção do Estado na vida privada, mas, além disso, a autonomia da vontade nos negócios realizados entre os indivíduos na sociedade (SARLET, 2004).

A propriedade privada dos meios de produção teve especial importância para a consolidação do modelo de Estado Liberal. Nela era enxergada a justificativa para a liberdade individual. Todavia, os direitos de liberdade não eram apenas consequência da propriedade privada, mas também sua causa, pois a abstenção estatal na vida privada era fator de conservação de uma situação consolidada (LEAL, 2012).

Quanto a esse aspecto, Menezes (2004) destaca, em relação ao Estado Liberal, a reivindicação por liberdade, segurança e propriedade direcionada não apenas contra o poder do Estado, mas também de um indivíduo contra os demais, significando a não interferência do Poder Público não apenas em sua relação com os indivíduos, mas também nos acordos e ajustes entre os integrantes da sociedade. Já Gabriela Neves Delgado (2013, p. 20) afirma ser o Estado Liberal “

um Estado submetido à Constituição, mas continuava a ser um Estado assegurador de garantias, vantagens e direitos apenas aos proprietários, o que, afinal, muito o aproximava da fase excludente característica da anterior Idade Moderna.

Associada à ideia de liberdade, formou-se a noção de direitos individuais. E a estes, a proposta teórica do Estado de Direito. O Estado de Direito, portanto, origina-se dos ideais liberais do século XIX, havendo quem a ele se refira como Estado Liberal de Direito (SILVA, 1988). O Estado de Direito nasce da fusão de perspectivas econômicas e políticas que dão origem ao Estado Liberal. No campo econômico surge a política econômica como expressão do liberalismo econômico, enquanto no campo político surge o constitucionalismo liberal representado pelo Estado de Direito e suas principais

características: a consagração de direitos e garantias individuais, a Teoria da Divisão dos Poderes e a submissão do Estado à lei (MENEZES, 2004).

Assim, o Estado Liberal de Direito caracteriza-se principalmente por representar um sistema de limitação do poder do Estado, tendo como objetivo principal garantir o império da lei, assim entendida como atos formais produzidos pelo Poder Legislativo, composto por representantes do povo (SILVA, 2005). Povo, porém, entendido não como aqueles biologicamente caracterizados como seres humanos. Sendo a vida social ainda permeada de estruturas do antigo regime absolutista, remanesceram nesse momento histórico do constitucionalismo a diferenciação da sociedade por estratos, sem, portanto, a inclusão de toda população adulta nos processos eleitorais e imposição de critérios de votos censitários, restringindo-se, dessa forma, o conceito de cidadania (ARAUJO PINTO, 2003).

Some-se a essas características a divisão de poderes do Estado em Legislativo, Executivo e Judiciário, além do enunciado de um rol de direitos individuais, como já referido.

Não se pode olvidar, todavia, da importância desse momento histórico para o Constitucionalismo contemporâneo. Primeiramente, porque consagrou a primeira dimensão dos direitos fundamentais, de índole individual, que tem seu espaço e importância na sociedade, na busca de convivência harmônica com outras categorias de direitos fundamentais. Em segundo lugar, porque lançou as bases do documento constitucional escrito sintetizando as diretrizes da estrutura do Estado, com o um rol de direitos civis garantidos à sociedade.

3.1.2 O Estado Social de Direito

Se o Estado Liberal evidenciou o que Jellinek chamou de *status* negativo, o Estado social foi expressão do que ele denomina de *status* positivo do indivíduo. Por meio deste, cobra-se do Estado sua efetiva atuação, conferindo à sociedade o direito a prestações. Se no Estado Liberal busca-se a ausência do Estado, no Estado Social busca-se a sua presença.

Os setores atingidos pela crescente desigualdade concreta em termos de poder e riqueza, bem como no acesso a bens de consumo e participação política, culminaram em manifestações de conflitos e revoltas a partir da segunda metade do século XIX, com a

organização de setores da sociedade em grupos de pressão por melhores condições de vida e questionamento da distribuição da riqueza gerada. As pressões por modificações na estrutura da sociedade provocaram uma mudança de paradigma, qual seja, o surgimento do Estado Social, como uma resposta do Estado em alternativa a uma iminente revolução (ARAÚJO PINTO, 2003).

Carvalho Neto (2002) também descreve o esgotamento do Estado Liberal. Com o término da I Guerra Mundial ficou evidente que a noção de que o Estado deveria propiciar o máximo de liberdade para os indivíduos na sociedade civil levou a consequências extremas. A exploração do homem pelo homem provocou, de um lado, acúmulo de riquezas, e, de outro, miséria sem precedentes, ocasionando intensas reações sociais. O resultado foi o surgimento de um novo tipo de constitucionalismo, acompanhado de um novo paradigma de estado, o Estado Social, que redefiniu os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, ampliando seu significado. Assim, fala-se não do surgimento de uma nova geração de direitos fundamentais, como já exposto anteriormente, mas de uma mudança de paradigma de estado e redefinição dos conceitos de liberdade e igualdade. Como exemplo, enquanto no Estado Liberal a igualdade é apreendida sob o ponto de vista formal (igualdade perante a lei, ou igualdade de tratamento), no Estado Social a igualdade passa a ser apreendida sob o ponto de vista material, como igualdade de condições.

De acordo com Gabriela Delgado (2013), o Estado Liberal de Direito, como já afirmado, se desenvolveu no contexto histórico de expansão do Capitalismo industrial e da ascensão do poder econômico da classe burguesa, alicerçada na defesa da propriedade privada dos meios de produção.

Afirma que “foi nesse novo contexto sócioeconômico, cujo marco histórico ocorreu com a primeira Revolução Industrial que se estruturou, de forma inovadora, a relação jurídica basilar do sistema de produção capitalista: a *relação de emprego*” (DELGADO, 2013, p. 20). A relação de emprego está no âmago da disputa entre o Capital e o trabalho, e foi protagonista na modelagem do Estado Constitucional Contemporâneo. E isso se torna bastante claro quando se analisa a evolução do modelo de Estado Liberal para o Estado Social.

No surgimento do Estado Liberal, baseado nos direitos individuais de liberdade, a relação de trabalho cunhada na relação entre a emergente classe burguesa e a massa de proletariados ocorria sob bases civilistas, com predomínio dos dogmas clássicos da

autonomia da vontade contratual, e na garantia da propriedade privada como direito absoluto, exclusivo e perpétuo, inerente à natureza humana, a, até mesmo, possuindo origem divina (RODRIGUES, 2003).

Porém, a liberdade individual fundada no direito de propriedade, aplicada na relação entre seres humanos, apresentou uma dinâmica bastante diferente daquela que se apresentava entre os seres humanos e as coisas. A exploração da força de trabalho em condições de total desconsideração da humanidade do indivíduo, associada a um desequilíbrio de forças no ajuste de vontades nas relações contratuais, levaram ao despertar da consciência de classe, com conseqüente agremiação do proletariado, que preparou as bases para o desenvolvimento dos direitos sociais.

Apoderando-se de mecanismos criados no Estado Liberal, como os direitos de reunião, de associação, de livre manifestação do pensamento e de informação, a classe trabalhadora se organizou na busca da afirmação de direitos, a partir da crítica à igualdade formal. Os direitos sociais surgem então a partir da crítica levantada sob a perspectiva da exploração do trabalho (DELGADO, 2013).

Assim, as garantias individuais propostas pelo Estado Liberal se mostraram insuficientes para corrigir distorções causadas nas relações privadas. Mostraram-se também impossibilitadas de atender as demandas sociais e as crises econômicas eclodidas no final do século XIX e início do século XX (MENEZES, 2004). A liberdade proclamada pelos teóricos do liberalismo referia-se não somente à liberdade do indivíduo frente o Estado, mas também entre os indivíduos em sociedade, fazendo prevalecer a “autonomia” da vontade. Foi inevitável o quadro de desigualdade social em decorrência da prevalência da vontade daqueles detentores de maior força, principalmente a econômica.

A demanda por igualdade levou ao acréscimo de funções ao Estado Liberal de então, agregando ao Estado o dever de garantir não somente a autonomia da vontade dos indivíduos, mas também a proteção dos hipossuficientes e a busca da igualdade real entre as pessoas. O Estado (Liberal) de Direito se reformula para assumir o paradigma de um Estado Social de Direito, onde o qualificativo “social” remete à correção das distorções provocadas pelo individualismo liberal do constitucionalismo clássico e à afirmação dos chamados direitos sociais (SILVA, 1988).

O surgimento dos direitos sociais nesse contexto apontou para o reconhecimento da separação entre o ser humano (e seu trabalho) e o conceito de direito de propriedade.

Enquanto o modelo da sociedade de contratos buscou pautar as relações de trabalho sob bases civilistas, o Estado Social buscou separar o indivíduo e sua força de trabalho da ideia de propriedade (DELGADO, 2013).

Gabriela Neves Delgado (2013) também apresenta o surgimento do Estado Social como consequência das distorções provocadas pelos fundamentos econômicos que amparavam o Estado Liberal. Afirma que a transformação do capitalismo industrial em monopolista provocou o surgimento dos monopólios das grandes empresas e o processo de colonização de países periféricos, o que eclodiu na Primeira Guerra Mundial. Uma das primeiras soluções encontradas para restaurar a paz e a ordem social deu-se com a criação da Liga das Nações, sucedida pela constitucionalização de direitos sociais e a formação do paradigma do Estado Social de Direito, com as constituições do México (1917) e da Alemanha (1919), também chamada de Constituição de Weimar. Anos depois, outro fenômeno histórico contribuiu para o reforço da ideia de que o Estado não poderia manter-se inexoravelmente apartado da vida privada dos atores sociais. As consequências da quebra da Bolsa de Valores de Nova York reforçaram a necessidade da presença e intervenção do Estado na correção de fatores de desequilíbrio provocadas por quadros de desigualdade material (DELGADO, 2013).

Araújo Pinto (2003), por outro lado, pontua um aspecto, que não pode ser ignorado, relacionado ao Estado Social. Segundo afirma, a tônica deste concentra-se na ideia de compensação devida a setores da sociedade diante da desigualdade na distribuição de riquezas e poder, cabendo ao Estado a missão de cumprir essas compensações. Dessa tarefa decorreria um enorme crescimento da estrutura pública para implementação das formas de compensação e inclusão da sociedade em um campo de proteção do Estado. A isso se associam novas demandas de compensação, que não deixam de surgir, exigindo o aprimoramento da estrutura do Estado.

Ainda para Araújo Pinto (2003), em uma primeira análise o aumento da estrutura do Estado para atender às demandas por igualdade poderia ser responsabilizado pela crise desse paradigma a partir da década de 1970. Porém, defende que a crise desse modelo não é apenas fiscal ou administrativa, mas uma crise de déficit de cidadania e de democracia. A crise de cidadania se caracteriza, segundo afirma, na carência de participação efetiva do povo nos processos de tomada de decisão da sociedade política. A crise de democracia seria explicada pela centralidade da política na sociedade, e cita como exemplo temas como economia e educação, que passam a ser deliberados de

forma voltada para a política, acarretando um contexto de des-diferenciação, se referindo a isso como a sobreposição de um dos aspectos sociais sobre os outros.

Enquanto Delgado (2013) aponta o Estado Social como um modelo de transição, que encontrou maior aprofundamento no Estado Democrático de Direito, Araujo Pinto (2013) afirma que este foi decorrente da crise de cidadania e crise de democracia do Estado Social, unida à emergência de novas manifestações de direito, ligadas essencialmente à terceira dimensão dos direitos fundamentais, como a tutela do meio ambiente, proteção de minorias e proteção de direitos de titularidade indeterminada.

Nesse sentido, a crise do Estado Social levou ao desenvolvimento do paradigma do Estado Democrático de Direito. Porém, antes de tratar do Estado Democrático de Direito, importa tecer breves considerações sobre a democracia.

3.1.3 Democracia

É importante que se faça algumas considerações sobre democracia, uma vez que os problemas em torno desse instituto foram um dos fatores que levaram ao esgotamento do Estado Liberal e, conseqüentemente, abriram caminho para o desenvolvimento do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Tratar de democracia não é uma tarefa fácil. Menelick de Carvalho Neto (2002) afirma que se trata de uma daquelas palavras considerada óbvias e que, por isso, não são problematizadas, a ponto de ser empregada em sentidos diversos, e às vezes antagônicos, a ponto de todos os regimes ditatoriais na modernidade se afirmarem democráticos, ou, ao menos, como estágio intermediário da democracia.

A definição rasa e simplória de democracia com base apenas no critério quantitativo majoritário deixa de lado questões relevantes, que exigem aprofundamento reflexivo. Vem de Abraham Lincoln a definição de democracia como o governo do povo, pelo povo e para o povo (TAVEIRA, 2010). Até mesmo essa definição, tão frequentemente invocada pelo senso comum, é alvo de problematização em seu elemento essencial: o povo.

Democracia vem do grego *dēmokratía*, que significa governo pelo povo (WEBER, 2008). Ou seja, sob qualquer perspectiva, ao se tratar de democracia deve-se levar em conta o poder (*kratía*) e o povo (*dêmos*). O elemento “povo” foi objeto de problematização em todos os paradigmas do constitucionalismo moderno. Por exemplo,

Cristiano Paixão Araujo Pinto (2003) aponta a crise de cidadania como um dos fatores de esgotamento do Estado Social. Carvalho Neto (2002, p. 72) afirma que povo “é uma palavra *gorda*, manipulável”.

Portanto, uma das problematizações da democracia se encontra na definição de povo, que, por sua vez, remete às questões sobre representatividade. Em relação ao povo, prossegue Menellick de Carvalho Neto afirmando que no Estado moderno o povo, tomado em bloco, pode se prestar a usos retóricos perigosos enquanto via de legitimação da atuação do Poder Público. Isso porque há uma tensão entre “o fato de o Direito ser imposto de cima para baixo, por um aparato estatal, [...] e o requisito de que as pessoas se sintam co-autoras das normas que as regem” (CARVALHO NETO, 2002, p. 73). Essa tensão a que se refere Menellick recobra a contradição interna à democracia, relacionada à representatividade. Com amparo em Carl Schmitt, afirma que o sistema representativo na democracia moderna opõe a identidade governante/governado (princípio democrático) e a não identidade governante/governado (princípio da representação). Essa tensão conduz, portanto, à ideia de que a legitimação do povo na democracia moderna, no regime representativo, não é um “cheque em branco” para os representantes.

Ainda segundo Carvalho Neto (2002), o povo, enquanto agrupamento humano, é sempre conflituoso, ou tem base de conflitos próprias que levam à ideia de inclusão, e, ao mesmo tempo, à de exclusão.

Streck (2009), traz uma outra problematização sobre a democracia relacionada ao constitucionalismo moderno. Ressalta que o constitucionalismo moderno surgiu como forma de contenção do absolutismo, e posteriormente se transformou em uma forma de remédio contra maiorias, com elevado grau de autonomia do Direito frente à política, tendo a Constituição acentuado grau de dirigismo.

Portanto, o discurso moderno a respeito da democracia no constitucionalismo moderno se direciona no sentido da inclusão social, no pluralismo, na proteção das minorias e na efetividade dos direitos humanos, com fundamento no princípio da soberania popular. Superando a noção de mera representatividade, preza pela ampla participação geral da população na formação da vontade política e na "garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana" (SILVA, 1988, p. 20).

As ideias acima expostas deram fundamento à definição da democracia para além de método majoritário de tomada de decisões no corpo social. Destarte, passou-se

a tratar a democracia sob variadas perspectivas, também chamadas de dimensões: política, social, econômica, cultural e institucional (DELGADO, 2013).

Por dimensão política, pressupõe-se a participação ampla da população nas questões de interesse da comunidade. Portanto, quando se invoca a declaração de Abraham Lincoln, para quem democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo, a dimensão política da democracia não admite acepção social, de modo que medidas restritivas de participação na formação da vontade popular devem ser rechaçadas, em prol do sufrágio universal e com valor igual para todos. Essa análise deve ser feita do ponto de vista concreto, e não meramente formal, de modo a garantir a efetiva participação dos diversos seguimentos sociais na formação da vontade política.

A perspectiva social confere à democracia o papel de instrumentalização da superação das desigualdades sociais, através do dinamismo propiciado pela interrelação dos grupos sociais, bem como pela implementação de políticas públicas benéficas aos segmentos desfavorecidos da comunidade. Essa dimensão, portanto, está relacionada à inclusão social.

Em termos econômicos a democracia “favorece a superação de obstáculos ao desenvolvimento trazidos por círculos tradicionais de poder, em face de tender a solapar, ao longo do tempo, a hígidez dos antigos mecanismos de dominação existentes” (DELGADO, 2013, p. 33). De acordo com a proposta teórica, com a expansão e surgimento de novos segmentos sociais na economia surge a abertura de novas possibilidades de desenvolvimento e integração econômica da população.

A dimensão cultural permite a diversificação e o aprofundamento das relações pessoais nos grupos sociais, produzindo superação de arquétipos da comunidade, com base na revisão de concepções tradicionais e de formulações violadores do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o plano institucional consiste no conjunto de mecanismos de realização da gestão e expansão da sociedade democrática, em diversas frentes de atuação, para além das instituições de Estado. Assim, compreendem não apenas os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciária, mas também instituições da sociedade civil, como sindicatos, igrejas, empresas, meios de comunicação de massa, escolas e entidades associativas, que disseminam o debate, formulam ideias e lançam sobre a comunidade seu olhar crítico.

As breves noções acima lançadas delineiam a contemporânea concepção de democracia, que, como afirmado, vai bem além de método de tomada de decisões sociais pelo mecanismo de aferição quantitativo (majoritarismo), para abranger a inclusão, a superação das desigualdades e a proteção de direitos e garantias fundamentais aos seres humanos indistintamente. E são essas concepções que estão na raiz do Estado Democrático de Direito.

3.1.4 O Estado Democrático de Direito

Para discussão do que se descreve como um Estado Democrático de Direito, talvez o melhor termo a ser aqui utilizado não seja o conceito, mas a conceituação. Em razão da profundidade das problematizações em torno da democracia, falar de um conceito de Estado Democrático de Direito faz transparecer uma ideia estática de discussões. Em razão disso, prefere-se o termo “conceituação”, que remete a uma tarefa dinâmica do exercício de construção do significado, aberto a críticas.

O paradigma do Estado Democrático de Direito engloba uma complexidade de características que desaconselha sua conceituação de forma simples e direta. Representa um avanço em relação ao Estado Social por ter acolhido as bases teóricas da igualdade sem negar o espaço próprio dos direitos individuais de liberdade (MENEZES, 2004), fundando-se em critérios de pluralidade e reconhecimento universal de direitos, além de redefinição da concepção de cidadania e promessas de modernidade (STRECK, 2009). Desse modo, encampa as problematizações em torno da própria democracia, povo, cidadania, inclusão/exclusão, majoritarismo/contramajoritarismo, levantados no tópico anterior.

Estado Liberal e Estado Social não são necessariamente democráticos na medida em que o individualismo proposto pelo primeiro, e a igualdade proposta pelo segundo, podem não ser expressão da soberania popular. Para além disso, tanto uma quanto outra corrente ideológica podem ser instrumentos de arbítrio de maiorias de ocasião. Nesse sentido é que se passa a pensar não em um Estado Liberal de Direito ou Estado Social de Direito, mas em um Estado Democrático de Direito, de convivência harmônica de diferentes correntes ideológicas e a preservação de um núcleo de direitos garantidos indiscriminadamente a todos os seres humanos: os direitos fundamentais (SILVA, 2005).

Estado Democrático de Direito, portanto, é uma conceituação cunhada pelo Direito Constitucional. Opõe Estado de Direito (originariamente liberal, baseado no império da lei e na garantia de direitos individuais) e sociedade democrática, caracterizada pela participação efetiva e inclusiva do povo na coisa pública, não se limitando apenas ao sistema de representatividade por meio de instituições, mas como meio de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana em dimensões que vão além da esfera individual (SILVA, 2005). Possui a tarefa de impor limites à política com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana, vinculando poderes públicos e privados. Impede a legitimação do assenhoreamento das instituições públicas por maiorias de ocasião. Quando se fala em Estado Democrático de Direito, o qualificativo “democrático” vai além de sistema representativo, participação popular e constituição aprovada pela soberania do povo, para abranger temas como pluralismo, inclusão social e superação da dicotomia público-privado na resignificação do que seja o prevalecimento do interesse público na perspectiva dos direitos fundamentais:

A grande inovação das Constituições da modernidade consiste em que, permeadas pelos ideais humanistas, posicionam o homem no epicentro do ordenamento jurídico, verdadeiro fim em si mesmo, a partir do qual se irradia um farto elenco de direitos fundamentais. Tais direitos têm assento, sobretudo, nas idéias de dignidade da pessoa humana e de Estado Democrático de Direito, servindo, concomitantemente, à legitimação e à limitação do poder estatal. (BINENBOJM, 2005, p. 44).

Para Araujo Pinto (2003), a ênfase do novo paradigma concentra-se no redimensionamento do sentido de cidadania, que passa a ser compreendida como participação ativa de caráter procedimental. Enquanto o Estado Liberal enfatiza o estado negativo, e o Estado Social o estado positivo, o Estado Democrático de Direito ressalta o *status* ativo de Jellinek. Sendo ainda caracterizado pelo surgimento de novas demandas relacionadas a direitos difusos, o Estado Democrático de Direito ainda se caracteriza pelo desenvolvimento de novas formas de associações de caráter participativo na sociedade, como as organizações não-governamentais, sociedades civis de interesse público e redes de serviços não-verticalizadas, como formas de emancipação popular.

Carvalho Neto (2002) aborda o paradigma do Estado Democrático de Direito sob o ponto de vista de sua importância para a hermenêutica constitucional. Considerando que a hermenêutica trata da reconstituição de sentido de textos, essa

reconstituição deve ser feita a partir da noção que se tem a respeito do Estado Democrático de Direito. Aponta como uma das características desse modelo a cidadania como processo. Para além do direito a voto, a cidadania assume o significado de efetiva participação e sua incorporação ao Direito Constitucional.

O caráter dirigente do Estado Democrático de Direito é bem pontuado por Streck (2009), ao afirmar que esse paradigma acrescenta ao Estado Liberal (ordenador) e ao Estado Social (promovedor) o programa de resgate de promessas de modernidade através de normas programáticas, que têm por finalidade suprir um elevando déficit de direitos fundamentais negligenciados pela política. Nesse paradigma, a “Constituição passou a ser um modo de concretização de direito, o que representa, em outras palavras, fazer democracia através do direito” (STRECK, 2009, p. 66).

De outro lado, em resposta à crise de democracia ocorrida no Estado Social, representada pela sobreposição de um dos sistemas sociais sobre os demais, o Estado Democrático de Direito se caracteriza pelo pluralismo e pela função contramajoritária dos direitos fundamentais (BARROSO, 2013). O pluralismo permite a convivência harmônica de ideais diferentes dentro do espaço de discussão e consenso gerado pelo debate democrático. A garantia de direitos fundamentais em posição contramajoritária confere salvaguarda ao direito dos indivíduos mesmo diante de contraposição da maioria, impedindo a subtração de direitos de uns em razão do interesse de outros (STRECK, 2017).

Joaquim Carlos Salgado ensina que a fundamentação teórica do Estado Democrático de Direito encontra-se amparada em princípios ontológicos, lógicos e axiológicos:

O estado de direito é, assim, o que se funda na legitimidade do poder, ou seja, que se justifica pela sua origem, segundo o princípio ontológico da origem do poder na vontade do povo, portanto na soberania; pelo exercício, segundo os princípios lógicos de ordenação formal do direito, na forma de uma estrutura de legalidade coerente para o exercício do poder do Estado, que torna possível o princípio da segurança jurídica em sentido amplo, dentro do qual está o da legalidade e o do direito adquirido; e pela finalidade ética do poder, por ser essa finalidade a efetivação jurídica da liberdade, através da declaração, garantia e realização dos direitos fundamentais, segundo os princípios axiológicos que apontam e ordenam valores que são conteúdo fundante a essa declaração. (SALGADO, 1998).

O princípio ontológico revela um componente jurídico-formal do Estado, qual seja, a soberania da vontade popular. O princípio lógico está relacionado à segurança

jurídica, ao se fundar nas bases constitucionais da legalidade. Por fim, o princípio axiológico tem conteúdo ético, no sentido de promover a garantia e realização dos direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito é o atual estágio da evolução do constitucionalismo, sendo reflexo da crítica ao Estado Liberal e ao Estado Social a partir dos valores da democracia, assumindo a dignidade da pessoa humana ponto fulcral na organização e funcionamento da sociedade civil e da sociedade política. Segundo Maurício Godinho Delgado (2013, p. 42),

O conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual: *pessoa humana*, com sua *dignidade*; *sociedade política*, concebida como *democrática e inclusiva*; *sociedade civil*, concebida como *democrática e inclusiva*. Nessa medida, apresenta clara distância e inovação perante as fases anteriores do constitucionalismo.

Os direitos fundamentais, garantidos indistintamente a todos os seres humanos, ensejam a desmercantilização e desquantificação dos valores, alicerçando a proteção das minorias baseada em um núcleo petrificado de proteção, o qual se opõe até mesmo contra formações majoritárias de qualquer ordem (BARROSO, 2013). Trata-se do oposto afirmado pelo Presidente Jair Bolsonaro, que, enquanto candidato nas eleições presidenciais de 2018, afirmou em discurso: “vamos fazer o Brasil para as maiorias, as minorias têm que se curvar à maiorias [...] as minorias se adequam ou simplesmente desaparecem”³².

Em um Estado Democrático de Direito, o qualificativo democrático assume não apenas o aspecto quantitativo-majoritário em sua definição, mas também o pluralismo ideológico e existencial, fixando um bloco de direitos humanos fundamentais imunes a variações momentâneas na política e na vida da sociedade civil (BARROSO, 2013).

No mesmo sentido, afirma Cavalcante (2008)

Quando Dworkin sugere um modelo de democracia constitucional em oposição à democracia majoritária baseando-se em direitos que devem ser assegurados aos cidadãos, ele preconiza a ideia de que uma teoria da democracia pressupõe uma teoria dos direitos fundamentais do homem, os quais devem funcionar como princípios deontológicos essenciais à própria ideia de regime democrático.

³² Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BCkEwP8TeZY>>. Acesso em: 3 out. 2019.

Sob outro aspecto, Silva (2005, p. 119), ao tratar de Estado Democrático de Direito, afirma que “o ‘democrático’ qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos, e, pois, também sobre a ordem jurídica”. Por sua vez, o Poder Judiciário imantado de valores democráticos se pauta pela atuação na garantia de realização dos direitos fundamentais.

Portanto, o Estado Democrático de Direito relaciona-se com a corrente política que busca corrigir as injustiças sociais através de medidas livremente consentidas pela sociedade, através da inclusão e da previsão de direitos fundamentais indistintamente garantidos. Busca-se a igualdade, sem abdicar da liberdade do povo soberano, caracterizando-se pelo pluralismo ideológico, síntese dos posicionamentos políticos contraditórios, e pela sujeição do poder econômico aos princípios democráticos e ao controle da sociedade (BARROSO, 2013).

COMPARATO (2004, p. 1) ratifica essa afirmação:

NA IDADE MODERNA, só se pode considerar democrático o regime político fundado na soberania popular, e cujo objetivo 'último consiste no respeito integral aos direitos fundamentais da pessoa humana. A soberania do povo, não dirigida à realização dos direitos humanos, conduz necessariamente ao arbítrio da maioria. O respeito integral aos direitos do homem, por sua vez, é inalcançável quando o poder político supremo não pertence ao povo.

Pode-se concluir dizendo que uma das principais características do Estado Democrático de Direito é a instituição de mecanismo de contenção do arbítrio das maiorias. O Estado Democrático de Direito não prescinde de mecanismos contramajoritários para subsistir. Principalmente na cultura ocidental, tais mecanismos se dão por meio da instituição de direitos humanos fundamentais nas cartas políticas dos Estados, de modo que a Constituição se apresenta como um remédio contra maiorias ocasionais (STRECK, 2016).

3.2 Estado Democrático de Direito e Poder Judiciário

O escopo do Poder Judiciário assume novos contornos em vista do perfil dirigente e compromissório do constitucionalismo no paradigma do Estado Democrático de Direito. Fala-se em jurisdição constitucional para além dos mecanismos clássicos de controle concentrado de constitucionalidade, compreendendo a superação do

entendimento que vê no processo hermenêutico o mero exame da parametrização entre Constituição e textos infraconstitucionais. No paradigma do Estado Democrático de Direito, a jurisdição constitucional é vista como processo de vivificação da Constituição, processo este em que é problematizado o papel do Poder Judiciário (STRECK, 2009).

Streck (2009) ainda afirma que, passados mais de 20 anos da promulgação da Constituição, o Poder Judiciário no Brasil mostra-se vinculado ao modelo liberal-individualista, e que é preciso admitir um novo paradigma para o Poder Judiciário, no qual o constitucionalismo permite o surgimento de ordenamentos jurídicos constitucionalizados a partir de Constituições compromissórias e sociais. Essa concepção importa para a discussão em torno dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos na medida que leva à reflexão do papel do juiz do trabalho no julgamento dos casos relacionados, e às implicações do descumprimento de seu escopo.

Direito é fenômeno interpretativo (STRECK, 2017). E, como já afirmado anteriormente neste trabalho, Carvalho Neto (2002) destaca que a interpretação envolve reconstituição do sentido dos textos, o que vem a exigir do juiz-intérprete, nessa reconstituição de significados, a noção de Estado Democrático de Direito como paradigma constitucional.

Como afirmado, na expressão Estado Democrático de Direito, o qualitativo "democrático" associa-se ao Estado, demonstrando que os valores da democracia se irradiam sobre todo o âmbito estatal (SILVA, 1988). Logo, os poderes do Estado devem ser exercidos democraticamente, pelo que o Estado Democrático de Direito, sob a perspectiva institucional, conduz à ideia não apenas de um Poder Legislativo e um Poder Executivo exercido democraticamente, mas também a um Poder Judiciário democrático.

O art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Uma primeira impressão da leitura do dispositivo constitucional daria a entender que o exercício do poder político teria como pressuposto o sufrágio. Exerceriam o poder político os representantes do povo, eleitos para essa finalidade. Porém, os juízes também exercem parcela do poder político, mas não são eleitos. Haveria algum problema de legitimidade democrática?

Dallari (1996, p. 95) afirma que “no momento em que foram superados o feudalismo e o absolutismo os juízes deixaram de ser agentes do rei ou de aristocratas poderosos, para se tornarem agentes do povo”. Os juízes são representantes do povo, embora não eleitos.

A concepção democrática dos Poderes Legislativo e Executivo é de mais clara compreensão do que a do Poder Judiciário. Provavelmente, porque a forma de acesso aos Poderes Legislativo e Executivo se dá por meio de eleições diretas, sejam majoritárias, sejam proporcionais, o que transmite de forma mais clara a noção de representatividade popular. Porém, ao se falar em Poder Judiciário, a compreensão a respeito de sua relação com a democracia não é uma constatação óbvia, principalmente para o senso comum.

Isso ocorre porque no paradigma do Estado Democrático de Direito a definição de democracia vai além do elemento quantitativo de formação de maiorias. O significado de democracia, além de um elemento contramajoritário, diz com a autonomia do direito entendido como integridade na definição de Dworkin (2014)³³. Assim, o papel democrático dos juízes, e do Poder Judiciário, é apreendido não sob o ponto de vista da representatividade dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo advinda do sufrágio, mas sob o ponto de vista da contenção da política e da solução dos conflitos para a garantia da pacificação social (STRECK, 2009).

A relação entre democracia e Poder Judiciário pode ser analisada sob duas perspectivas. A primeira, diz respeito ao controle sobre o Poder Judiciário. Supõe-se que todas as instituições democráticas estão sujeitas ao povo soberano, logo, devem ser submetidas a mecanismos de controle. A segunda, relacionada de forma direta à sua função. Esta diz respeito ao fato de que, por mais que uma sociedade possua mecanismos democráticos de tomadas de decisões políticas para a equalização de conflitos, não é possível manter a pacificação social sem a existência de uma via de solução de conflitos no campo concreto. E o Poder Judiciário, no exercício desse mister, não deve se furtar à essencialidade da democracia: a de que todo poder emana do povo, e em seu nome será exercido, incluindo o poder dos juízes, que, ao atuarem, não podem se cercar em sua consciência individualista e decidir de forma alheia ao contexto da comunidade (STRECK, 2017).

³³Segundo Dworkin, a integridade exige que os juízes exponham seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, de modo a evitar arbitrariedades interpretativas.

Por outro lado, o regime democrático se caracteriza pela soberania popular e pela prevalência dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, o Poder Judiciário em um Estado democrático "há de ser estruturado em função de ambas essas exigências" (COMPARATO, 2004, p. 1). No caminho da concretização desse desiderato há diversos fatores a serem considerados.

3.2.1 Poder Judiciário e mecanismos de controle

A primeira perspectiva acima mencionada diz respeito aos mecanismos de controle democrático do Poder Judiciário. Nesse ponto, uma primeira observação é que a democracia no Poder Judiciário, no Brasil, se manifesta em uma perspectiva diferente do que ocorre nos demais Poderes. Segundo COMPARATO (2004, p. 1)

Diferentemente dos demais poderes públicos, o Judiciário apresenta uma notável particularidade. Embora seja ele, por definição, a principal garantia do respeito integral aos direitos humanos, na generalidade dos países os magistrados, salvo raras exceções, não são escolhidos pelo voto popular.

Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 pontua (art. 1º, parágrafo único) que “todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Ao afirmar que todo o poder emana do povo, a Constituição se refere também ao Poder Judiciário. Ou seja, o poder exercido pelos juízes advém do povo, que o legitima.

Os juízes, no caso brasileiro, não são eleitos. Em razão disso, poderia se afirmar que não são representantes do povo? A resposta a essa pergunta deve levar em consideração que, no Estado Democrático de Direito, a democracia não é concebida apenas como formação de maiorias, e a cidadania não se restringe ao direito de votar e ser votado. COMPARATO (2004, p. 1), afirma que a legitimidade democrática da autoridade dos juízes não vem do voto popular, mas do “amplo respeito moral, que na civilização romana denominava-se *auctoritas*; é a legitimidade pelo respeito e a confiança que os juízes inspiram no povo”. Afirma também que, em uma democracia, essa qualidade dos juízes se funda na independência e responsabilidade que inspiram, existindo, portanto uma relação de confiança da sociedade para com os juízes.

O posicionamento de Comparato (2004) ao tratar de legitimidade democrática dos juízes não leva, porém, em consideração a dimensão da democracia e da cidadania

no Estado Democrático de Direito. Segundo Araujo Pinto (2003), a crise de cidadania (carência de **efetiva** participação nas deliberações da sociedade política) e a crise de democracia (predomínio de um sistema social sobre os outros) ocorrido no Estado Social viabilizou a construção do Estado Democrático de Direito como novo paradigma do constitucionalismo moderno. Carvalho Neto (2002) aponta que nesse novo paradigma a cidadania é tida como processo de integração do indivíduo ao direito constitucional, e Streck (2009) destaca que a dimensão da democracia no Estado Democrático de Direito possui função contramajoritária, pois o direito tem elevado grau de autonomia frente à política.

Dallari (1996) vai ao encontro dessa afirmação, ao sustentar que o juiz recebe do povo a legitimação formal de suas decisões, sendo que essa legitimação deve ser constantemente complementada pelo povo, o que apenas ocorre se os juízes estiverem cumprindo sua missão constitucional de proteger de forma eficaz os direitos fundamentais.

Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, embora não sejam os juízes escolhidos por meio do voto, são representantes do povo e suas funções possuem fundamento democrático em razão do papel contramajoritário que exercem, e em razão da realização da cidadania enquanto processo de integração do indivíduo ao sistema de garantia de direitos fundamentais.

Considerando que o Poder Judiciário é fruto da democracia, e que democracia pressupõe, em certo sentido, controle por parte do povo, deve-se reconhecer que, não obstante a autonomia dos juízes e tribunais, devem eles também ser submetidos ao controle democrático:

Ao se saber que o Estado destaca-se pela pretensão do monopólio da coerção, em uma dada sociedade, conclui-se que um dos problemas centrais de um Estado (*rectius*: sociedade) democrático situar-se-á na definição (inclusive quanto à sua intensidade) dos mecanismos de controle societário sobre esse mesmo Estado. [...] Os mecanismos de controle sobre a instituição estatal tendem a atuar como vozes críticas aos nódulos e desvios percebidos na consecução dos objetivos centrais da respectiva instituição. [...] tal sistemática não somente decorre do imperativo democrático, dada a natureza coercitiva do Estado, como também contribui para a eficácia mesma das próprias instituições e Estado democráticos. (DELGADO, 1993, p. 21 e 24)

Os sistemas de controle sobre o Poder Judiciário, enquanto instituição do Estado, podem ser internos ou externos. O controle interno ainda pode dividir-se em controle interno fechado e controle interno publicizado.

Essa discussão tem importância para o tratamento do tema em razão de que, como verificado no primeiro capítulo, há um parâmetro normativo favorável aos empregados rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos, lhes garantindo ampla proteção amparada nos direitos fundamentais com vistas à recomposição dos danos sofridos, independentemente de culpa ou dolo do empregador. Não obstante, grande parte dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ignora, e até mesmo recusa, insistentemente a aplicação desse direito. Considerando que a cidadania, no paradigma do Estado Democrático de Direito, diz com integração efetiva do indivíduo ao sistema de direitos fundamentais, e que o Tribunal, enquanto instituição democrática, deve ser sindicado pela sociedade, é necessário tratar dos mecanismos de controle.

3.2.1.1 Controle interno

O controle interno fechado do Poder Judiciário é o que ocorre no âmbito da própria instituição, ficando sob a responsabilidade das Corregedorias de cada tribunal. Relacionado aos magistrados, diz respeito apenas a questões administrativas, envolvendo a vida funcional dos juízes, ou meramente procedimentais quando relacionados aos casos julgados, jamais adentrando o mérito dos julgamentos (DELGADO, 1993).

Tem importância para uma sociedade democrática no sentido de imprimir uma eficácia e ética mínima relacionada à conduta dos juízes, embora se mostre com certas limitações justamente pelo fato de o controle sobre os magistrados, nesse caso, ser exercido por seus pares, mantendo-se imunes a pressões externas, dando vazão ao espírito de corpo (corporativismo) e à ideia de casta burocrática.

Há também o controle interno publicizado, Embora ocorra também dentro da estrutura do Poder Judiciário, caracteriza-se pela abertura e participação da sociedade nos mecanismos de controle. Os exemplos mais claros é a possibilidade de interposição de recursos contra as decisões judiciais, o que inspira a noção de controle e possibilidade de reversão dos atos jurisdicionais.

Acompanhado da sistemática recursal, o controle interno publicizado é realizado pelo dever imposto aos juízes de fundamentar suas decisões. Ao vedar juízos secretos e a invocação da íntima convicção, a sociedade democrática exige que os magistrados externem as razões de suas decisões como um de seus requisitos de validade. Possui uma função retificadora ao permitir a correção dos desvios pela via recursal, e uma função preventiva ao evitar de nulidade uma decisão judicial em que não sejam externados seus motivos. A função democrática desse mecanismo de controle se evidencia no fato de que tende a inibir, de uma forma ou de outra, o arbítrio judicial (DELGADO, 1993, p. 34), pois permite que a sociedade saiba como os juízes decidem, conferindo visibilidade democrática ao Poder Judiciário.

Sob outro aspecto, a abertura pública dessa forma de controle externos abre caminho para a dialeticidade do Poder Judiciário, na tentativa, pelo menos, que a sociedade democrática participe da construção e evolução das decisões judiciais. A sistemática processual brasileira avançou nesse sentido ao permitir as audiências públicas pelo STF como procedimento preparatório para o julgamento de ações objetivas de controle de constitucionalidade (art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.868/99), bem como pela oitiva de órgão ou entidades que tenham interesse no julgamento de causas submetidas ao regramento dos recursos repetitivos (art. 986, do Código de Processo Civil).

3.2.1.2 Controle externo

O controle externo no âmbito do Poder Judiciário também é admitido, embora seja mais polêmico porque interfere em um dos maiores baluartes da magistratura: a independência dos juízes. Tem seu fundamento na fórmula *checks and balances* (DELGADO, 1993, p. 35), traduzindo um “elogio concreto da tese da essencialidade democrática de um sistema de controle externo de cada núcleo de poder estatal”. No Poder Judiciário se manifesta pela possibilidade de chefes do executivo escolher ou indicar livremente membros de tribunais.

Por outro lado, o controle externo pode ser exercido, no Brasil, pela via administrativa do Conselho Nacional de Justiça, que possui atribuições correicionais sobre todos os tribunais brasileiros, envolvendo a vida funcional dos juízes e questões procedimentais da atuação jurisdicional.

Também é exercido pela atribuição de garantias e a imposição de vedações aos magistrados. As garantias, com a finalidade de manter sua independência técnica frente a variadas pressões que podem advir de setores poderosos da sociedade. E as vedações, com a finalidade de que o juiz se mantenha equidistante das partes em um processo, preservando sua imparcialidade e isenção nos julgamentos.

As formas de controle externo acima tratadas são controles institucionalizados. A indicação de membros de tribunais pelo chefe do Executivo, com a aprovação do Legislativo, a instituição de um super órgão de correição e a previsão de garantias e vedações aos juizes são, reconhece-se, mecanismos de controle democrático, porém dentro dos limites que o Estado mesmo estabelece. Logo, sendo institucionalizada, não há ampla abertura para a participação da sociedade democrática nessas formas de controle.

Há, no entanto, uma forma de controle externo, com a participação da sociedade democrática, fora do palco institucionalizado pelo Estado. Streck (2017) dá a essa forma de controle o nome de constrangimento epistemológico, que funciona como elemento externo de fiscalização do Poder Judiciário, através da crítica da comunidade jurídica.

O constrangimento epistemológico é uma forma de controle do Poder Judiciário por parte da comunidade, mas sob uma perspectiva diferente da que ocorre no controle interno publicizado, tratado no item anterior. O controle interno publicizado, embora tenha participação da sociedade democrática, dá-se dentro do processo judicial, cabendo o controle efetivo e real ainda à própria magistratura, portanto ainda dentro do espírito corporativista. Logo, tem suas limitações. Embora seja aberto à sociedade, o controle nesse caso ainda é exercido internamente pelo próprio Poder Judiciário, tendo como parâmetro a independência dos magistrados, independência esta que é instituída em benefício do povo, mas que pode ser desvirtuada pela magistratura quando não viabilizada por meio do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Portanto, o controle interno publicizado não se mostra completamente satisfatório, visto que cabe, ao final, ao próprio Poder Judiciário, abrindo espaço para atitudes antidemocráticas, baseadas na postura, não rara no Judiciário Brasileiro, que enxerga na decisão judicial um ato de autoridade, e não um ato de fundamentação racional. Ribeiro (2018, p. 125) pontua muito bem esse aspecto afirmando que

Essa ausência de fundamentação é apoiada na argumentação de autoridade, em que a aplicação do sistema de direitos é legitimada na simples autoridade

dos juízes e tribunais. Nesse cenário, a preocupação maior do julgador é com o resultado que pretende no julgamento, não com a construção argumentativa dos seus fundamentos.

Um Judiciário democrático é incompatível com magistrados que julgam conforme sua consciência individual, não cabendo ao juiz uma posição solipsista. Solipsismo pode ser entendido como “a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele assujeita o mundo conforme o seu ponto de vista interior” (STRECK, 2017, p. 273).

É nesse ponto que o constrangimento epistemológico atua no campo do controle externo não institucionalizado do Poder Judiciário, na tentativa de que, pela crítica da comunidade jurídica, as decisões judiciais sejam fiscalizadas do ponto de vista ético no campo da ciência do direito. Streck (2017) trata do constrangimento epistemológico a partir da necessidade de fixar bases intersubjetivas acima do pensamento individual e ideológico de cada intérprete, na tentativa de impedir que, no campo jurídico, se afirme qualquer coisa sobre qualquer coisa. Afirma ele que

O indivíduo, no se cotidiano, sofre um conjunto de constrangimentos decorrentes da linguagem pública construída na intersubjetividade. Por isso, não estabelece sentidos arbitrários. No plano dos discursos científicos e no âmbito do discurso jurídico e das práticas cotidianas que são descritas e prescritas por aquilo que chamamos de doutrina jurídica, também não podemos trocar o nome das coisas e tampouco agir como nominalistas. Aqui assume importância o constrangimento epistemológico. [...] Por isso, elaborar constrangimentos epistemológicos equivale a realizar censuras significativas, no sentido de se poder distinguir, através da construção de uma crítica fundamentada, boas e más decisões (ou melhor: decisões constitucionalmente corretas das incorretas). Na verdade, para um jurista, tudo isso reforça a tese de que as decisões de última instância também podem – e devem – ser objeto de críticas, e não meramente acatadas a partir de um discurso de autoridade, até mesmo porque, sob a perspectiva hermenêutica, há um comprometimento com a verdade. (STRECK, 2017, p. 42).

Dito de outro modo, o constrangimento epistemológico defende que a doutrina doutrine, combatendo o subjetivismo particularista através do constrangimento do indivíduo-intérprete ao que lhe é exterior, medida que é fundamental no papel que o Poder Judiciário tem a exercer em uma democracia.

Exercendo o juiz um poder que emana do povo, deve se despir de suas opiniões pessoais e particulares no julgamento dos casos que lhe são apresentados, adotando uma visão de conjunto ao proferir suas decisões. Essa visão de conjunto é sintetizada por Dworkin (2014) ao tratar de integridade do direito. Segundo ele, há

Distinção entre duas formas de integridade ao arrolar dois princípios: a integridade na legislação e a integridade na deliberação judicial. A primeira restringe aquilo que nossos legisladores e outros partícipes de criação do direito podem fazer corretamente ao expandir ou alterar nossas normas públicas. A segunda requer que, até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se estes expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas. [...] O juiz que aceitar a integridade pensará que o direito que esta define estabelece os direitos genuínos que os litigantes têm a uma decisão dele. Eles têm o direito, em princípio, de ter seus atos e assuntos julgados de acordo com a melhor concepção daquilo que as normas jurídicas da comunidade exigiam ou permitiam na época em que se deram os fatos, e a integridade exige que essas normas sejam consideradas coerentes, como se o Estado tivesse uma única voz. (DWORKIN, 2014, p. 261, 263).

A integridade do direito é um princípio legislativo e um princípio jurisdicional baseados em uma visão de conjunto. O primeiro dirige-se aos legisladores, pedindo que procurem tornar o conjunto de leis moralmente coerentes. O segundo exige que os juízes, no exercício da atividade jurisdicional, argumentem de forma integrada com o conjunto do direito.

A integridade, nesse contexto, funciona como garantia contra arbitrariedades do Estado no exercício da jurisdição, se opondo à discricionariedade na interpretação e construção da argumentação, principalmente a discricionariedade judicial. Ao apontar para uma noção de conjunto, opondo-se à conduta que permite o isolamento dos juízes em sua subjetividade no proferimento de decisões voluntaristas, a integridade do direito está no caminho para a construção de um Estado Democrático.

Afirma ainda Dworkin (2014, p. 272) :

Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade.

Reforçando a importância da integração do Poder Judiciário à comunidade, Cavalcante (2008, p. 374-375) afirma a dimensão em que o juiz deve despir-se de sua personalidade para agir como representante do povo, que é de onde emana todo poder

O processo judicial traz o sentimento de participação do povo, sentimento essencialmente democrático. É o povo que movimenta o Poder Judiciário, determinando seu conteúdo cognitivo e sendo ouvido no debate contraditório. Afirma Cappelletti, inclusive, que é nesse contexto que está a melhor garantia da legitimidade democrática da função judiciária. [...] Desse modo, em

virtude da sua função criadora, vê-se nesta função judicial uma responsabilidade pelo todo comunitário, uma solidariedade com a comunidade onde se reconhecer no juiz um órgão imediato de toda a comunidade [...] Ou seja, ao fazer-se intérprete da intenção jurídico-social da comunidade, o juiz administra a justiça em nome do povo e se legitima como órgão de soberania independente num Estado Democrático de Direito.

Portanto o constrangimento epistemológico, unido à noção de integridade do direito, funciona como controle externo não institucionalizado do Poder Judiciário, cuja eficácia ocorre apenas no plano ético da conduta dos juízes.

3.2.1.3 Escopo do Poder Judiciário

A segunda perspectiva do perfil democrático do Poder Judiciário diz respeito à sua atuação na manutenção da pacificação social. Sendo assim, está mais próxima da ideia dos conflitos e suas formas de solução. Como afirmado anteriormente, a democracia pode ser classificado como regime político de inclusão e gestão de conflitos. Dentro da teoria da separação de poderes, o primeiro momento do tratamento dos conflitos sociais ocorre abstratamente, no campo político, essencialmente pelo Poder Legislativo, onde se estabelecem soluções prévias para os problemas enfrentados na sociedade.

Nesse primeiro momento o conflito social já existe, porém se limita ao embate de interesses em abstrato, e sua proposta de solução é realizada, em tese, sob bases democráticas das instâncias legislativas, portanto, uma solução a princípio democrática. Instaurando-se o conflito no campo concreto das relações sociais, uma nova solução é exigida, porém no campo concreto, sendo que deve ela ocorrer também sob bases democráticas, desta vez, pelo Poder Judiciário.

Isto é, quando ao Poder Judiciário é levado um caso concreto a fim de que ele solucione o conflito real instaurado, deve fazê-lo sob as bases do que democraticamente se estabeleceu sobre o assunto em questão, de modo que a solução do conflito se dá pela via da democracia, exercida pelo Poder Judiciário, uma vez que o magistrado não pode resolver o caso como bem entende, mas sintetizando o que o povo soberano definiu sobre a questão:

É que o Magistrado consubstancia, no panorama institucional de uma sociedade democrática, o intérprete conclusivo do Direito, o último leitor e concretizador da norma jurídica à situação fática efetivada. Em decorrência,

emerge como último instante institucional de retificação e resguardo de direitos lesados na órbita de sociedade e Estado respectivos. Esgotado esse instante, esgota-se a ordem jurídica, com o início, se for o caso, do duvidoso espaço das intervenções não-institucionais e não democráticas. Esse caráter de derradeiro templo à audiência, reflexão e decisão sobre direitos tidos por lesados, inclusive, eventualmente, pelo próprio Estado, confere à função judicante a necessária garantia institucional da independência. Principalmente independência perante o Estado, os poderosos de todas as vertentes e os modernos grupos de pressão econômica, política e corporativa. (DELGADO, 1993, p. 43-44).

O Poder Judiciário, portanto, exerce o papel de uma trincheira na defesa da democracia, sendo sua função exercida na representação do povo soberano. No caso do Poder Judiciário trabalhista, que detém competência sobre a matéria objeto desta dissertação (indenização aos empregados rurais da agricultura vítimas de agrotóxicos), deve-se ter em mente dois diferenciais. O primeiro, que a Justiça do Trabalho é um ramo especializado do Poder Judiciário no Brasil, e, sendo assim, seu papel na garantia da realização do regime democrático possui especificidades. Segundo, que sua origem está umbilicalmente ligada aos direitos fundamentais de segunda dimensão, ou seja, aos direitos sociais. Deste modo, para se entender o papel da Justiça do Trabalho na sociedade e, especialmente, na solução dos conflitos trabalhistas envolvendo o uso de agrotóxicos, é importante discorrer sobre seu surgimento e desenvolvimento, que possibilitará uma melhor percepção de seu escopo na sociedade.

3.3 A origem da Justiça do Trabalho

O direito do trabalho é um dos principais fenômenos jurídicos relacionados aos direitos fundamentais sociais. Há inclusive um posicionamento teórico que, afastando a clássica dicotomia direito público/direito privado, classifica o direito do trabalho nitidamente como direito social, chegando, portanto, a sobrepor os dois institutos. Na Constituição Federal de 1988 esse posicionamento se evidencia na medida em que o art. 7º, detalhando os direitos sociais, traz na totalidade de seu conteúdo direitos trabalhistas clássicos.

Tendo surgido em meio a processos de emancipação democrática durante os períodos de formulação do Estado Social (DELGADO, 2010), o direito do trabalho é qualificado pela necessidade de se conferir proteção aos trabalhadores diante da patente disparidade de poder de negociação entre patrões e empregados, afastando a incidência das normas contratuais do civilismo clássico, principalmente a tradicional cláusula

pacta sunt servanda, a qual, baseada na autonomia da vontade, determina que o acordo faz lei entre as partes (RODRIGUES, 2003).

Considerando o caráter instrumental do direito processual e das instituições de justiça (cortes, tribunais, juízos monocráticos), bem como a especificidade do direito do trabalho dentro da grande área cível do direito, mostrou-se necessário a especialização também do Judiciário, o que originou a formação e organização da Justiça do Trabalho em diversos países. E a esse ramo especial do Poder Judiciário associou-se um papel específico no regime democrático, posto se tratar de um órgão de justiça formado com o fim preciso de aplicar os direitos sociais trabalhistas (DELGADO, 2013).

Na experiência brasileira, os órgãos que hoje compõem a Justiça do Trabalho tiveram sua origem no Poder Executivo. Porém, os primeiros antecedentes remontam à Lei Estadual n. 1.869/22, do Estado de São Paulo, que instituiu Tribunais Rurais, formados por um juiz de direito e dois vogais, um representando o empregador, e outro representando o empregado rural, que geralmente eram colonos europeus.

A esse respeito, afirma Giglio (2005, p. 3),

a primeira experiência de instituição de um órgão especializado para dirimir litígios trabalhistas surgiu no Estado de São Paulo, em 1922, com a constituição de tribunais rurais compostos pelo juiz de direito da comarca, um representante dos trabalhadores e outro, dos fazendeiros.

Os Tribunais Rurais de São Paulo não aplicavam normas que se poderiam chamar de direito do trabalho. Os conflitos eram resolvidos com base na legislação civilista. Porém, a solução encontrada para dirimir os conflitos rurais foi bem sucedida a ponto de a composição dos Tribunais Rurais (juiz togado e dois vogais) ter inspirado a composição dos órgãos que vieram a formar a Justiça do Trabalho.

De fato,

em 1923, criou-se, no plano da União, o Conselho Nacional do Trabalho, no interior do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, na qualidade de órgão consultivo do Poder Público Federal relativamente a matérias trabalhistas e previdenciárias. Embora não fosse órgão com função jurisdicional, tratava-se de uma das primeiras referências explícitas no que tange ao enfrentamento oficial de questões trabalhistas pela estrutura administrativa do Estado Federal brasileiro. [...] Em 1932, duas inovações merecem destaque: a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, órgãos de primeiro grau voltados à solução de litígios individuais entre empregados e empregadores (Decreto n. 22.132, de 25 .11.1932), e a criação das Comissões Mistas de Conciliação, órgão voltado aos conflitos coletivos trabalhistas (Decreto n. 21.396, de 12.5.1932). Tais órgãos, entretanto, eram

vinculado ao Poder Executivo, e não ao Judiciário. (DELGADO, 2013, p. 140)

Giglio (2005), acrescenta que, em 1939 e 1940, foram criados oito Conselhos Regionais com sede nas cidades de Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, Fortaleza e Belém, vinculado ao Conselho Nacional do Trabalho. Especificamente, em 1939, pelo Decreto-Lei n. 1.237, ocorreu a instituição e organização nominal da Justiça do Trabalho, ainda vinculadas como órgão do Poder Executivo, vindo a ser de fato instalada e entrar em funcionamento dois anos mais tarde, em 1941, ano de sua inauguração, e que fechou o primeiro momento histórico do nascente ramo do Poder Judiciário.

Sua estrutura inicial era formada pelo Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital Federal. Havia também oito Conselhos Regionais do Trabalho órgãos colegiados, sediados nas capitais dos seguintes Estados: Rio de Janeiro (1ª Região); São Paulo (2ª Região), Minas Gerais (3ª Região), Rio Grande do Sul (4ª Região), Bahia (5ª Região), Pernambuco (6ª Região), Ceará (7ª Região); e Pará (8ª Região). Por fim, como órgão de primeiro grau, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, também como órgãos colegiados, as quais adotaram a estrutura dos Tribunais Rurais de São Paulo (um juiz togado e dois representantes classistas, um em nome dos empregados, e outro dos empregadores) (GIGLIO, 2005).

O segundo momento histórico da Justiça do Trabalho ocorreu com sua retirada do Poder Executivo e sua incorporação na estrutura das instituições de justiça do país. Em 9 de setembro de 1946, o Decreto-Lei n. 9.777 integrou as instituições acima mencionadas ao Poder Judiciário, organizando assim a Justiça do Trabalho. A criação da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário pelo mencionado Decreto-Lei foi sucedida pela promulgação da Constituição de 1946, que ratificou e deu previsão constitucional ao novo ramo do Judiciário, inclusive conferindo aos seus juizes todas as garantias e vedações da magistratura (DELGADO, 2013).

Os Conselhos Regionais tiveram sua denominação alterada para Tribunais Regionais do Trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho, para Tribunal Superior do Trabalho. Entre 1946 e 1974 os Tribunais Regionais do Trabalho limitavam sua presença apenas nos grandes centros urbanos representados pelas sedes dos oito tribunais inicialmente instalados: Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará. Essa centralização nos grandes centros

urbanos decorria do fato de que até aquele momento o direito do trabalho não aplicava-se aos trabalhadores rurais, mas apenas aos urbanos (GIGLIO, 2005).

Em 1975 foi criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba. E em 1981 mais três Tribunais Regionais do Trabalho: 10ª Região, no Distrito Federal; 11ª Região, no Amazonas; e 12ª Região, em Santa Catarina. O número de Juntas de Conciliação e Julgamento espalhadas pelo Brasil chegou a 382 em 1984. De acordo com Maurício Godinho Delgado (2013, p. 144)

O segredo do rápido sucesso público da Justiça do Trabalho residia no fato de conferir efetividade a uma ordem jurídica nova, especialmente dirigida a regular as relações de emprego características do sistema capitalista em expansão no Brasil. Profundamente diverso do clássico Direito Civil – notoriamente individualista e não intervencionista, moldado para reger essencialmente relações entre seres iguais –, o jovem Direito do Trabalho era, ao revés, economicamente distributivista, intervencionista no contrato de emprego e com forte senso coletivo em sua diretriz geral. Em razão dessas características, o novo segmento jurídico decididamente deflagrava significativo e ágil processo de inclusão social, cultural e econômica das incontáveis levas de trabalhadores que chegavam às cidades em crescimento em diversas partes do país.

A redemocratização a partir de 1985 favoreceu ainda mais a expansão da Justiça do Trabalho, dado o clamor por inclusão social. Foram criados mais quatro Tribunais Regionais do Trabalho: 13ª Região, na Paraíba; 14ª Região, em Rondônia; 15ª Região, em Campinas, São Paulo; e 16ª Região, no Maranhão.

O terceiro grande momento histórico da Justiça do Trabalho ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que além de prevê-la como ramo especial do Poder Judiciário, com destaque ao seu papel includente e democrático, abriu espaço para sua consolidação no sistema de justiça brasileiro. Foram criados outros oito Tribunais Regionais: 17ª Região, no Espírito Santo; 18ª Região, em Goiás; 19ª Região, em Alagoas; 20ª Região, em Aracaju; 21ª Região, no Rio Grande do Norte; 22ª Região, no Piauí; 23ª Região, no Mato-Grosso; e 24ª Região, no Mato-Grosso do Sul.

3.4 A função da Justiça do Trabalho

Verifica-se, portanto, que a jurisdição trabalhista teve sua origem em uma nova ordem jurídica decorrente do regime de inclusão propiciado pelos direitos sociais, que responderam às insuficiências do Estado Liberal de atender às necessidades da

sociedade. Logo, sendo fruto de processos democráticos, a expectativa alimentada é de que a Justiça do Trabalho exerça a jurisdição de modo a concretizar os direitos sociais dos trabalhadores, escapando, portanto, do modelo de Poder Judiciário vinculado estritamente ao Estado de Direito, principalmente o de feição liberal.

Sendo assim, possui também um papel especial no contexto do regime democrático e do Estado Democrático de Direito. O Poder Judiciário se caracteriza por atuar na concretização e preservação da paz social, através da solução dos conflitos em um nível concreto, sendo, portanto, a última trincheira da preservação da democracia. O Poder Judiciário trabalhista vai um pouco além, pois, a par de exercer essas mesmas funções, destina-se ainda à afirmação de um regime democrático de inclusão social, tendo sido organizada justamente para a garantia e efetividade do direito do trabalho enquanto direito fundamental social.

A Justiça do Trabalho deflagra “significativo e ágil processo de inclusão social, cultural e econômica das incontáveis levas de trabalhadores que chegavam às cidades em crescimento em diversas partes do país” (DELGADO, 2013, p. 144) . Assim, a Justiça do Trabalho foi organizada para exercer a inclusão social no mundo do trabalho, zelando pela desmercantilização da relação de emprego no contexto social e econômico e fazendo prevalecer a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores como valor jurídico supremo.

Sendo assim, nos conflitos sociais decorrentes da expansão industrial capitalista, sistemática que adentrou e dominou também as relações de trabalho rural, a Justiça do Trabalho se organiza como instância democrática de pacificação com vistas à inclusão garantida pelos direitos sociais, abstraindo a pessoa humana dos trabalhadores dos valores quantificáveis do mercado e a lançando a um patamar superior, enquanto valor em si, a ser preservado por toda sociedade.

Esse papel da Justiça do Trabalho no contexto do regime democrático, e do Estado Democrático de Direito, é que serve de paradigma para a crítica a ser tecida a respeito dos julgamentos proferidos no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sobre a natureza da responsabilidade civil do empregador nas ações de indenização pelo uso de agrotóxicos propostas pelos trabalhadores rurais da agricultura.

CAPÍTULO 4 JULGAMENTOS DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR AGROTÓXICOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO: ANÁLISE CRÍTICA

No primeiro capítulo foi realizada toda uma exposição que levou à identificação do seguinte parâmetro normativo: é direito fundamental dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos obter indenização pelos danos sofridos, independentemente de dolo ou culpa de seu empregador, de modo que, ainda que este se cerque de todos os cuidados necessários, havendo o dano, incidirá o dever de indenizar. No segundo capítulo demonstrou-se que a jurisprudência dominante no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ignora, e até mesmo recusa, o julgamento dos pedidos dos trabalhadores rurais vitimados com fundamento nesse parâmetro normativo. No terceiro capítulo, foi exposto o paradigma do Estado Democrático do Direito e o papel do Poder Judiciário nesse contexto, no sentido de que, por se tratar de instituição democrática, seus membros devem julgar democraticamente. Agora, no quarto capítulo, serão analisadas as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito e do que se espera de um Poder Judiciário nesse contexto, com o fim de daí extrair as implicações sócio-jurídicas dos julgamentos proferidos nos casos dos trabalhadores rurais intoxicados.

A crítica às decisões proferidas no Tribunal Regional do Trabalho sobre a natureza da responsabilidade civil do empregador, nas ações de indenização pelo uso de agrotóxicos por trabalhadores rurais da agricultura, parte da ideia central de que a Justiça do Trabalho nasceu como um ramo do Poder Judiciário dedicado à dicção e aplicação dos direitos sociais. Ou seja, à afirmação dos direitos sociais e à elevação da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores enquanto valor a ser defendido por toda a sociedade, dentro da significação da cidadania no paradigma do Estado Democrático de Direito, que, de acordo com Carvalho Neto (2002), deve ser apreendida enquanto processo de integração do indivíduo ao direito constitucional e ao sistema de proteção dos direitos fundamentais. A negativa da aplicação da responsabilidade objetiva no caso dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos implica excluí-los de parcela do sistema de proteção dos direitos fundamentais, recusando-lhes, portanto, a cidadania.

Sendo assim, e considerando a análise das decisões tratadas no primeiro capítulo, questiona-se: estaria o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região cumprindo seu papel dentro no paradigma do Estado Democrático de Direito? Se existe todo um arcabouço normativo e doutrinário, confirmado agora por julgamento do STF em regime de repercussão geral, no sentido de que a responsabilidade civil objetiva se aplica nas relações trabalhistas, por que, na concretude da vida dos trabalhadores rurais, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recusa essa aplicação? Essa pergunta remete diretamente a uma reflexão sobre um ponto fulcral a todo e qualquer sistema de justiça: a da efetividade do direito.

Se no capítulo anterior foi tratado o que se entende pelo que deve ser o Poder Judiciário, especialmente o trabalhista, neste pretende-se levantar críticas sobre o que é o Poder Judiciário de fato, especialmente também o trabalhista. E assim como o modelo democrático do Poder Judiciário reflete suas características sobre a Justiça do Trabalho, esta também sofre as vicissitudes que acometem o Poder Judiciário brasileiro.

Sendo assim, antes de analisar a postura do Poder Judiciário Trabalhista diante dos pedidos de indenização pelo uso de agrotóxicos, é necessário entender as características do Poder Judiciário brasileiro. Consequentemente, em princípio far-se-á uma abordagem de traços antidemocráticos identificados da Justiça Brasileira, para, após, tratar do caso específico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região relacionado aos trabalhadores rurais em comento.

4.1 O Poder Judiciário brasileiro e o elitismo

Como amplamente tratado no capítulo anterior, o Poder Judiciário em uma sociedade democrática se caracteriza por tratar de conflitos concretos com o escopo de fazer prevalecer a paz social. Sendo um dos poderes do Estado, exercido democraticamente (considerando que todo poder emana do povo), sua atuação deve estar comprometida com a garantia da ordem jurídica fundamentada principalmente nos direitos e princípios fundamentais previstos na Constituição da República (DALLARI, 1996).

Porém, não é incomum se verificar na atuação do Poder Judiciário no Brasil posturas que podem ser classificadas como antidemocráticas. Tais posturas, por vezes, se caracterizam pela tendência de não concretização dos direitos fundamentais

constitucionalmente previstos, bem como pelo comprometimento (e participação) da magistratura com as elites brasileiras, o que leva ao prevaecimento de interesses dominantes através da estrutura institucional da Justiça. Comparato (2015) afirma que

O corpo de magistrados, entre nós, sempre integrou de modo geral os quadros dos grupos sociais dominantes, partilhando integralmente sua mentalidade, vale dizer, suas preferências valorativas, crenças e preconceitos; o que contribuiu decisivamente para consolidar a duplicidade funcional de nossos ordenamentos jurídicos nessa matéria. Ou seja, nossos juizes sempre interpretaram o direito oficial à luz dos interesses dos potentados privados, mancomunados com os agentes estatais.

Os quadros sociais dominantes a que se refere Comparato são as elites. Mills (1981) se refere às elites como grupos possuidores de poder, riqueza e celebridade, membros de um estrato “superior” de uma sociedade capitalista, “o grupo que tem o máximo que se pode ter, inclusive, de modo geral, dinheiro, poder e prestígio” (MILLS, 1981, p. 17). Aponta que a ideia de elite surge em sociedades em que uns possuem mais do que outros, de modo que as pessoas com vantagens resistem a se ver apenas como pessoas com vantagens, se considerando intrinsecamente como pessoas dignas do que possuem, chegando a acreditar que seu estado advém de uma condição natural e que seus bens e privilégios são extensões de seu ser.

Camargo (2009) destaca o aspecto das relações de classes sociais, entre as instituições do Estado (ocupadas por membros de uma elite política) e a elite econômica:

Nas condições do capitalismo contemporâneo, o poder econômico – em decorrência, o controle do poder corporativo – e o poder estatal – significando o controle dos meios de administração e coerção do Estado – são institucionalmente separados, se bem que os vínculos entre as duas formas de poder sejam numerosos e estreitos. Em decorrência dessa separação institucional, a elite do poder (designação de Wright Mills) das sociedades capitalistas avançadas se compõe de dois elementos. Por um lado, há pessoas que controlam as poucas centenas de grandes empresas industriais, financeiras e comerciais no setor privado da economia. Por outro lado, há pessoas que controlam as posições de seus colaboradores imediatos, as pessoas que ocupam altas posições nos serviços civil, militar e de polícia, no judiciário e no legislativo. (CAMARGO, 2009, p. 17).

Portanto, de acordo com a fala de Camargo (2009), amparada em Mills (1981), os membros do poder econômico e do poder político compõem estratos sociais de grupos elitizados, com interesses convergentes. Sendo assim, o Poder Judiciário não

apenas está sujeito a interferências da elite econômica, Mais do que isso, seus membros fazem parte da elite, no caso, a elite político-judiciária. Ou seja, os magistrados, para além de sofrerem interferências de uma elite, compõem e fazem parte dessa elite.

Almeida (2010), em tese de doutorado intitulada “A nobreza togada”, trata das elites jurídicas e suas relações com a administração judiciária. Aponta que a classe jurídica compõe parte das elites nos Estados nacionais modernos, o que fica evidente na participação dos juristas na formação desses Estados. De acordo com sua tese, a classe dos juristas formam uma elite na sociedade, dividida em grupos: as elites institucionais, as elites profissionais e as elites intelectuais.

As elites institucionais são representadas por juristas que ocupam cargos de direção na administração judiciária. As elites profissionais, por sua vez, referem-se às lideranças corporativas de grupos de profissionais das carreiras jurídicas, como as associações de magistrados e a Ordem dos Advogados do Brasil. Por fim, as elites intelectuais compreendem grupos de especialistas versados em temas relacionados à administração judiciária (ALMEIDA, 2010). Aponta que as três elites têm em comum sua origem social, universidade em que estudaram e suas trajetórias profissionais, e que os juristas que a integram provêm da elite nacional ou da classe média em ascensão, bem como de faculdades de Direito tradicionais.

A análise de Almeida (2010) trata especificamente do elitismo do Poder Judiciário dentro dos cargos de direção e administração da instituição. Todavia, traz como pano de fundo um fato inegável: a magistratura possui um perfil elitista, aspecto que é reforçado por Ramos e Castro (2019). Trabalhando a questão da aristocracia judicial brasileira, estes afirmam que a palavra elite, na acepção que lhe deu Mills (1981), aplica-se aos juízes brasileiros sob duas perspectivas: primeiro, porque os magistrados formam uma elite em relação aos demais grupos sociais, haja vista o poder que exercem, o prestígio que possuem e a remuneração que auferem; segundo, e dentro do quadro analisado por Almeida (2010), os juízes que ocupam cargos de administração judiciária forma uma elite à parte, dentro da própria carreira da magistratura, sendo que o acesso a esses postos decorreria das origens do magistrados, em uma acepção bem mais profundo do que se dá em relação ao acesso pelo concurso público.

A existência de um Poder Judiciário elitizado provoca, como consequência, uma “homologia entre os interesses dos magistrados e os das elites econômicas e

políticas do país, além do consequente distanciamento da realidade econômica e social do cidadão comum” (RAMOS; CASTRO, 2019).

Dito de outro modo, as instituições do Poder Judiciário criadas em favor da democracia são utilizadas para o prevalectimento de interesses de detentores de poder econômico ou social. Esse prevalectimento ocorre em razão do pertencimento de classes entre as elites jurídicas e as elites econômicas, na acepção descrita por Mills (1981):

Do ponto de vista do biógrafo, um homem das classes superiores é formado por suas relações com outros homens a ele semelhantes, numa série de pequenos grupos íntimos através dos quais passa e aos quais, durante sua vida, pode voltar. Assim concebida, a elite é um conjunto de altas rodas cujos membros são selecionados, preparados e comprovados, e aos quais se permite acesso íntimo aos que comandam as hierarquias institucionais impessoais da sociedade moderna. (MILLS, 1981, p. 24).

Nesse contexto, as garantias conferidas aos magistrados para a preservação de sua imparcialidade e independência cedem a apelos de classes poderosas, o que provoca graves fissuras nas bases sustentadoras do Estado Democrático de Direito e descumpre o papel do Poder Judiciário, segundo o parâmetro exposto no capítulo três a respeito do que o Judiciário deve ser.

A origem pessoal, a formação, o modo de ingresso na carreira e as relações da magistratura com outros fatores de poder são elementos que influenciam a subjetividade do juiz, podendo contrariar a missão de exercício democrático da função judiciária.

Se o Estado Democrático de Direito se caracteriza pela inclusão, pelo respeito à pluralidade de subjetividades e pela instituição de mecanismo contramajoritários para proteção de minorias, um Poder Judiciário democrático não poderá estar comprometido com seguimentos sociais específicos.

Quando esse quadro se instala, o sistema institucional criado para fazer prevalecer os direitos humanos cria, ao invés, vítimas do Estado na sociedade, através da violação dos mesmos direitos que o Estado se comprometeu a garantir e fomentar de acordo com o balizamento constitucional.

As relações público-privadas no Brasil evidenciam o modo como os detentores do poder político entrelaçam seus interesses com os detentores do poder econômico, contexto no qual as instituições estatais são utilizadas para afirmação de interesses de grupos sociais dominantes (COMPARATO, 2015). A sobreposição dos interesses dos detentores de poder econômico sobre a classe política cultivou, portanto, um elitismo

que, vez ou outra, no decorrer da história nacional, provoca episódios de claras e evidentes atitudes estatais antidemocráticas, que reprimem, com mão de ferro, tentativas legítimas de emancipação popular (CARBALLIDO; BERNER, 2016).

Partindo da análise do comportamento do Poder Judiciário no Brasil durante a ditadura civil-militar de 1964, Carballido e Berner (2016) aponta a aproximação dos órgãos jurisdicionais brasileiros com o modelo de um Estado Liberal, e não de um Estado Democrático, de características patrimoniais e clientelistas. Segundo ele, no Brasil ainda falta a presença de um Judiciário que atue segundo valores da democracia, no que tange ao reconhecimento e constituição de direitos humanos. Embora as características do Estado Liberal no Poder Judiciário no Brasil também estejam presente em outros países, por aqui possui ele características próprias, provenientes de uma evolução particular das relações de poderes no país, “conformada em um ambiente sóciopolítico típico e em uma cultura jurídica específica” (CARBALLIDO; BERNER, 2016, p. 146).

As pontuações de Carballido e Berner (2016), principalmente na parte que diz sobre o reconhecimento e constituição dos direitos humanos, ficam bem evidentes diante do que se observou das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região envolvendo os pedidos de indenização feitos por trabalhadores rurais. A recusa em reconhecer o direito à indenização independentemente de culpa do empregador implica em negar aos referidos trabalhadores parcela importante de seus direitos fundamentais, resolvendo os casos sob bases civilistas clássicas, e não sob a perspectivas dos direitos humanos. Como resultado, mesmo no paradigma do Estado Democrático de Direito enunciado pela Constituição Federal de 1988, recusa-se, aos trabalhadores rurais, o reconhecimento de sua cidadania enquanto processo de integração ao sistema de proteção aos direitos fundamentais (CARVALHO NETO, 2002).

Por sua vez, o Estado brasileiro se formou sob uma base patrimonialista e clientelista, com encontro de interesses entre detentores do poder econômico e detentores do poder político, que caracterizaram a formação do patronato brasileiro (FAORO, 2017). E embora a Constituição Federal de 1988 tenha proclamado a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, o clientelismo que caracterizou a formação do Estado brasileiro no passado ainda deixa resquícios na atualidade, resultando em evidências antidemocráticas da atividade jurisdicional.

Além da influência da formação patrimonialista e clientelista do Estado brasileiro na atuação do Poder Judiciário, Carballido e Berner (2016, p. 147) também destaca o “bacharelismo elitista e conservador” como elemento de conformação dos magistrados, determinante da sua percepção da sociedade. É esclarecedor o trecho em que afirma:

A formação dos “bacharéis” no Brasil sempre transitou, ao longo da história, como uma concepção profundamente conservadora, posto que adequada às posições sociais hegemônicas, em lugar de favorecer a formação de uma consciência crítica que estimulasse processos de transformação das relações sociais injustas. Conforma-se assim uma espécie de visão corporativa que rechaça as propostas políticas e sociais emancipatórias. (CARBALLIDO; BERNER, 2016, p. 147).

Assim, enxerga-se na magistratura brasileira uma tendência de consentimento com “a predominância dos interesses das elites sobre os interesses públicos, seja por sua formação jurídica – desenhada para reproduzir este sistema –; seja por sua conformação ao modelo, muito adequado aos interesses do capital no mundo contemporâneo” (CARBALLIDO; BERNER, 2016, p. 149).

Desse modo, na contramão de um Judiciário Democrático, as instituições ligadas ao exercício do Poder Judiciário no Brasil historicamente se mostram comprometidas com interesses de classes políticas dominantes. Por outro lado, a própria composição da magistratura tende a se portar pelo corporativismo definidor de uma posição de privilégios dentro da sociedade brasileira, cujo Estado é marcado por feições particularmente patrimonialistas. Daí os altíssimos salários, benefícios sem fim e uma inversão de finalidade das garantias dos juízes, que concedidas em favor dos cidadãos, são usufruídas como interesses privados dos magistrados, que confunde sua consciência individual com o dever de decidir democraticamente.

4.2 A reprodução de traços antidemocráticos do Poder Judiciário brasileiro no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

A partir da exposição acima realizada sobre traços antidemocráticos do Poder Judiciário brasileiro retoma-se o questionamento sobre a prestação jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos casos envolvendo indenizações de trabalhadores rurais em decorrência do uso de agrotóxicos.

Como explicitado no primeiro capítulo, a aplicação da responsabilidade civil objetiva nas relações trabalhistas envolvendo o uso de agrotóxicos nas lavouras é um direito fundamental. Esse posicionamento se consolidou com a recente declaração do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, decidiu que a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não contraria o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, verificou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao julgar pedidos de indenização formulados por trabalhadores rurais em razão de intoxicação por agrotóxicos, tem, por padrão, negado a responsabilização objetiva dos empregadores, exigindo, conseqüentemente, que os empregados demonstrem dolo ou culpa na provocação do agravo, eximindo o patrão do dever de indenizar caso não se prove que este não se cercou dos cuidados necessários.

Possivelmente não haja elementos de prova para explicar o porquê da dificuldade que os trabalhadores rurais enfrentam para terem reconhecido um direito fundamental de considerável evidência. Mas isso não impede que se faça uma tentativa de explicação baseada nas características do Poder Judiciário brasileiros no tópico 4.1.

No pano de fundo da relação de trabalho rural tem-se um histórico de séculos de trabalho fundado na relação escravagista, o que evidentemente gerou um estigma para os trabalhadores rurais, que somente na Constituição Federal de 1988 conseguiu a equiparação de seus direitos com os dos empregados urbanos. De outro lado há uma classe poderosa, bem organizada e coesa, formada pelos ruralistas, que uma das elites da sociedade brasileira (CAMARGO, 2009).

Aos fatores mencionados acima soma-se uma magistratura elitizada, mergulhada em uma cultura sóciojurídica que levanta o direito de propriedade como um totem a ser idolatrado, tanto que ainda se encontra nos livros de direito civil fundamentos que apontam a origem divina do direito de propriedade (RODRIGUES, 2003).

O contexto acima descrito induz a acreditar que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região se esquiva de aplicar a responsabilidade objetiva aos empregadores rurais nos casos de intoxicação por agrotóxicos, em razão de seu pertencimento a uma elite social e distanciamento da realidade de vida dos trabalhadores rurais. Como afirma Comparato (2015), já citado no subtópico anterior, a magistratura brasileira sempre integrou os quadros das elites sociais, partilhando sua cosmovisão, de modo que na interpretação do direito levam em consideração os poderes

privados. Unido a isso, há o fato de que as vítimas são trabalhadores rurais em um país que ainda vive sob o estigma da escravidão, constatação que se evidencia pela necessidade de se ter inserido no art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, proibição expressa “de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos” e a equiparação de direitos entre trabalhadores rurais e urbanos.

Como afirmado, não é possível apresentar provas. Porém, esse obstáculo não impede que sejam apontadas evidências que reforcem a tentativa de explicação acima mencionada, as quais, embora não demonstrem exatamente influências externas sobre os julgamentos em questão, apontam, ao menos, uma postura discriminatória para com os trabalhadores rurais da agricultura.

4.2.1 Primeira evidência: comparação com outros casos de responsabilidade objetiva julgados no mesmo Tribunal

A primeira evidência de uma conduta discriminatória em relação aos trabalhadores rurais intoxicados, nos casos de indenização analisados no segundo capítulo, consiste na verificação de que, em outras situações de risco envolvendo trabalhadores urbanos, o Tribunal aplica consistentemente a responsabilidade objetiva.

Onde há a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito (*bi eadem ratio ibi idem jus*). Trata-se de um princípio jurídico, e também de uma regra do discurso (ALEXY, 2015). Também remete ao direito como integridade, conforme definido por Dworkin (2014), e revela que, em termos de direito, o Poder Judiciário deve zelar pela coerência nos julgamentos.

O trabalho rural com o uso de agrotóxicos é uma atividade de risco e provoca poluição no meio ambiente do trabalho. Sendo assim, deve ser aplicada a responsabilidade objetiva do empregador, conforme o parâmetro normativo descrito no primeiro capítulo. Todavia, do que se viu a respeito dos julgamentos proferidos no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nas questões relacionadas aos pedidos de indenização feitos por trabalhadores rurais da agricultura, pode-se afirmar seguramente que a jurisprudência do tribunal inclina-se fortemente pela solução dos litígios com base na responsabilidade subjetiva do empregador, por vezes ignorando a existência do direito à responsabilidade independentemente de culpa nas atividades de risco, por

vezes se pronunciando expressamente no sentido de que a teoria do risco não se aplica nas relações de emprego.

É de se questionar, contudo, se as decisões do Tribunal nos casos dos trabalhadores rurais intoxicados guardam coerência com decisões proferidas em outras atividades consideradas de risco. A não aplicação da teoria do risco é uma orientação constante da jurisprudência do tribunal, ou uma particularidade predominantemente observada nos julgamentos dos pedidos de indenização dos trabalhadores rurais? Em outras situações, a teoria do risco faz parte da cultura jurídica dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região? Caso afirmativa a resposta, haverá um quadro de incoerência nas decisões proferidas, visto que a teoria do risco será invocada para diversas atividades de risco, não ocorrendo, porém, no caso dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação.

Seria uma evidência de que a postura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, diante dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos, que batem às suas portas esperando por justiça, é discriminatória, parte da comparação do padrão estabelecido para a definição da natureza da responsabilidade civil em tais casos com outras situações levadas a julgamento no mesmo Tribunal.

Para responder à questão foram analisados trinta processos³⁴ em que se discutiu a natureza da responsabilidade civil no infortúnio ou doença provocados. Os processos selecionados foram selecionados tendo-se por base o mesmo parâmetro temporal definido para aqueles tratados no segundo capítulo. Todos os processos trataram de casos concretos distintos da relação empregatícia rural envolvendo o uso de agrotóxicos.

Verificou-se que, dos trinta processos analisados, em vinte e dois deles foi reconhecida a responsabilidade civil objetiva com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. As situações concretas foram as mais diversas: transporte em rodovia (8 processos); transporte de carga (4 processo); transporte coletivo urbano (1

³⁴RTOrd 0011850-48.2016.5.18.0201; RTOrd 0010278-90.2017.5.18.0211; RTOrd 0011246-72.2015.5.18.0012; RTOrd 0011634-04.2014.5.18.0122; RTOrd 0010018-15.2018.5.18.0005; RTOrd 0010142-85.2017.5.18.0052; RTOrd 0010235-41.2015.5.18.0271; RTOrd 0010766-08.2015.5.18.0052; RTOrd 0034700-95.2008.5.18.0001; RTOrd 0011058-51.2017.5.18.0010; RTOrd 0010041-87.2015.5.18.0191; RTOrd 0010419-50.2014.5.18.0006; RTOrd 0010537-53.2019.5.18.0102; RTOrd 0012757-34.2013.5.18.0102; RTOrd 0011250-39.2017.5.18.0121; RTOrd 0010907-30.2018.5.18.0211; RTOrd 0011310-78.2013.5.18.0015; RTOrd 0010140-28.2014.5.18.0018; RTOrd 0010323-38.2014.5.18.0005; RTOrd 0011997-33.2014.5.18.0011; RTOrd 0011315-70.2013.5.18.0122; RTOrd 0010565-71.2018.5.18.0129; RTOrd 0011300-34.2013.5.18.0015; RTOrd 0010458-36.2016.5.18.0181; RTOrd 0011311-07.2014.5.18.0281; RTOrd 0010827-84.2014.5.18.0121; RTOrd 0010200-63.2015.5.18.0083; RTOrd 0012757-34.2013.5.18.0102; RTOrd 0010005-42.2013.5.18.0053; RTOrd 0010284-21.2019.5.18.0052.

processo); uso de motocicleta (2 processos); transporte de valores (1 processo); vigilante (1 processo); energia elétrica (1 processo); recolhimento de cones em rodovia (1 processo); vaqueiro (1 processo); atividades com risco ergonômicos (1 processo).

Ainda, foi encontrado um processo em que o magistrado declarou que em qualquer caso de infortúnio do trabalho deve ser aplicada a responsabilidade objetiva, que seria a regra geral nas relações laborais. Por fim, encontrou-se a súmula número 44, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, consolidando o entendimento de que a responsabilidade no transporte rodoviário é objetiva³⁵.

Nas sentenças analisadas, o pronunciamento judicial é explícito ao reconhecer as atividades acima mencionadas como de risco, enfrentando claramente o debate em torno da aparente antinomia entre o art. 7º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O processo RTORd 0010850-48.2016.5.18.0201 tratou de empregado urbano na atividade de caldeiro. Relatou que suas funções exigiam esforços físicos multivariados, com exposição a níveis de calor, luminosidade, sonoridade e poluição do ar em gruas altamente agressivas a sua saúde, necessitando se desdobrar fisicamente para a realização de seu trabalho. Daí, advieram-lhe dores na região da virilha, diagnosticadas como hérnia inguinoescrotal recidivada. Invocou, nos fundamentos jurídicos de seu pedido, a aplicação da responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade. A sentença proferida acolheu a pretensão e julgou o pedido procedente, declarando expressamente que nas atividades de risco a responsabilidade do empregador independe de culpa:

O reclamante alega que sofre de "hérnia inguino escrotal recidiva da contendo epíplio com orifício herniário de 6,16cm". Alega que se trata de doença ocupacional, visto que laborava cerca de 14h diárias e que, a partir de maio/2015, laborava com uma marreta de aproximadamente 10kg. Pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais. [...] Destaco que os riscos ergonômicos da atividade do reclamante foram constados tanto pelo perito médico quanto pelo perito técnico, tendo o primeiro estabelecido a concausa entre a atividade e o dano sofrido. Além disso, o art. 337, §3º, do Decreto 3.048/99 pode ser aplicado por analogia a este caso, visto que este rege o nexu epidemiológico em acidentes de trabalho, sendo irrelevante se a repercussão é de natureza civil ou previdenciária. Assim, rejeito a impugnação da 2ª reclamada neste ponto. Demonstrada, tecnicamente, a concausalidade entre as lesões e a doença ocupacional, bem como a incapacidade laborativa do autor, apesar de temporária. Por outro lado, o

³⁵Súmula nº 44. Acidente de trabalho. Motorista. Transporte rodoviário. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva do empregador. O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho.

Perito afirmou que, após tal período de afastamento, não houve sequelas geradoras de incapacidade para o trabalho. Tratando-se de atividade de risco (ergonômico), a responsabilidade da 1ª reclamada é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC. (BRASIL, 2016J).

No caso da RTOrd 0011246-72.2015.5.18.0012, a causa envolveu empregado urbano, contratado para exercer a função de *motoboy*. Durante o trabalho, sofreu acidente de trânsito, vindo a falecer. Como fundamento do pedido, sustentou o risco da atividade e, conseqüentemente, aplicação da responsabilidade objetiva. A sentença reconheceu o direito à responsabilidade do empregador, independentemente de dolo ou culpa, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

A reparação civil por ato ilícito pressupõe ação ou omissão, dolosa ou culposa, dano e nexos causal. Trata-se da responsabilidade subjetiva (arts. 186, e 927, do CC/02). Por outro lado, quando a atividade desenvolvida pelo autor for suscetível de causar dano a outrem, é desnecessário perquirir sobre a existência de culpa. Hipótese de responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC/02). Embora a primeira reclamada afirme que o *de cujus* foi contratado para exercer a função de entregador em um veículo Fiorino, o fato é que no momento do acidente de trabalho ele pilotava uma motocicleta, atividade essa que é perigosa por si só, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT: "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a : (...) § 4o São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." Portanto, o caso é efetivamente de responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, já citado alhures. (BRASIL, 2016)

O processo RTOrd 0011250-39.2017.5.18.0121 tratou de empregado rural. Não porém, da agricultura, mas da agropecuária em geral, na atividade de vaqueiro. Não mantinha contato com agrotóxicos. Sofreu acidente do trabalho no exercício de suas funções. Nos fundamentos jurídicos de seu pedido sustentou também a teoria do risco, o que foi acolhido na sentença:

O conceito legal de acidente do trabalho encontra-se no art. 19 da Lei 8.213/91, o qual vaticina ser o acidente que ocorre no trabalho a serviço da empresa, causando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução na capacidade laborativa, permanente ou temporária. No que tange à responsabilização civil do empregador na reparação dos danos materiais, morais e estéticos vivenciados pelo reclamante, a matéria é regulada pelos art. 7º, XXVIII, da CF/88, e art. 186, 187, 927 e seguintes do Código Civil, sendo que desses dispositivos extraem-se os seguintes requisitos necessários à responsabilização subjetiva do agente causador do dano: ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional a ele equiparado, dano, nexos de causalidade entre ambos e atuação omissiva ou

comissiva do agente causador do dano, no caso o reclamado, além da inexistência de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito ou força maior. No plano da responsabilidade civil objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), não se exige à análise da ocorrência de culpa do agente causador do dano, porém, a atividade desenvolvida deve implicar, por sua natureza, risco acentuado para a integridade da vítima. A atividade desenvolvida pelo reclamante como "trabalhador agropecuário geral", na lida diária com gado de corte, enquadra-se como de risco acentuado capaz de enquadrar a análise do caso concreto destes autos como de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (BRASIL, 2017).

Veja-se o seguinte trecho da sentença proferida nos autos da RTOrd 0011634-04.2014.5.18.0122, na qual percebe-se a veemência do pronunciamento judicial a respeito da caracterização da responsabilidade objetiva no direito do trabalho. O caso tratou de motorista de caminhão, acidentado em rodovia no exercício de seu trabalho. Sustentou o cabimento de responsabilidade objetiva:

Discutem as partes sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil. Não obstante uma ou outra voz dissonante, é certo que tem prevalecido no TST o caráter objetivo da responsabilidade, é dizer, não se cogita acerca da culpa do empregador no acidente, aplicando-se o parágrafo único do artigo 927 do código civil (sublinhei): Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Inicialmente, registra-se que o artigo 7º do Constituição Federal, em seu caput, trata-se de um tipo aberto, comportando o preenchimento mediante normas que asseguram uma maior proteção ao empregado. [...] Assim, inexistente qualquer antinomia entre o parágrafo único do artigo 927 do código civil e o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, antes, aquele vem apenas a concretizar a proteção constitucional estabelecida na plasticidade do caput do artigo 7º da Constituição Federal. Nem poderia ser diferente, com a devida vênia, pois ao não se admitir a aplicação do texto do código civil chegar-se-ia à teratológica situação de pessoas em situações idênticas receberem tratamento distinto, sejam empregados ou não, violando, ainda, outro comando constitucional, o princípio da isonomia. Na realidade, hodiernamente, a preocupação primeira não deve ser com o agente causador do dano, daí a análise de sua culpa, mas sim com a vítima, enquanto atingida em seus valores inerentes por determinada situação fática. Sem que se desapareça a responsabilidade subjetiva - aliás, ela deve perdurar, nas situações em que inexistente uma potencialização de riscos -, é certo que a responsabilidade objetiva é a teoria que melhor explica o intenso tráfego jurídico que se vive atualmente, tendo, a doutrina clássica de LEON DUGUIT afirmado que "Para saber si hay responsabilidad, no hay que averiguar se há mediado culpa o negligencia, sino solamente cuál es el grupo que en definitiva debe soportar la carga del riesgo" (*Apud* AGUIAR, Roger Silva. Responsabilidade civil objetiva : do risco à solidariedade. São Paulo, Atlas. 2007. P. 76). Nesta senda, aliás, é a lição de MIGUEL REALE: Se aquele que atua na vida jurídica desencadeia uma estrutura social que, por sua própria natureza, é capaz de pôr em risco os interesses e os direitos alheios, a sua responsabilidade passa a ser objetiva e não mais apenas subjetiva" (*apud* AGUIAR, Roger Silva. Op. Cit. p. 77). No presente caso, o fato de o autor trabalhar sujeito aos riscos do trânsito, incomparavelmente superiores aos riscos a que se sujeitam outros

empregados, tem-se uma exasperação do risco, razão pela qual aplica-se o parágrafo único do art. 927 do código civil. (BRASIL, 2014b).

Diante dos trechos de sentenças acima mencionados, percebe-se que os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região possuem, na verdade, profundo conhecimento do debate em torno da natureza da responsabilidade civil nas relações de trabalho, reconhecendo como de risco diversas situações. Porém, nos casos dos trabalhadores rurais da agricultura praticamente todas as sentenças analisadas no segundo capítulo se furtaram a esse debate, sendo os conflitos resolvidos com base na teoria da culpa, muito embora as atividades com agrotóxicos sejam evidentemente de alto risco.

Dworkin (2014) trata do direito como integridade, e a ele associa a figura de um juiz imaginário, a quem dá o nome de Hércules. Dworkin define como um juiz de capacidade e paciência sobre-humanas, e que, ao decidir, procura reconstruir o modo como juízes anteriores decidiram sobre o assunto, a fim de dar continuidade à cadeia do direito, como parte de “uma longa história que ele tem de interpretar e continuar, de acordo com suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história em questão” (DWORKIN, 2014, p. 286).

Hércules julga por princípio, e não por política. É o oposto do juiz pragmático. Ao decidir, não desconsidera a noção do conjunto do direito, mas leva em consideração os precedentes que se mostrarem coerentes. Pode decidir de forma diferente dos juízes do passado, mas não por razões políticas, não de forma que o direito perca sua integridade.

Dworkin (2014) compara o direito como integridade a um romance escrito por diferentes autores, de modo que cada um vai sucedendo o outro na cadeia da continuidade do romance. O autor que dá continuidade à história tem liberdade para conduzir o enredo, mas não pode desconsiderar o que autores anteriores escreveram, sob pena de o romance perder sua unidade. O autor que assume o romance tem a missão de lhe dar continuidade, não lhe cabendo romper a história.

Assim é o direito como integridade. O juiz pode decidir de acordo com suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história do direito, porém, deve guardar coerência com o conjunto. Do contrário, sua decisão não se encaixará no encadeamento do direito:

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhe apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. (DWORKIN, 2014, p. 291).

O direito como integridade se opõe a interpretações arbitrárias, decisões pragmáticas e consequencialismos no Direito, o oposto do que se observa nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a respeito dos pedidos de indenização dos trabalhadores vítimas de intoxicação por agrotóxicos.

Nos mais variados casos, envolvendo atividades de risco, as decisões judiciais tanto de primeiro, quanto de segundo grau, invocam claramente a responsabilidade objetiva, pautada expressamente no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a fim de julgar procedente o pedido de indenização. Mas, em se tratando de trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos, julgam como se o art. 927, parágrafo único do Código Civil não existisse, e, até mesmo chegam a negar sua aplicação. Não é o caso de considerar que o trabalho com agrotóxicos não representa risco para o trabalhador, mas de alterar, sem fundamentação que o justifique, o parâmetro normativo.

Ao alterar o parâmetro normativo em situações afins (no caso, atividades de risco), sem a devida justificação, os casos dos trabalhadores rurais intoxicados acabaram sendo decididos de forma incoerente com o conjunto das demais decisões que trataram de diversas atividades perigosas. Ocorreu a quebra da integridade do direito ensinada por Dworkin (2014).

Logo, havendo demonstração de que, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, os magistrados possuem amplo conhecimento do debate em torno da natureza da responsabilidade civil nas atividades de risco, e, mesmo com esse conhecimento, se recusarem a adentrar nesse campo quando o conflito envolve intoxicação de empregados rurais pelo uso de agrotóxicos, resta caracterizada uma evidência de discriminação para com a situação desses trabalhadores.

4.2.2 Segunda evidência: elitismo

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região integra o Poder Judiciário da União. Sob esse aspecto, compõe a Justiça Federal, sendo um de seus ramos especializados. Como integrante do Poder Judiciário brasileiro, os membros do Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região tendem a reproduzir as características elitistas expostas no tópico 4.1.

De acordo com o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça 2016 (CNJ, 2016), o Tribunal Regional do Trabalho despendeu, com cada magistrado, a quantia média mensal de R\$ 78.466,00³⁶ no ano base de 2015. Nessa época, o subsídio mensal de um ministro do Supremo Tribunal Federal era de R\$ 33.763,00. Ou seja, a média dos valores mensais pagos aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região foi mais que o dobro do subsídio de um ministro do Supremo Tribunal Federal. Foi o Tribunal trabalhista que mais gastou com os magistrados em 2015, ficando bem à frente do segundo colocado, o Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, com sede em Campinas-SP, que pagou R\$ 49.478,00 por mês aos seus magistrados no mesmo período. Nos anos seguintes a média mensal paga aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho foram as seguintes: R\$ 46.684,00 (CNJ, 2017); R\$ 42.075,00 (CNJ, 2018); R\$ 35.436,00 (CNJ, 2019).

Embora os valores pagos mensalmente aos magistrados trabalhistas do Tribunal em questão tenham diminuído nos anos seguintes, os dados permitem afirmar que os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recebem remuneração que os fazem pertencer a uma elite econômica, o que lhes permite participar dos mesmos “espaços de socialização das elites do poder, tanto do poder econômico quanto do político” (RAMOS; CASTRO, 2019), o que lhes propicia compartilhar da mesma visão de mundo e interesses econômicos dos mais ricos, com tendências à conservação da ordem estabelecida, ao mesmo tempo em que se distanciam da realidade social dos mais pobres, e, especificamente, dos trabalhadores rurais da agricultura.

Esse distanciamento entre o magistrado e a realidade social dos trabalhadores rurais ficou muito claro na sentença proferida no processo RTORd 0002754-12.2015.5.18.0171, mencionado no segundo capítulo, o qual tratou de um empregado que perdeu a visão em decorrência de contaminação por agrotóxicos no trabalho. O juiz afirmou na sentença que o risco a que exposto os trabalhadores rurais no caso julgado é o mesmo a que está sujeita os demais integrantes da população:

³⁶ Em 2015, o subsídio dos magistrados trabalhistas eram os seguintes: Ministro do TST: R\$ 32.074,85; Juiz de TRT: R\$ 30.471,11; Juiz Titular: R\$ 28.947,55; Juiz Substituto: R\$ 27.500,17. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/24502512/CSJT+E+TST+-+ATO+CONJUNTO+N%C2%BA+1%C2%DE+12.1.2018%2C+DOU+1+DE+16.1.2018/ae37ea6-67eb-3019-20bd-c8e890a73f10?version=1.0>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

Enfim, da análise do laudo pericial constata-se que o autor foi acometido de úlcera corneana, originária do contato de bactérias ou fungos (aspersóides patogênicos) que encontram nas “microlesões” “porta de entrada”. A zona rural, notadamente as lavouras, são ricas em aspersóides patogênicos, que também podem ser encontrados em zona urbana. Dessa forma, o risco da atividade da reclamada (agricultura) não trouxe **“um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”**, uma vez que toda atividade na lavoura, ou mesmo o simples fato de residir no campo ou, ainda, manter pequenas plantações para subsistência colocariam o morador/trabalhador da zona rural em contato com “aspersóides patogênicos”. Considerando tais fatos, bem como que grande parte da população do Estado de Goiás (coletividade) reside e/ou trabalha na zona rural, emerge que o risco da atividade abraçada pela reclamada, em relação ao ocorrido com o autor, não o expôs a **“um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”**. Diante das razões supra, afasto a responsabilidade objetiva da reclamada, no caso dos autos, pois sua incidência somente tem cabimento nos casos em que o trabalho se desenvolve em atividade cuja natureza implique risco acentuado para os direitos dos empregados, o que não se verifica na situação ora analisada. (BRASIL, 2010c).

O pronunciamento do juiz expôs seu desconhecimento a respeito da realidade do ambiente de trabalho rural e dos riscos a que estão sujeitos em razão da exposição aos agrotóxicos.

De outro lado, o recrutamento dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região segue a mesma regra dos demais tribunais do Poder Judiciário brasileiro. Sendo assim, embora o acesso aos cargos ocorra de modo democrático sob o ponto de vista formal, acabam sendo selecionados majoritariamente membros das elites econômica e política, dadas as dificuldades, os custos e a metodologia dos concursos públicos para a magistratura, inclusive quanto ao capital cultural adquirido no núcleo familiar:

Os aprovados são normalmente recrutados entre os mais abastados porque os custos envolvidos na preparação para as provas são altíssimos e, em geral, apenas podem ser sustentados pelas famílias mais afortunadas. Eles também são representantes da elite cultural, pois é importantíssima a acumulação, na unidade familiar, desse tipo específico de capital educacional para o desenvolvimento da disposição a fim de custear e incentivar a formação mais provável à aprovação. Quanto aos custos, esses vão desde uma educação básica de qualidade, capaz de abrir as portas das melhores universidades, passando pela capacidade financeira para dedicação exclusiva de até dez horas diárias aos estudos, por mensalidades em cursos preparatórios e, até mesmo, pela contratação de um *coach*. (CASTRO; RAMOS, 2019).

Há ainda forte presença de troca de honrarias entre magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e autoridades políticas do governo do Estado de Goiás, o que também é indicativo do pertencimento de seus membros a uma elite social, na forma descrita por Almeida (2010). Por exemplo, em 30 de junho de 2016 o Corpo

de Bombeiros de Goiás condecorou com a medalha Dom Pedro II diversos juizes do Tribunal. Foram condecorados os Desembargadores Aldon Taglialegra e Kathia Bomtempo, e os juizes Luciano Crispim, Célia Martins, Celismar Coelho, Cleber Sales, Ronie Carlos de Souza e Narayana Hannas³⁷.

As observações acima demonstram que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região reproduz o perfil elitista antidemocrático presente no contexto do Poder Judiciário no Brasil. Afora, essas questões mais sofisticadas em relação ao elitismo presente no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, corriqueiramente ocorrem episódios em que esse elitismo se manifesta de forma estereotipada.

Um deles ocorreu na Justiça do Trabalho, porém, de outra região. Em 2007, o juiz do trabalho titular da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, Estado do Paraná, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Bento Luiz Azambuja Moreira, cancelou uma audiência inicial em razão de que o reclamante da ação, um trabalhador rural, compareceu ao ato processual calçando sandálias de dedo. Conforme consta na ata de audiência: “O Juízo deixa registrado que não irá realizar esta audiência, tendo em vista que o reclamante compareceu em Juízo trajando chinelo de dedos, calçado incompatível com a dignidade do Poder Judiciário”³⁸.

Certamente a postura do juiz do trabalho Bento Luiz Azambuja Moreira não pode ser generalizada, e se refere a magistrado vinculado a outro tribunal, mas nem por isso deixa de expressar o estigma que ainda existe sobre os trabalhadores rurais, que acaba sendo discriminado até mesmo pelo Judiciário Trabalhista, ramos da Justiça instituído para zelar pelos direitos sociais. E o estigma e discriminação mencionados não se tratam de mera suposição. Com já afirmado acima, apenas com a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, houve a plena equiparação entre os direitos dos trabalhadores urbanos e os trabalhadores rurais. Antes disso, o próprio artigo 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho excluía a incidência de suas normas nas relações de trabalho rural, retirando dos trabalhadores rurais as garantias protetivas do regime celetista.

No Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não há registros de algo parecido com o ocorrido na 3ª Vara do Trabalho de Cascavel. Porém, a mesma postura

³⁷ Matéria jornalista disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/presidente-aldon-e-condecorado-pelo-corpo-de-bombeiros-de-goias-com-medalha-dom-pedro-ii/>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

³⁸Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI40976,61044-Juiz+suspende+audiencia+por+causa+de+chinelo>>. Acesso em: 29 out. 2019.

elitista e afirmadora da existência de uma casta burocrática, à semelhança das manifestadas pelo Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira, e do ministro Marco Aurélio Mello, ocorreu recentemente no tribunal. O Desembargador do Trabalho Eugênio José Cesário em sessão realizada em 17 de agosto de 2017 na 2º Turma Julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, reprovou a indumentária de uma advogada que pretendia realizar sustentação oral, e ameaçou abandonar a sessão caso ela não providenciasse vestimenta que ele julgasse adequada, principalmente com o uso da beca destinada aos advogados³⁹. Disse em sua fala

Nós temos um decoro forense a cumprir, a atividade do advogado requer esse decoro, a senhora tem que estar à altura na forma e na aparência com o exercício dessa atividade [...] O fórum é todo feito de simbologia, olha as bandeiras de simbologia lá, olha nossas togas, a que a senhora vai vestir aí e a senhora vem fazer uma sustentação oral de camiseta? Se for para fazer, eu saio.

Em nota⁴⁰, o referido Desembargador se justificou alegando questões que demonstram inegavelmente o formalismo elitista, não restrito ao Tribunal analisado, mas de todo o Poder Judiciário no Brasil:

Sendo matéria regimental, esse Regional, na esteira de tantos outros iguais, estabeleceu que, durante a audiência, o Juiz deverá exigir das partes, quando possível, e especialmente dos advogados, a utilização de trajés compatíveis com o decoro forense, comunicando eventuais irregularidades à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, quando necessário (art. 89, PCG/TRT18). Nem preciso dizer que juízes devem fazer uso de toga na realização das audiências (RI/TRT18). E se houvesse alguma dúvida, obscuridade ou omissão da norma, o juiz ainda assim não pode omitir-se alegando que não há norma (CPC, art. 140). Por analogia, o regimento que inspira todos os demais dos tribunais brasileiros, o do STF, diz expressamente que todos aqueles que participam dos julgamentos devem se apresentar trajados com vestes próprias. O advogado apenas poderá subir à tribuna para se manifestar se estiver usando a toga (6.2.4 Uso de toga). E mais ainda gravemente: A entrada na Sala de Julgamentos requer o uso de traje social: terno e gravata para homens, e vestidos de mangas, tailleurs ou ternos (calça e blazer de manga comprida), para mulheres.(6.2.5. Trajes (Público em geral). [...]) Portanto, o assunto tem ampla normatividade. Mas não é só o caso de observar normas protocolares. Perquirindo a razão de ser dessas normas, chega-se à conclusão que disse à douta advogada naquele ato: É assim porque o Judiciário é feito de símbolos que integram seus atos. A audiência de julgamento é o ato mágico em que os cidadãos em litígio entram e saem devedores e credores, respectivamente. A forma é da solenidade desse ato, em que homens comuns, como eu, determinam ao seu semelhante que,

³⁹ Informação disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/desembargador-reclama-roupa-advogada-recusa-ouvi-la>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴⁰ Informação disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/desembargador-defende-atitude-e-diz-que-tratou-advogada-com-cortesia-leia-nota-102723/>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

doravante, é credor ou devedor de muito. É o mito da justiça humana sendo praticado como mágica, mais uma vez. Requer forma e solenidade esse ritual mágico que transforma a vida de muitos.

Veja-se que o desembargador, claramente, não vê o exercício da jurisdição como um ato humano e natural instituído no âmbito do Estado, mas como um “ato mágico”, apelando para a sobrenaturalidade, ainda que por analogia. Observe-se, de outro lado, que o mesmo desembargador que censurou a advogada em razão de suas vestimentas, assim se manifestou a respeito da responsabilidade objetiva pelo uso de agrotóxicos, ao proferir julgamento no RO 0010653-64.2016.5.18.0102, como detalhadamente tratado no segundo capítulo

De plano, afasta-se a requerida responsabilidade objetiva - e aqui realça-se: para os fins de reparação a cargo do empregador. Isto porque a responsabilidade civil do empregador tem matriz constitucional, de cunho expressamente subjetivo, do tipo aquiliana - regra de exceção, expressamente contida no item XXVIII, à ampliação de direitos laborais, estabelecida como regra no *caput* do art. 7º. Dado que a Constituição é feita por letras vivas, que valem pelo que dizem e não pelo que se gostaria que dissesse, é bom que se a respeite, especialmente nas exceções que ela, indubitavelmente, estabelece. Assim, para a caracterização da culpabilidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prática de ato antijurídico, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) efetiva ocorrência de dano; c) relação ou nexó de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano causado. *Ad argumentandum tantum, se o empregador cumpre com as normas disciplinares para o exercício de sua atividade, incluindo as de segurança e prevenção de acidentes de trabalho, normas estas que permitem, ainda que em tese, o exercício regular da atividade econômica, não pode ser a ele imputada - de plano - a responsabilidade pelo dano sofrido pelo empregado em suposto acidente de trabalho, como querem crer os áulicos da responsabilidade objetiva patronal.* [sem grifos no original] (BRASIL, 2018).

Observe-se que toda a construção do raciocínio jurídico em torno da questão do direito à indenização, no caso dos trabalhadores rurais, foi tecida na linha de raciocínio de um Estado (Liberal) de Direito, e não de um Estado Democrático de Direito, tendo em vista o grande realce aos direitos individuais de propriedade (próprio das elites), em contraponto aos direitos sociais de saúde dos trabalhadores rurais, e ao alargamento do rol de garantias em benefício da melhoria das condições sociais desses trabalhadores, o que caracterizaria expressão de um Estado Democrático.

Mesmo diante de toda a repercussão que a fala do desembargador do trabalho Eugênio José Cezário teve na imprensa local, não foi ela objeto de críticas ou qualquer forma de repúdio ou comentário por parte da Associação de Magistrados do Trabalho da

18ª Região, entidade que congrega os magistrados trabalhistas no Estado de Goiás, o que induz a acreditar que com ele concordam.

Das apreensões realizadas neste subtópico, pode-se afirmar que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região reproduz os traços de elitismo econômico e político presentes no Poder Judiciário brasileiro, expostos no tópico 4.1, e abaixo arrematadas por Carballido e Berner (2016) em relação à magistratura no Brasil:

no caso brasileiro, o “bacharelismo elitista e conservador” é um elemento de grande peso quando se procura compreender o processo de conformação dos magistrados e a maneira como estes se veem e se colocam dentro da sociedade. A formação dos “bacharéis” no Brasil sempre transitou, ao longo da história, como uma concepção profundamente conservadora, posto que adequada às posições sociais hegemônicas, em lugar de favorecer a formação de uma consciência crítica que estimulasse processos de transformação das relações sociais injustas. Conformam-se assim uma espécie de visão corporativa que rechaça as propostas políticas e sociais emancipatórias; uma visão eivada de uma postura dogmática em relação à onisciência da lei, reprodutora de uma consciência falseada que postula a ideia de uma sociedade “harmônica e controlável” a partir dos desígnios jurídicos (2016, p. 147)

O elitismo presente no Tribunal reflete no comportamento e na visão de mundo de seus membros. Os julgamentos envolvendo trabalhadores rurais vítimas de intoxicação opõe trabalhadores e empregadores, estes pertencentes a uma outra elite, a ruralista, em torno do sensível assunto relacionado ao uso de agrotóxicos. Há, portanto, indicativo de discriminação no julgamento dos casos de indenização dos trabalhadores rurais, advindo do encontro de visão de mundo e interesses econômicos entre a elite judiciária e a elite ruralista regional.

A discriminação pode ocorrer inconscientemente. O compartilhamento de visões de mundo entre diferentes elites reflete em seu *habitus*. De acordo com Castro e Ramos (2019) o *habitus* “organiza as práticas e as percepções, expressando-se nas ações individuais. Ele é um esquema de referência e avaliação que disciplina escolhas inconscientes”, podendo orientar escolhas não deliberadas, mas sistemáticas, e que embora não direcionadas a um objetivo final, são portadoras de uma finalidade que se revela *a posteriori*.

4.3 Implicações do posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sobre o julgamento de pedidos de indenização decorrentes de intoxicação por agrotóxicos

Os assuntos tratados nos dois itens anteriores são evidências de que o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, contrário à aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de intoxicação por agrotóxicos, ocorre em razão de uma postura discriminatória em relação aos trabalhadores rurais da agricultura, que não têm recebido uma prestação jurisdicional que analise, com a atenção necessária, o impacto e o risco que o uso de agrotóxicos produz nas relações de trabalho rural.

A explicação dada, embora possa ser alvo de objeções, aponta para uma inegável realidade, a de que a recusa em reconhecer a responsabilidade objetiva nas situações analisadas revela duas implicações extremamente relevantes: i) o questionamento quanto à função desempenhada pela Justiça do Trabalho da 18ª Região considerando-se o paradigma do Estado Democrático de Direito; ii) o problema da eficácia dos direitos sociais.

4.3.1 O descumprimento do papel da Justiça do Trabalho

Se o não reconhecimento da responsabilidade objetiva nos casos de intoxicação pelo uso de agrotóxicos nos julgamentos proferidos no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não representa, necessariamente, uma discriminação para com os trabalhadores rurais, pode-se, por outro lado, afirmar certamente que o posicionamento judicial verificado depõe contra o papel e a finalidade para os quais a Justiça do Trabalho foi instituída.

Como afirmado no terceiro capítulo, Maurício Godinho Delgado (2013) aponta como principal papel da Justiça do Trabalho a desmercantilização do trabalho, indo, portanto, na contramão dos ideais difundidos durante a formação do modo de produção capitalista. O primeiro princípio proclamado pela Organização Internacional do Trabalho enuncia que o trabalho não é uma mercadoria.

O Capital, ao se apropriar do trabalho humano e tratá-lo como elemento de mercado, incorreu no problema de que não se pode dissociar o trabalho da pessoa humana. É dizer, não é possível haver separação entre o trabalho e a pessoa que o

executa, de modo que a aplicação da lógica de mercado sobre o trabalho provoca sérias implicações sobre a pessoa.

O direito do trabalho, e a Justiça do Trabalho, instituída para aplicá-lo, se pautam precisamente pela necessidade de desmercantilizar o trabalho, promovendo a dignidade da pessoa humana acima do direito de propriedade e dos interesses do Capital:

a Constituição de 1988 também fortalece o sentido axiológico atribuído à Justiça do Trabalho, fundado e ancorado no valor da justiça social, e que deve vincular a interpretação e aplicação do Direito, no âmbito do Estado Democrático de Direito. Ou seja, a Justiça do Trabalho é considerada um dos mais sólidos e democráticos instrumentos jurídicos e institucionais para a concretização da dignidade do ser humano e dos direitos fundamentais nos conflitos de interesse do mundo do trabalho. (DELGADO, 2013, p. 148).

Considerando a ampla fundamentação jurídica a favor da aplicação da teoria do risco nos infortúnios ou doenças ocupacionais em razão do uso de agrotóxicos, considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade desse entendimento e considerando que outras situações o Tribunal investigado não se furta ao reconhecimento da responsabilidade objetiva, resta que o posicionamento que nega esse reconhecimento aos trabalhadores rurais, de fato, depõe contra a finalidade institucional da Justiça do Trabalho, pois, a par de preservar o direito de propriedade, pela negativa dos pedidos de indenização, relega a um segundo plano o bem-estar e a dignidade dos trabalhadores que sofreram grave comprometimento de sua saúde.

Sendo o direito do trabalho produto de emancipação democrática decorrente da reivindicação de direitos sociais, natural que o ramo especial do Poder Judiciário responsável por compor as lides trabalhistas também o seja.

Por outro lado, a questão do direito à indenização dos trabalhadores rurais da agricultura passa pela Justiça do Trabalho, que de acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 114, VI) tem competência para julgar as “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Ou seja, no julgamento dessas ações, a Justiça do Trabalho, que já nasceu em decorrência da emancipação democrática em torno de direitos sociais, adentra questões e problemas envolvendo tanto o direito à saúde dos trabalhadores rurais da agricultura (direito social previsto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988), quanto

o direito à indenização por infortúnios de trabalho ou doenças ocupacionais (direito social previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Assim, a análise dos casos julgados conforme descrito no segundo capítulo permite inferir que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do empregador, nos casos de infortúnios ou doenças ocupacionais com agrotóxicos – conclusão que encontra amparo na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, *caput* e inciso XXVIII), no Código Civil (art. 927, parágrafo único) e na Lei n. 6.938/81 (art. 14, § 1º), bem como em obras de renomados autores de direito do trabalho –, na grande maioria dos julgados os magistrados entendem que a responsabilidade civil do empregador, em relação à intoxicação por agrotóxicos, é subjetiva. Logo, o deferimento da indenização depende da demonstração de dolo ou culpa do ofensor. Trata-se de um padrão nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. São raras as decisões que declaram ser objetiva a responsabilidade em tais casos com fundamento na teoria do risco⁴¹.

O padrão estabelecido (de que a responsabilidade civil do empregador é subjetiva), termina por reduzir o patamar de desenvolvimento das condições sociais dos trabalhadores rurais da agricultura, pois a indenização que for pleiteada na Justiça do Trabalho da 18ª Região depende das condições que têm os trabalhadores de provar a culpa do empregador, o que, além de nem sempre ser possível, permite que o patrão, mesmo em casos de risco de alta potencialidade lesiva, se livre do dever de indenizar demonstrando simplesmente ter seguido as cautelas formais necessárias.

À demanda dos direitos sociais dos trabalhadores rurais da agricultura, portanto, apresenta-se um Poder Judiciário que não tem se mostrado democrático. Os litígios entre trabalhadores rurais e seus empregadores são submetidos a julgamento por um Judiciário composto por membros cuja formação, ingresso na carreira e promoção se dá nos moldes de um Estado patrimonialista e clientelista.

Ainda, não é desconhecido da comunidade jurídica a insegurança decorrente da oscilação da jurisprudência dos tribunais, além da discricionariedade da interpretação realizada nos processos judiciais pelos magistrados, que, sob a blindagem do livre

⁴¹ Foram selecionados 80 processos com os argumentos de pesquisa agrotóxicos, indenização e responsabilidade objetiva. 22 dois processos permitiram uma análise pormenorizada quanto à questão, pois os demais não trataram de acidente do trabalho. Em 18 processos a responsabilidade objetiva não foi acolhida no primeiro grau. Em 4 processos a responsabilidade objetiva foi acolhida, sendo que em 1 deles o acolhimento ocorreu por se tratar o réu de ente público, caso em que a responsabilidade objetiva é aplicada como regra constitucional. Em apenas um processo o Tribunal reformou a sentença, que tinha negado a indenização com base na responsabilidade subjetiva, para julgar procedente o pedido de indenização com base na responsabilidade objetiva.

convencimento, decidem de forma solipsista, recusando-se a analisar argumentos outros que escapam à sua subjetividade e individualidade, o que representa uma pedra no caminho para a construção de um Judiciário Democrático.

Logo, os direitos sociais dos trabalhadores rurais da agricultura, relacionados à proteção da saúde e respectiva indenização acima explanados, transformam-se em retórica quando os tribunais se apresentam como instituições antidemocráticas.

A dogmática trabalhista discute se o direito do trabalho é classificado como ramo do direito público ou do direito privado. Embora seja majoritariamente classificado como direito privado, não se pode desconsiderar as razões daqueles que classificam como direito social. A esse respeito

Nesse debate teórico, o Direito do Trabalho já foi classificado como componente do Direito Público, por autores de distinta especialização jurídica. Prepondera, hoje, entretanto, a classificação do ramo justrabalhista no segmento do Direito Privado. Há autores, contudo, que consideram esse ramo jurídico inassimilável a qualquer dos dois grandes grupos clássicos enquadrando-se em um terceiro grande grupo de segmentos jurídicos, o Direito Social. (DELGADO, 2010, p. 68).

Admitindo que o direito do trabalho não se classifica perfeitamente como direito público, nem como direito privado, mas como direito social, em razão das adequações de institutos de direito privado às demandas por igualdade advindas dos movimentos sociais, é de ser observar que a Justiça do Trabalho surgiu, também, com evidente aspecto de sociabilidade de sua missão institucional, missão esta que termina sendo descumprida com a negativa do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva nos casos de intoxicação por agrotóxicos.

4.3.2 O problema da eficácia dos direitos sociais

Quando, mesmo diante de um arcabouço normativo que indubitavelmente garanta aos trabalhadores rurais intoxicados por agrotóxicos o direito ao reconhecimento da responsabilidade objetivo do empregador, se observa que, praticamente por unanimidade, os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região se recusam a assim declarar nas decisões judiciais, é inevitável reconhecer a presença de problemas de efetividade dos direitos sociais.

A eficácia das normas diz com a capacidade que elas possuem de produzir efeitos no mundo jurídico. Já a efetividade diz respeito à sua concretude e à capacidade que elas possuem de dar aos indivíduos em sociedade acesso aos bens da vida. Sendo assim, a existência da norma jurídica pode encontrar no próprio Poder Judiciário obstáculos a sua realização, caso não haja nos juízes a disposição necessária à sua concretização no mundo da vida. Em tais situações, embora o direito exista no ordenamento jurídico, ele não se torna real na vida das pessoas, o que termina por gerar descrédito em relação às instituições (BARROSO, 2013).

A esse respeito,

É certo que não se pode olvidar que o plano jurídico-normativo não é suficiente para assegurar, no plano concreto, a efetividade de acesso aos bens materiais e imateriais que visa garantir. [...] O fato do direito não ser capaz de, per si, assegurar o acesso aos bens não o torna inócuo. Porém, reconhecer este fato é fundamental para compreender, por um lado, a situação de efetividade (ou não) dos direitos, em especial dos direitos sociais fundamentais. Assim, embora ferramentas não apenas úteis, como necessárias – diria mais, de forma redundante: fundamentais! - os direitos sociais devem ser compreendidos dentro dos limites impostos por sua natureza normativa. (CAPLAN, 2008, p. 275-276).

Logo, a efetividade dos direitos – e, no caso deste trabalho, do direito dos trabalhadores rurais ao reconhecimento da responsabilidade objetiva quando forem vítimas de intoxicação por agrotóxicos – passa inexoravelmente pela atuação do Poder Judiciário. Por mais que haja norma, por mais que as construções teóricas da dogmática jurídica façam sua parte, é inegável que a realização do direito passa pela disposição dos magistrados, que têm a capacidade de tornar o direito inefetivo, que é o que, de fato, se verificou em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em relação ao tema tratado.

A missão de efetividade dos direitos sociais realizada pelo Poder Judiciário trabalhista diz com a função deste de dar voz e garantir justiça àqueles carentes de representatividade política. De fato, o principal desafio dos juízes em um Estado Democrático de Direito é garantir o efetivo cumprimento e realização da norma jurídica. Sem isso, o ordenamento jurídico se assemelha a um *choral singing*, de modo que por mais bela e perfeita que seja a construção teórica e dogmática do direito, nada muda na vida das pessoas.

A expressão *choral singing* foi utilizada por Jean Ziegler em Geopolítica da Fome. Segundo ele

A expressão é quase intraduzível - refere-se ao costume ancestral irlandês dos coros de aldeia que, no dia de Natal, vão de casa em casa cantando, monocordicamente, os mesmos refrãos ingênuos. É que existem centenas de normas de direito internacional, de instituições interestatais, de organismos não governamentais cuja razão de ser é combater a fome e a desnutrição. E, de fato, de um continente a outro, milhares de diplomatas, ao longo do ano, se entregam a um *choral singing* com os direitos humanos, sem que jamais algo mude na vida das vítimas. É necessário compreender as razões disso. (ZIEGLER, 2012, p. 15)⁴².

A situação dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxicos muito se assemelha à descrição acima. Por mais bela que seja a construção teórica a respeito do seu direito à indenização, esta não se materializa, como deveria, na vida dos trabalhadores rurais vitimados, não se ampliando a liberdade e igualdade na sociedade, e não realizando o Estado Democrático de Direito em sua proposta de conceituação de cidadania como inclusão do indivíduo no sistema de proteção dos direitos fundamentais.

Há situações no direito em que o arcabouço normativo é omissivo ou não prevê com exatidão um âmbito de proteção para situações individuais. Nesses casos, cobra-se do juiz, enquanto aplicador da lei, um posicionamento que permita a construção normativa para a solução de tais casos, por meio da aplicação direta de princípios jurídicos e, até mesmo, o afastamento sistemático de uma regra de direito posta pelo ordenamento. Nesses casos, uma eventual exclusão do âmbito de proteção jurídica decorre da inexistência ou insuficiência da norma jurídica.

Todavia, o que ocorre nos casos aqui analisados é diferente, e mais preocupante. Há por parte do ordenamento jurídico, produção normativa em favor dos trabalhadores rurais vítimas de intoxicação por agrotóxico. Contudo, a concretude da norma não se realiza na vida dos trabalhadores em razão do direcionamento, intencional ou não, das decisões dos juízes.

A questão ainda passa ao largo da discussão levantada por Neves (2013) em “Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico”. Isso porque a situação concreta não invoca a contraposição entre princípios e regras para modelação das normas às necessidades sociais. Tanto as regras

⁴² Disponível em: <<https://florestasdo futuro.files.wordpress.com/2013/06/geopolitica-da-fome.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.

quanto os princípios normativos previsto do ordenamento jurídico são evidentemente claros no sentido de garantir aos trabalhadores rurais a indenização em razão de eventual intoxicação. Por essa via de análise, o óbice imposto parte do comportamento do juiz.

Destaca-se também que a condução das decisões envolvendo tais casos se choca com a expansão democrática de acesso à justiça perpetrada pelos movimentos sociais das décadas de 70 e 80, segundo a percuciente análise de José Eduardo Faria (2004), contrapondo um acesso à justiça para a população marginalizada frente ao histórico elitismo do Poder Judiciário, sempre mais próximos das classes dominantes.

Tanto a análise de José Eduardo Faria e Marcelo Neves colocam o Poder Judiciário frente ao desafio de superar o sistema jurídico a fim de garantir os direitos fundamentais da população. Ocorre, porém, que na situação tratada o problema emerge de outro aspecto ligado ao Poder Judiciário trabalhista: a discriminação e desconsideração do drama vivido pelos trabalhadores rurais da agricultura vítimas de intoxicação por agrotóxicos.

Destarte, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao negar o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva nas intoxicações por agrotóxicos, deixa de cumprir sua função realizadora de direitos sociais garantidos expressamente na Constituição Federal de 1988. E o pior, essa falha ocorre no último momento institucional do regime democrático, qual seja, na atuação do Poder Judiciário, a última trincheira na defesa da democracia.

Dito de outro modo, a partir no momento em que o Tribunal deixa de reconhecer aos trabalhadores rurais a norma jurídica, não resta a estes mais nenhum âmbito institucional para a realização de seus direitos. Tamanha, portanto, a responsabilidade que pesa sobre os ombros do Poder Judiciário trabalhista.

CONCLUSÃO

A postura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em estabelecer como padrão a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de intoxicação por agrotóxicos, provoca um resultado que, em termos de desenvolvimento democrático, atinge a distribuição do risco nas atividades produtivas dotadas de perigo para a vida humana.

Diante de tudo o que foi tratado neste trabalho, as conclusões podem ser compiladas na forma descrita a seguir.

Primeiramente, no contexto do trabalho rural agrícola com o uso de agrotóxicos, conclui-se que há pertinência dos seguintes direitos fundamentais de dimensão social, d i) o direito à proteção da saúde, unido umbilicalmente ao direito a meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, remetendo ambos ao direito à vida; ii) o direito à indenização pelos danos causados pelo empregador nos casos de dolo ou culpa, sendo, porém, fixada a responsabilidade civil objetiva pelos prejuízos provocados aos empregados nos casos de poluição do meio ambiente do trabalho ou de atividades de risco, tendo vista o direito fundamental à aplicação da norma mais favorável ao empregado. Logo, é direito fundamental dos trabalhadores rurais da agricultura, vítima de intoxicação decorrente do labor com agrotóxicos, a obtenção de indenização independentemente de dolo ou culpa por parte do empregador. A responsabilização objetiva do empregador, no caso, assume conteúdo de direito fundamental, de índole social, por cumprir função reparatória do direito à saúde (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988) e pedagógica no que tange à manutenção de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, além de cumprir a norma programática do *caput* do art. 7º, que determina a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Observe-se, também, que a qualificação da responsabilização objetiva do empregador acima mencionada encontra autorização no conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, preconizado no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, mesmo que o empregador rural observe as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, e adote as cautelas necessárias para evitar eventuais danos à saúde de seus empregados, vindo

estes a sofrer agravos à sua saúde ou integridade física, deverá o empregador arcar com a indenização devida.

Em segundo lugar, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao julgar diversos casos envolvendo pedidos de indenização de trabalhadores rurais em decorrência de intoxicação por agrotóxicos, demonstrou que o padrão fixado nas decisões proferidas por juízes e desembargadores do Tribunal, ao contrário do que consta no arcabouço normativo e teórico do direito do trabalho, é de que o caso não reclama a aplicação da responsabilidade civil objetiva, mas sim a responsabilidade civil subjetiva, de modo que o interessado na indenização deve demonstrar a culpa ou dolo do causador do dano. Ademais, provando o empregador rural que agiu com a diligência esperada, por exemplo, fornecendo treinamento e fiscalizando o uso de equipamento de proteção individual, bem como observando as normas de segurança do trabalho e de aplicação dos produtos químicos, caso ocorra danos à saúde dos trabalhadores por intoxicação não haverá nenhum dever de indenizar.

Em terceiro lugar, viu-se que o Poder Judiciário tem uma função essencial no regime democrático, pois se caracteriza como a última instância institucional para a defesa e preservação da democracia. Sendo assim, os membros da magistratura possuem garantias e vedações que servem ao cumprimento dessa finalidade, devendo eles buscar agir com a maior imparcialidade possível, sem intenção de servir ou atender de forma *ad hoc* a interesses de classes. Considerando que todo poder emana do povo, devem também agir como representantes deste, embora não eleitos. Dessarte, as decisões judiciais não podem ser produto da consciência individual e isolada do juiz, e quando assim são, se impõem tão somente pela autoridade, e não por argumentos. Devem, em vez, ter perfil democrático, o que ocorre por meio da integridade do direito, pela qual, segundo Dworkin (2014, p. 272), “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade”. A Justiça do Trabalho se insere nesse contexto maior do Poder Judiciário, tendo sido instituída em razão e com a finalidade de aplicar os direitos sociais de índole trabalhista. Dada a natureza constitucional desses direitos sociais, a garantia de sua observância e realização pelo Poder Judiciário é uma das colunas sustentadoras do Estado Democrático de Direito.

Em quarto lugar, afirma-se que o Tribunal, ao recusar o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva nos casos de intoxicação por agrotóxicos, o faz de forma discriminatória para com os trabalhadores rurais, de um lado, e por pertencimento às elites sociais, de outro lado. É uma hipótese de explicação baseada nas seguintes evidências: i) o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região reconhece, como de risco, as mais variadas atividades, para fins de aplicação da responsabilidade civil objetiva: motociclista, eletricista, motorista de transporte rodoviário, motorista de transporte urbano, vaqueiro, vigilante, carregador (risco ergonômico), demonstrando, assim, que a magistratura aplica a responsabilidade civil objetiva em diversas situações, mas recusa sua aplicação nos casos de intoxicação por agrotóxicos; ii) magistrados do trabalho refletem traços elitistas característicos do Poder Judiciário no Brasil. Ainda que a explicação data possa ser objetada, o não reconhecimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, da responsabilidade objetiva do empregador rural nos casos de intoxicação por agrotóxicos trazem a lume, de forma inegável, duas importantes implicações: i) a postura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região depõe contra a função institucional da Justiça do Trabalho; ii) fica evidente a inefetividade do arcabouço normativo que garante a devida reparação aos trabalhadores rurais da agricultura vítimas de intoxicação por agrotóxicos. Esses trabalhadores têm na Justiça do Trabalho, a última instância institucional para a concretização de seus direitos sociais, de modo que a Justiça do Trabalho tem a importantíssima missão de fazer valer esses direitos.

Em direito do trabalho, sempre se sustentou que o empregador é aquele que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, assumindo o *risco da atividade econômica* (DELGADO, 2010). Todavia, ao admitir que a responsabilidade civil do patrão em casos de intoxicação por agrotóxicos é subjetiva, o empregador assume apenas o *risco econômico da atividade produtiva*. O risco de vida fica com os trabalhadores rurais da agricultura, lógica que será reconstruída pela Justiça do Trabalho da 18ª Região no âmbito de sua competência, caso ela reconheça como padrão a responsabilidade objetiva, fazendo com que o empregador rural assumira não apenas o risco econômico da atividade, mas também o risco à vida e à saúde de seus empregados.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. São Paulo, SP: 2010. PPGCP. Originalmente apresentada como dissertação de doutorado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2010.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Os direitos fundamentais e a constitucionalização do direito do trabalho. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges, coordenadores. **Direitos Sociais na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2008, p. 249-273.

AMIN, Samir. O capitalismo e a renda fundiária: dominação do capitalismo sobre a agricultura. In: AMIN, Samir; VERGOPOULOS, Kostas. **A questão agrária e o capitalismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Malheiros: 2008.

_____. **Teoria Discursiva do Direito**; organização, tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

BALLARIN MARCIAL, Alberto. **O papel do direito agrário: a modernização da agricultura**. Pelotas: Educat, 2010.

BATISTA, Renata Elisa. **Avaliação dos impactos do uso de agrotóxicos em trabalhadores ocupacionalmente expostos do Município de Silvânia, Goiás**. Goiânia, GO: ICB, 2018. Originalmente apresentada como monografia para obtenção do grau de bacharel em biomedicina. Universidade Federal de Goiás, 2018.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de Responsabilidade Trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo**. *Quaestio Iuris* vol.01, nº 02, p 27-63, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Downloads/11615-39777-1-SM.pdf>. Acesso em 3 mar. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Unb, 1999.

_____. BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed., 8ª reimp., São Paulo: Brasiliense, 2005.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. Décima Segunda Vara do Trabalho de Goiânia. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0001915-76.2010.5.18.0012**. 2010. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=24820&p_ano=2010&p_cidade=93&tipo_proc=RTO&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&p_grau_pje=1&dt_autuacao=05%2F10%2F2010&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Décima Segunda Vara do Trabalho de Goiânia. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0011246-72.2016.5.18.0012**. 2016. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=321110&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 jul. 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 9 dez. 2018.

_____. **Lei nº 4.504, de 3 de novembro de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 16 jul. 2018.

_____. Primeira Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0133000-07.2008.5.04.0511**. 2008. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=106797&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Primeira Vara do Trabalho de Goiânia. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0010716-38.2015.5.18.0001**. 2015. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=185971&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Primeira Vara do Trabalho de Itumbiara. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0011250-39.2017.5.18.0121**. 2017. Disponível em:

https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=469593&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 11 nov. 2019.

_____. Primeira Vara do Trabalho de Pelotas. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0064000-49.2009.5.04.0101.** 2009 Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=106797&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Primeira Vara do Trabalho de Rio Verde. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0010798-94.2014.5.18.0101.** 2014 Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=106797&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Primeira Vara do Trabalho de Rio Verde. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0010143-88.2015.5.18.0101.** 2015b. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=163848&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Primeira Vara do Trabalho de Rio Verde. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0010650-15.2016.5.18.0101.** 2016b. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=300086&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Primeira Vara do Trabalho de Rio Verde. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0010656-22.2016.5.18.0101.** 2016c. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=300462&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Primeira Vara do Trabalho de Rio Verde. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0010659-74.2016.5.18.0101.** 2016d. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=300565&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Quarta Vara do Trabalho de Rio Verde. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0010633-67.2016.5.18.0104.** 2016e. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=300405&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Quarta Vara do Trabalho de Rio Verde. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0010638-89.2016.5.18.0104.** 2016f. Disponível em: <<https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?>

p_num_dist=0&p_num_pje=300555&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Quarta Vara do Trabalho de Rio Verde. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0011234-39.2017.5.18.0104.** 2017b. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=458051&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Quinta Vara do Trabalho de Goiânia. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0170400-36.2005.5.18.0005.** 2005. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam;jsessionid=2CD68015C94E57D65450BD743050E013.sistemas-jb-21?p_num_dist=21980&p_ano=2005&p_cidade=93&tipo_proc=RT&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&p_grau_pje=1&dt_autuacao=14%2F09%2F2005&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Segunda Vara do Trabalho de Itumbiara. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0011634-04.2014.5.180122.** 2014b. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=214829&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Segunda Vara do Trabalho de Lajeado. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0000476-29.2014.5.04.0772.** 2014c. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=00004762920145040772>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Sétima Vara do Trabalho de Goiânia. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0010748-25.2015.5.18.0007.** 2015c. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=214829&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.** Relator: Ministro Eros Grau. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 06 ago. 2010b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Símbolos da justiça.** Brasília, 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=temis>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

_____. Terceira Vara do Trabalho de Erechim. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0020908-74.2013.5.07.0523.** 2013. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00209087420135040523>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Recurso Ordinário nº 0010653-64.2016.5.18.0102**. 2016f. Relator: Desembargador Eugênio José Cesário. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Brasília, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=73498&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 28 jan. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Súmula nº 44**. Acidente de trabalho. Motorista. Transporte rodoviário. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva do empregador. O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/sumulas/sumula-trt18/>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-Ag-ARR-70000-38.2008.5.15.0087**. Órgão Judicante: 1ª Turma Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN. 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/97694bbf8e0942641979892bf5d80893>>.. Acesso em: 11 nov. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-AIRR-883-05.2012.5.18.0129**. Órgão Judicante: 7ª Turma Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO. 2017c. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b670bc47b6bb2afb4e2997da0a03939>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-ARR-70-81.2015.5.09.0562**. Órgão Judicante: 7ª Turma Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b670bc47b6bb2afb4e2997da0a03939>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-AIRR-1461-44.2015.5.05.0122**. Órgão Judicante: 3ª Turma Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO . 2019b. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/5c138d56c93f78fe99be9626c2e921fc>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

_____. Trigesima Vara do Trabalho de Porto Alegre. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0013100-52.2007.5.04.0030**. 2007. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=00131005220075040030>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Vara do Trabalho de Ceres. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0002754-12.2010.5.18.0171**. 2010c. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=2764&p_ano=2010&p_cidade=61&tipo_proc=RTO&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&p_grau_pje=1&dt_autuacao=16%2F04%2F2010&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Vara do Trabalho de Formosa. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0011000-61.2016.5.18.0211**. 2016g. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=338808&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Vara do Trabalho de Quirinópolis. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0000202-35.2012.5.18.0129**. 2012. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=204&p_ano=2012&p_cidade=190&tipo_proc=RTO&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&p_grau_pje=1&dt_autuacao=09%2F02%2F2012&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Vara do Trabalho de Quirinópolis. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0000372-07.2012.5.18.0129**. 2012b. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=376&p_ano=2012&p_cidade=190&tipo_proc=RTO&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&p_grau_pje=1&dt_autuacao=15%2F03%2F2012&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Vara do Trabalho de Quirinópolis. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0000883-05.2012.5.18.0129**. 2012c. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=888&p_ano=2012&p_cidade=190&tipo_proc=RTO&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&p_grau_pje=1&dt_autuacao=05%2F07%2F2012&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Vara do Trabalho de Quirinópolis. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0010884-10.2016.5.18.0129**. 2016h. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=321137&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Vara do Trabalho de Quirinópolis. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0011291-16.2016.5.18.0129**. 2016i. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=351237&p_grau_pje=1&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Vara do Trabalho de Uruaçu. **Reclamatória Trabalhista Rito Ordinário 0011850-48.2016.5.18.0201**. 2016j. Disponível em: <https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_pje=99047&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&conversationPropagation=begin>. Acesso em: 11 nov. 2019.

CAMACHO, Rodrigo Simão. **La “barbarie moderne” de l’agrobusiness au Brésil**. In, *Emprise et empreinte de l’agrobusiness*. Alternatives Sud, Ano 2012, Vol. 19, Número 3, p. 133-148.

CAMARGO, Orson José Roberto de. **Elite política brasileira e a renegociação das dívidas do crédito rural – o caso da Bancada Ruralista**. Campinas, SP: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado. Universidade Estadual de Campinas, 2009.

CAMINO, Carmem. **Direito individual do trabalho**. 4. ed., rev., ampl. e atual. em conformidade com as recentes alterações legislativas e o novo Código Civil. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CAPLAN, Luciana. Direitos sociais da Constituição cidadã e as armadilhas ideológicas que levam à sua inefetividade: uma leitura a partir da teoria crítica. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges, coordenadores. **Direitos Sociais na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2008, p. 274-299.

CARBALLIDO, Manuel E. Gándara; BERNER, Vanessa Oliveira Batista. **Poder Judiciário democrático: uma tarefa pendente (e urgente) para o Brasil**. In: CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo; MESQUITA, Valena Jacob Chaves, organizadores. **Ensaio crítico: do político ao jurídico**. 1. ed. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro: Brasil Multicultural, 2016, p. 140-167.

CARNEIRO, Fernando Ferreira. **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARSON, Rachel L. **Primavera Silenciosa**. "Tradução Cláudia Sant'Ana Martins." São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A contribuição do direito administrativo enfocado na ótica do administrado para uma reflexão acerca do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição**. Rev. TST, Brasília, vol. 68 n. 2, abr/jun 2002, Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/51380/006_carvalhonetto.pdf?sequen>. Acesso em: 8 fev. 2020.

_____. **O requisito da imparcialidade para a decisão constitucional adequada de um caso concreto no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito**. RVPGE, 1999. p. 101-117

CAVALCANTE, Patrícia de Medeiros Ribeiro. A compreensão político-jurídica atual da função jurisdicional: a omissão legislativa e os direitos sociais em aberto – do juiz burocrata ao juiz concretizador. A mediação judicativa-decisória dos princípios jurídicos. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges, coordenadores. **Direitos Sociais na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2008, p. 359-384.

CHAUÍ, Marilena. A atitude científica. In: **Convite a filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Elementos para um discurso de conceituação do direito administrativo**. 1. ed. São Paulo: Julex Livros Ltda., 1988.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB. **Acompanhamento da safra brasileira: grãos**. v. 7 – Safra 2019/20, n. 3, dezembro 2019 Disponível em: <file:///C:/Users/s163910/Downloads/GrosZdezembroZresumo.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2020.

COMPARATO, Fabio Konder. **O poder Judiciário no Brasil (I)**. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/3973-o-poder-judiciario-no-brasil1>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. **O poder judiciário no regime democrático**. Estud. av. vol.18 no.51 São Paulo May/Aug. 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10004/11576>. Acesso em: 11 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

_____. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

_____. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

_____. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder político dos juízes**. Justiça e Democracia: Revista Semestral de Informação e Debates, n. 1, Primeiro Semestre de 1996. p. 93-100. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Democracia e justiça**: sistema judicial e construção democrática no Brasil. São Paulo: LTr, 1993.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humano, justiça social e direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**; tradução Jeferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **Levando os Direitos a Sério**; tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios**. Estudos Avançados, 18(51), 103-125, 2004. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10002>>. Acesso em: 2 dez. 2019.

FARIA, Neice Müller Xavier; FACCHINI, Luiz Augusto; FASSA, Ana claudia Gastal e TOMASI, Elaine. **Trabalho rural e intoxicações por agrotóxicos**. Cad. Saúde Pública [online]. 2004, vol.20, n.5, pp.1298-1308. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n5/24.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: direitos reais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERNANDES, Fábio de Assis F.. A Constituição de 1988 e o meio ambiente do trabalho. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. Ministério Público do Trabalho e o licenciamento ambiental. Estudo prévio e o relatório de impacto ambiental. Audiência pública. CIPA e os programas de prevenção e controle da saúde e segurança do trabalhador. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges, coordenadores. **Direitos Sociais na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2008, p. 94-118.

FERRAS JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, S.A., 2001. GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. rev. e atual. Conforme EC n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRIMAL, Pierre. Justiça. **Dicionário da mitologia grega e romana**. Disponível em: <<http://pablo.deassis.net.br/wp-content/uploads/Dicion%C3%A1rio-de-Mitologia-grega-e-Romana-Georges-Hacquard.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiado (Coord.). **Dos direitos humanos e dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **“Direito e democracia: entre facticidade e validade”**, 1 vol. , trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **“Direito e democracia: entre facticidade e validade”**, 2 vol. , trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HERKENHOFF, João Batista; PAIXÃO, Antônio Côrtes da. **Garantias processuais dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, a. 45, n. 180, out/dez. Brasília: 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Cultura y naturaleza: la construcción del imaginário ambiental bio(socio)diverso**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, n. 2, Manaus, janeiro-julho 2004, p. 37-104.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**; tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HOUTART, François. La Agroenergía. Solución para el clima o salida de la crisis para el capital. La Habana: Ruth Casa Editorial, 2009.

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER – INCA. **Linforma não Hodgkin**. 2018. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/linfoma-nao-hodgkin>>. Acesso em: 31 jan. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Aglomeración, Caracterização e Dinâmica Econômica Setorial dos Municípios do Estado de Goiás em 2008: Avaliação Empírica e Proposição de Política**. Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area7/area7-artigo46.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**; tradução João Batista Machado. 8 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Edições e Publicações Brasil, São Paulo: 1933. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 1993.

LEAL, Roger Stiefelmann. **A propriedade como direito fundamental**. Brasília, a. 49 n. 194 abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 31 out. 2019.

LEONEL JUNIOR, Gladstone. **Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável**. Curitiba: Editora prismas, 2016.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney. **Direito**

ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral. vol. 3. São Paulo: LTr, 2017, p. 27-40.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Fabris, 2003

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro.** 6. ed. rev., atual. e amp. Goiânia: AB, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **É o Judiciário, defensor da cidadania e das instituições.** Consultor Jurídico, São Paulo, 12 ago. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-ago-12/judiciario_defensor_cidadania_instituicoes>. Acesso em: 01 fev. 2020>

MAZOYER, Marcel e ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo:** do neolítico à crise contemporânea. (Tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira). São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Constituição e Reforma Trabalhista no Brasil:** interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2003.

MIGUEL, Luis Felipe. **Consenso e conflito na teoria democrática:** para além do “agonismo”. Lua Nova, São Paulo, n. 92, 2014, p. 13-43. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a02n92.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2020.

MILLS, Wright. **A elite do poder.** Tradução de Otávio Guilherme Velho. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4286590/mod_resource/content/1/Mills%2C%20C.W.%20As%20altas%20rodas%20cap.%201.pdf>. Acesso em 16 fev. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – ME. **Tabelas – CID-10.** 2019. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas/tabelas-cid-10/>>. Acesso em: 31 jan. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE – MS. **Relatório:** vigilância em saúde de populações expostas a agrotóxicos no Estado do Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/julho/08/Relat--rio-Rio-Grande-do-Sul.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** vol.1: parte geral, arts 1º a 120 do CP. 31. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2015. São Paulo: Atlas, 215.

MIRALHA, Vagner. **Questão agrária brasileira:** origem, necessidade e perspectivas de reforma hoje. **Revista Nera,** São Paulo, SP, ano 9, n. 8, p. 151-172, jan-jun. 2006.

Disponível em: < <http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1445/1422>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges (Org.). **Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTr, 2008.

MÜLLER, Geraldo. **Complexo agroindustrial e modernização agrária**. São Paulo: Hucitec, 1989.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

_____. **Entre Têmis e Leviatã – uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRANCO, Carlos. **Diário do Golpe: Rosa Weber quer saber porque golpe é golpe**. Revista Publicittã, São Paulo, 19 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.revistapublicitta.com.br/saber/diario-do-golpe-rosa-weber-quer-saber-porque-golpe-e-golpe/>>. Acesso em 02 fev. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2016.

Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10a rev. São Paulo: Universidade de São Paulo; 1997. vol.1. 5

_____. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10a rev. São Paulo: Universidade de São Paulo; 1997. vol.2

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. **Arqueologia de uma distinção – o público e o privado na experiência histórica do direito**. In: OLIVEIRA PEREIRA, Claudia Fernanda (org.). *O novo direito administrativo brasileiro*. Belo Horizonte: Forum, 2003. Disponível em:< <https://direitoachadonasarjeta.wordpress.com/2008/10/31/arqueologia-de-uma-distincao-o-publico-e-o-privado-na-experiencia-historica-do-direito/>>. Acesso em: 7 fev. 2020.

PARANÁ (Estado). Secretaria da Saúde. **Intoxicações agudas por agrotóxicos: atendimento inicial do paciente intoxicado**. Paraná, 2018. Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/IntoxicacoesAgudasAgrotoxicos2018.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

PESSOA, Vanira Matos; RIGOTTO, Raquel Maria. **Agronegócio: geração de desigualdades sociais, impactos no modo de vida e novas necessidades de saúde dos trabalhadores rurais**. Rev. bras. saúde ocup. [online]. 2012, vol.37, n.125, pp.65-77. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbso/v37n125/a10v37n125.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

POPPER, K. **Ciência: conjecturas e refutações**. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/mestrado-em-gestao-do-/arquivos/Popper.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PREZA, Débora de Lucca Chaves e AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva. **Vulnerabilidades de trabalhadores rurais frente ao uso de agrotóxicos na produção de hortaliças em região do Nordeste do Brasil**. Rev. bras. saúde ocup. [online]. 2012, vol.37, n.125, pp.89-98. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbso/v37n125/a12v37n125.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2018

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. **Aristocracia judicial brasileira: privilégios, *habitus* e cumplicidade estrutural**. Rev. direito GV vol.15 no.2 São Paulo 2019 Epub Aug 05, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000200205&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 fev. 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Camila Santiago. **O que diz o Judiciário?** Externalidades negativas decorrentes do uso de agrotóxicos e a garantia de direitos humanos. Goiânia, GO: PPGDA, 2018. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado. Universidade Federal de Goiás, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. vol. 1. 32. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito Civil: direito das coisas**. vol. 5. 28. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

SALGADO, Joaquim Carlos. **O Estado ético e o Estado poiético**. Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais. v. 27, n. 2, p. 37-68, abr/jun, 1998, Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/docs/O-ESTADO-%C3%89TICO-E-O-ESTADO-POI%C3%89TICO-P3STB3R575>>. Acesso em: 8 fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004.

____+____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl.; 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. vol. 12, no. 1, Rio de Janeiro, Apr. 2006. Pp. 207-236.

SEM, Amartya. **Direitos Humanos e Diversidade Cultural**. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/indicadores/amartyasen/amartya_sem_dh_div_cultural.pdf. Acesso em: 7 abr. 2016.

SILVA, Jorge Vieira da. **A verdadeira paz: desafio do Estado Democrático**. São Paulo Perspsc. vol. 16, n. 2, São Paulo, Abril/Junho, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200005>. Acesso em 15 fev. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, GO: PPGDA, 2010. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado. Universidade Federal de Goiás, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

_____. **Hermenêutica, Constituição e autonomia do direito**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 1, n. 1 (2009), São Leopoldo, p. 65-77. Disponível em: <file:///C:/Users/HP1/Downloads/5137-16377-1-SM.pdf>. Acesso em 8 fev. 2020.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos**. Revista Latino-Americana de Direitos Humanos. v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/viewFile/374/601>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

_____. **Verdade e Consenso**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **A definição de democracia em uma era de confusão democrática**. In: Revista Consultor Jurídico, 4 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-04/diario-classe-definicao-democracia-confusao-democratica>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 17 ed. atual. Até 30.4.97. São Paulo: LTr, 1997.

TOOGE, Rikardy. **Governo autoriza mais 57 agrotóxicos; total de registros em 2019 chega a 382**. Folha de São Paulo, São Paulo, 3 out. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/10/03/governo-autoriza-mais-57-agrotoxicos-total-de-registros-em-2019-chega-a-382.ghtml> >. Acesso em: 4 mar. 2020.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. **Democracia e pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão**. Rio de Janeiro, RJ: Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, 2010. Originalmente apresentada como tese de doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo**. Editora Atlas. São Paulo. 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Informe do centro colaborador UFBA/ISC/PISAT – MS/DSAST/CGSAT**. ed. 4, ano 2. Fevereiro, 2012. Disponível em: < <https://jornalimosocioambiental.files.wordpress.com/2017/02/acidentes-de-trabalho-devido-c3a0-intoxicac3a7c3a3o-por-agrotoxicos-entre-trabalhadores-da-agropecu3a1ria.pdf> >. Acesso em: 7 dez. 2018.

VEIGA, Marcelo Motta et al. **A contaminação por agrotóxicos e os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)**. Rev. bras. saúde ocup.[online]. 2007, vol.32, n.116, pp.57-68. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v32n116/08.pdf> >. Acesso em: 4 dez. 2018.

WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, Roberto Oliveira. **A teoria política do reconhecimento e o Estado Democrático de Direito: uma abordagem a partir do pensamento de Charles Taylor**. Santa Cruz do Sul, RS: Programa de Pós-Graduação em Direito, 2008. Originalmente apresentada como dissertação de mestado. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008.

ZIEGLER, Jean. **Geopolítica da Fome**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.